

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO DO BRASIL - EDIRB
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL *STRICTO SENSU* EM DIREITO,
JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO
MESTRADO PROFISSIONAL

CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – UM ESTUDO SOBRE O
CONTROVERSO REQUISITO DA NECESSIDADE DE CONFISSÃO FORMAL E
CIRCUNSTANCIADA DO DELITO**

SÃO PAULO - SP

2022

CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – UM ESTUDO SOBRE O
CONTROVERSO REQUISITO DA NECESSIDADE DE CONFISSÃO FORMAL E
CIRCUNSTANCIADA DO DELITO**

Dissertação de Mestrado da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-SP), sob orientação do Professor Doutor Conrado Almeida Corrêa Gontijo, para obtenção do título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

Orientador: Prof. Dr. Conrado Almeida Corrêa Gontijo.

São Paulo – SP

2022

CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – UM ESTUDO SOBRE O
CONTROVERSO REQUISITO DA NECESSIDADE DE CONFISSÃO FORMAL E
CIRCUNSTANCIADA DO DELITO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Interdisciplinar do Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-SP), como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador Dr. Conrado Almeida Corrêa Gontijo
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP/SP

Prof. Dr. Alamiro Velludo Salvador Netto
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP/SP e USP

Prof. Dr. Alexandre Lima Wunderlich
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) e IDP/Brasília

Ao Arthur (“*in Memoriam*”) e à Maria,
meus amados filhos

AGRADECIMENTOS

A Deus, por absolutamente tudo.

À minha esposa Sandra Criscuolo Porto, por todo amor, carinho, incentivo, suporte e paciência. Obrigado por estar ao meu lado sempre. Só nós sabemos a intensidade das experiências que temos vivido.

Ao Arthur e à Maria, as razões do meu existir, meus filhos. Sem dúvida, a mais extraordinária experiência humana. É um privilégio ter um Anjo e uma Princesa junto comigo todos os dias. É por vocês que eu continuo sonhando.

À minha mãe Maria Lucia Lapa Pinto Alves, a melhor que eu poderia ter. Referência de alicerce e proteção. Fundamental na minha vida. Se eu for 1% pai do que ela é mãe, já estarei muito mais do que feliz e satisfeito.

Aos meus demais familiares - irmãs, sobrinha (Tetê), vó, pai etc. Aqui tem um pouco de cada um, podem ter certeza.

Ao meu orientador Prof. Dr. Conrado Gontijo, muitíssimo obrigado por tudo, principalmente pela paciência e pela generosidade. Um privilégio conhecê-lo. O Direito Penal certamente estará em boas mãos muito tempo.

Aos Professores que fizeram parte da Banca de Qualificação e aos que farão parte da Banca definitiva de Defesa, notadamente Prof. Dr. Luiz Dellore, Prof. Dr. Alamiro Velludo Salvador Netto e Prof. Dr. Alexandre Lima Wunderlich. Saibam, todos me inspiram. Uma honra tê-los como protagonistas para a conclusão da minha pesquisa.

Aos demais Professores com quem tive a felicidade de fazer excelentes créditos durante este Mestrado.

Ao IDP-SP, por fornecer a melhor estrutura àqueles que buscam aprimoramento e conhecimento profissional e acadêmico. Um agradecimento aos funcionários, em especial ao Prof. Dr. Fabio Toledo, por toda educação, cortesia e esclarecimentos.

A todos os meus amigos, que sempre me apoiaram e torceram por mim. Deferência especial aos parceiros do Mestrado (Filipe Augusto Costamilan Pereira, Luis Felipe Dalmedico Silveira, Nielson Norberto de Azerêdo e Welington Araujo de Arruda) e ao Rafael Simonetti, à Amanda Oliveira e ao Rafael Veiga, pelo constante incentivo.

Por fim, aos meus queridíssimos alunos, com quem aprendo semanalmente. Essa pesquisa com toda certeza é para vocês e por vocês.

Muitíssimo obrigado por tudo!!!

RESUMO

Com o advento do Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/19) vários dispositivos foram incluídos no sistema processual penal pátrio. Dentre eles, destaca-se o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), uma das mais instigantes e polêmicas medidas adotadas pela *novel* legislação. Cuida-se de instituto despenalizador, que, uma vez firmado, impede a continuidade da investigação/persecução e a propositura da própria ação criminal. Ocorre que, dentre seus requisitos e pressupostos, todos previstos no art. 28-A, do Código de Processo Penal, encontra-se a necessidade de confissão formal e circunstanciada da prática delitiva por parte do investigado, para que a avença seja efetivada. Nesse contexto, a presente pesquisa procurará analisar referida exigência, sobretudo sob seu aspecto constitucional, eis que, para grande parte da doutrina, a necessidade de confissão formal do crime configura a violação de diversas garantias e princípios constitucionais, tais como contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*), entre outros. Em sendo assim, constatada a problematização, pretende-se analisar a natureza jurídica de tal dispositivo (ANPP), a real exigência de seus requisitos (principalmente da necessidade de confissão) e sua plena compatibilização ou não com os princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento.

Palavras-chaves: pacote anticrime; Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); instituto despenalizador; confissão formal do delito.

ABSTRACT

With the advent of the Anti-Crime Package (Law No. 13.964/19) several provisions were included in the national criminal procedural system. Among them, the Criminal Non-Persecution Agreement (ANPP) stands out, one of the most provocative and controversial measures adopted by the novel legislation. It takes care of a decriminalizing institute, which, once signed, prevents the continuation of the investigation/prosecution and the filing of the criminal action itself. It happens that, among its requirements and assumptions, all provided for in art. 28-A, of the Criminal Procedure Code, there is a need for a formal and detailed confession of the criminal practice by the investigated, so that the agreement is effective. In this context, the present research will seek to analyze this requirement, especially under its constitutional aspect, since, for most of the doctrine, the need for formal confession of the crime configures the violation of several guarantees and constitutional principles, such as contradictory, ample defense, presumption of innocence, right not to produce evidence against oneself (*nemo tenetur se detegere*), among others. In this way, once the problematization is verified, it is intended to analyze the legal nature of such a device (ANPP), the real requirement of its requirements (mainly the need for confession) and its full compatibility or not with the constitutional principles in force in our legal system.

Keywords: anti-crime package; Criminal Non-Persecution Agreement (ANPP); decriminalization institute; formal confession of the crime.

INDÍCE DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP	Acordo de não persecução penal
art., arts.	Artigo, artigos
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
ed.	edição
etc.	etcetera
JECRIM	Juizado Especial Criminal
p. ex.	por exemplo
p.	página
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
v.	volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O MODELO DE JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL BRASILEIRO.....	17
1.1 Primeiras noções e impressões do instituto	17
1.2 Da importância e do conceito de justiça penal negocial.....	18
1.3 Escorço histórico do consenso penal – breves apontamentos e inspirações baseadas no <i>Plea Bargaining</i>	20
1.4 Modelos de justiça penal consensual – primeiros institutos negociais penais previstos no ordenamento criminal brasileiro.....	23
2 DEFINIÇÃO LEGAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E CARACTERÍSTICAS GERAIS	34
2.1 Conceituação e natureza jurídica.....	34
2.2 Histórico – Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Pacote Anticrime	37
2.3 Dos pressupostos, condições e requisitos do ANPP.....	39
2.4 Do objeto do acordo, das condições e das renúncias impostas ao investigado	49
2.5 Do procedimento para celebração, processamento, formalização, homologação e cumprimento do ANPP.....	52
3 DA CONFISSÃO PREVISTA ORIGINARIAMENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	57
3.1 Noções introdutórias, conceito e natureza jurídica da confissão.....	57
3.2 Requisitos, elementos e fontes da confissão.....	59
3.3 Previsão legal, características e espécies de confissão	61
3.4 Valor probatório da confissão.....	63
4 DA CONFISSÃO EXIGIDA PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – CONTORNOS E PRINCIPAIS REFLEXOS.....	67
4.1 Introdução, formalidades e questionamentos acerca da legitimidade da exigência .	67
4.2 Novo patamar de relevância da confissão, consolidação das problemáticas e dilemas acerca (i) da assunção de culpa e (ii) das possíveis violações a garantias e direitos dos indivíduos	70
4.2.1 <i>Da assunção de culpa</i>	72

4.2.2 <i>Das possíveis violações a garantias constitucionais e direitos fundamentais dos indivíduos</i>	75
4.3 Pontos e contrapontos – análise doutrinária específica	81
4.4 Possíveis soluções e alternativas viáveis	87
4.5 Observações e destaques práticos importantes	89
CONCLUSÃO	93
REFERÊNCIAS	98
Referências consultadas	108

INTRODUÇÃO

Quando se está diante de um modelo constitucional democrático como o vigente no Brasil e, principalmente, diante de rápidas e constantes evoluções sociais, a preservação do direito e a observância de regras fundamentadas revela-se essencial a um sistema justo, não arbitrário e fundamental ao cidadão e a toda coletividade.

Nesse contexto, e tendo em vista os desafios da nova sociedade, vários ramos do Direito já estão a apresentar novas tendências jurídicas.

Com efeito, o atual Direito Penal é muito diferente daquele Direito Criminal de outrora, mormente da década de 1940, quando nossos ordenamentos sancionatórios entraram em vigor. Atualmente, com o avançar da sociedade, não há mais referência apenas a um Direito Penal Clássico e Tradicional, mas também a um Direito Penal Moderno e Econômico (chamado convencionalmente por Hassemer de “Moderno Direito Penal”),¹ voltado para novas situações que antes sequer existiam.

Da mesma forma, processualmente falando, foi necessário pensar em novas soluções penais e alguns modelos negociais, tanto que, apenas mais recentemente, os acordos entre as partes no âmbito do sistema criminal têm assumido notável relevância.²

Aliás, a implementação de institutos de justiça negociada, no âmbito penal, está requerendo, dos criminalistas, uma readaptação dos paradigmas tradicionais do processo penal pátrio.³

Nessa esteira, o Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, trouxe várias inovações ao ordenamento penal, introduzindo alguns novos dispositivos e alterando significativamente outros institutos.⁴

¹ HASSEMER, Winfried. Desenvolvimentos previsíveis na dogmática do Direito Penal e na Política Criminal. **Revista Eletrônica de Direitos Humanos e Política Criminal**, Porto Alegre, n.º 2, p. 5, abril 2008.

² SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2020. p. 278.

³ Sobre esse novo paradigma do Direito Penal negocial, analisar: BARROS, Francisco Dirceu. Princípios estruturantes do acordo de não persecução penal. *In*: BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos de não persecução penal e cível**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 12-155.

⁴ BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

É bem verdade que a maioria das novas medidas tornou mais difícil a condição daquele que pratica um crime, contudo, verificou-se, também, a inserção de alguns institutos tidos por despenalizadores, que abrandam a situação dos criminosos.

Pois bem, nesse contexto, com o advento da *novel* legislação, surgiu o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ou seja, um negócio jurídico pré-processual, realizado por escrito, entre o titular da ação penal e aquele que está sendo investigado (acompanhado de sua respectiva defesa), e que, após formalizado e homologado pelo juízo, impedirá o início ou o prosseguimento de uma ação penal.

Com a inclusão de tal dispositivo, portanto, o Brasil passou a ter um novo mecanismo de solução penal negocial, ou melhor, mais um instrumento despenalizador, que poderá ser somado às já conhecidas ferramentas da Composição Civil dos Danos (art. 74, da Lei n.º 9.099/1995), da Transação Penal (art. 76, da Lei n.º 9.099/1995), da Suspensão Condicional do Processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/1995)⁵ e, por que não, da Colaboração Premiada (art. 3-A, da Lei n.º 12.850/2013).⁶

Referido ajuste, em resumo, como já evidenciado, permite que o titular da ação penal, se preenchidos os requisitos previstos em lei, possa fazer um acordo com o réu, para que ele não seja sequer processado criminalmente.

O ANPP, portanto, é um procedimento pelo qual há um acordo consensual realizado entre Ministério Público e acusado (e sua defesa), num curto espaço de tempo, com custo reduzido ao Estado e que, uma vez formalizado, impedirá a instauração de uma ação penal.⁷

Ocorre que um dos requisitos previstos em lei para que o acordo seja efetivamente firmado exige a necessidade de confissão formal e circunstanciada do delito por parte do investigado.

⁵ BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

⁶ BRASIL. **Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

⁷ CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena; NETTO, Fabio Prudente. Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal. **Consultor Jurídico**, 15 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/opiniao-exigencia-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 5 out. 2020.

Melhor esclarecendo, para que seja efetivamente realizado, o ajuste deve cumprir estritamente os ditames legais, estabelecidos no art. 28-A, do Código de Processo Penal, a saber:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.⁸

Assim, em regra, o titular da ação penal, após o preenchimento dos requisitos legais pelo investigado, estabelecerá as condições da avença e as submeterá ao réu para aprovação. Após a formalização do ajuste entre as partes, será agendada audiência admonitória específica, em que o juiz verificará a voluntariedade do acusado e a legalidade das condições estabelecidas para, somente após, sem entrar no mérito do acordo, homologar a avença.

⁸ “Art. 28-A. [...]”

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
 - I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
 - II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
 - III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
 - IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência). (BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2022).

Ocorre que, como visto, um dos pressupostos legais exigidos pelo artigo 28-A, do CPP, é exatamente a necessidade de o réu/investigado confessar formalmente a prática do delito, para que somente depois assuma a responsabilidade de cumprir as condições estabelecidas no ajuste.

Percebe-se, assim, que a partir da exigência da necessidade de confissão formal do crime referido acordo, ao que parece, inaugurou uma nova forma de estipulação de responsabilidade penal, antecipando a conclusão acerca do mérito do processo, sem a concessão de qualquer garantia constitucional, como a observação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da presunção de inocência.⁹

Como já observado, aliás, a exigência de confissão formal da prática delituosa, antes mesmo do processo penal ter início, aparentemente, viola fundamentalmente o princípio da não autoincriminação – princípio do *nemo tenetur se detegere* –, previsto no artigo 8º, parágrafo 2º, alínea “g”, do Pacto de San José da Costa Rica¹⁰ – pelo qual o réu não é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

⁹ CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena; NETTO, Fabio Prudente. Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal. **Consultor Jurídico**, 15 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/opiniao-exigencia-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 5 out. 2020.

¹⁰ “Artigo 8º. Garantias Judiciais.

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.
 - g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
 - h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.” (BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 set. 2022).

Dessa forma, substantiva-se a partir do seguinte questionamento: a necessidade de se exigir confissão formal para realização/formalização do acordo de não persecução penal, um benefício conferido ao investigado, é legítima? Mais do que isso, tal exigência é constitucional?

Este, portanto, é o principal problema que se pretende responder no decorrer do presente trabalho.

Nesse diapasão, aliás, imperioso desde logo destacar que essa ‘modalidade’ de confissão é diferente daquela já conhecida há muito em nosso sistema penal.

Isso porque o instituto da confissão está originariamente previsto nos artigos 197 a 200 do Código de Processo Penal, sendo conceituada mundialmente como uma ação verbal materializada pelo sujeito que afirma algo sobre si mesmo, sobre sua própria natureza.¹¹ É divisível e retratável, se dando de forma voluntária e expressa. Para que seja validada, a confissão normalmente precisa ser realizada perante a autoridade judicial (juízo togado), devendo ser reduzida a termo.

Assim, a confissão (aquela, originariamente prevista), repleta de formalidades, somente deve ser colhida durante o trâmite da ação penal, devidamente acompanhada das garantias constitucionais previstas, quais sejam, observância dos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, *nemo tenetur se detegere* e presunção de inocência.¹² Logo, o ato de confessar deve se dar de livre e espontânea vontade, sem qualquer espécie de coação ou constrangimento.

Nesse diapasão, e conforme já ponderado, fica evidente que a confissão exigida para fins de acordo de não persecução penal, por certo, é diferente da confissão judicial, prevista como meio de prova desde o início do ordenamento processual penal brasileiro. Por essa razão, inclusive, o presente trabalho dedicará uma seção exclusiva para tratar da confissão originariamente prevista no código.

Ademais, por óbvio, a partir de toda essa problemática, outros reflexos e questionamentos advirão, como, por exemplo, se referida exigência (necessidade de confissão

¹¹ FOUCAULT, Michel. **Malfazer, dizer verdadeiro**: função da confissão em juízo. Tradução de Ivone Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2018. p. 8-9.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

formal da prática delitiva para fins de ANPP) viola os princípios e as garantias constitucionais dos cidadãos ou mesmo se é possível a formalização de acordo sem a confissão circunstanciada.

Outrossim, é bem verdade que a maioria dos acordos será efetivamente cumprido, até mesmo porque os réus não querem ser processados criminalmente, mas outra grande questão que se coloca envolve eventual revogação do ajuste. Nesse contexto, pergunta-se: e se o acordo não for efetivamente cumprido pela parte ré, haverá revogação do benefício e a ação penal será instaurada/retomada? Como deve ser entendida a confissão já efetuada? Poderá ela ser utilizada como meio de prova no processo penal em questão? E se apenas um dos corréus aderir ao acordo de não persecução penal, o outro poderá ser prejudicado? E os reflexos da confissão em outros ramos do Direito, como deverão ser interpretados?

Enfim, muitos são os questionamentos que advirão da utilização em massa do instituto despenalizador em questão. Assim, tendo em vista que o ANPP pode ser utilizado para um grande número de infrações e seu uso está cada vez mais evidente e difundido no cenário processual penal atual, o seu estudo torna-se extremamente relevante para compreender a nova realidade brasileira no âmbito criminal.

Como visto, portanto, as questões colocadas pela nova sistemática negocial penal demandam respostas eficazes e contundentes.

Vale dizer, outrossim, ainda a título introdutório, que a presente pesquisa utilizará como referencial toda a teoria relacionada ao efficientismo penal, tendo por base as correntes que propõem um ferramental de resolução de conflitos no âmbito penal e mantém preservados direitos e garantias fundamentais. Ainda, serão analisadas questões relacionadas ao garantismo e a suas ponderações diante do positivismo que por muito tempo imperou no Direito Penal e Processual Penal pátrios.

Nesse sentido, este trabalho se apoiará na pesquisa bibliográfica e também nos métodos sistêmicos e dedutivos, utilizando-se de vasto material prévia e cuidadosamente selecionado.

A primeira seção se dedicará à justiça penal negocial/consensual para somente depois nos aprofundarmos no estudo da ANPP e suas nuances, notadamente a confissão. Importante ponderar, como já evidenciado, que haverá uma seção exclusiva para tratar da confissão originariamente prevista na década de 1940.

Por fim, a presente pesquisa ainda fará um breve estudo de casos concretos, bem como perpassará por análise jurisprudencial sobre a exigência de confissão formal e circunstanciada para fins de acordo de não persecução penal (ANPP).

Logo, o trabalho que se pretende fazer analisará não só esses pormenores, mas também todos os aspectos judiciais que envolvem o assunto. Ao final, haverá as considerações finais, ressaltando as principais conclusões obtidas.

Assim, espera-se, nas constatações, responder não só os questionamentos já mencionados, mas também se ter uma ideia concreta sobre as novas práticas e, principalmente, propor medidas para que não sejam utilizados formas e ferramentais que violem princípios e garantias constitucionais dos indivíduos já há muito consagrados.

1 O MODELO DE JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL BRASILEIRO

1.1 Primeiras noções e impressões do instituto

O presente trabalho, como visto, pretende mostrar outra perspectiva sobre o recente Acordo de Não Persecução Penal, estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro através do Pacote Anticrime instituído pela Lei n.º 13.964/2019, notadamente acerca da necessidade ou não de confissão do delito para sua efetivação.

Tal estudo, contudo, não pode ser realizado sem uma breve análise histórico-evolutiva de como o instituto foi idealizado até efetivamente ser incorporado ao ordenamento pátrio. Desse modo, a análise tem como ponto de partida breves noções do Direito Penal em si.

Costuma-se explicar o Direito Penal como sendo aquele que possui a finalidade de escolher condutas e comportamentos humanos mais gravosos à coletividade, sendo capaz de gerar riscos a bens e direitos fundamentais para o convívio social. Partindo dessa premissa, é, portanto, aquele ramo do direito que prevê e descreve condutas criminais, cominando-lhes as respectivas penas e sanções.

Guilherme de Souza Nucci o define como sendo o “corpo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação”.¹³

Assim, levando-se em conta essas breves explicações, é possível verificar que se trata da ciência social que estuda os limites do poder punitivo estatal e suas infrações e sanções penais, de modo a estabelecer na sociedade um parâmetro aceitável de condutas.

O direito criminal antes mencionado, como se sabe, é operacionalizado pelo Processo Penal, sendo este o principal instrumento utilizado pelo Estado para aplicar as leis em situações em que existem a prática delitiva, bem como a necessidade de imposição punitiva com a aplicação de suas sanções.

Guilherme de Souza Nucci conceitua o Processo Penal da seguinte forma:

[...] Direito Processual Penal é o corpo de normas jurídicas cuja finalidade é regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado, realizando-se por

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 6. ed. São Paulo: RT, 2006.

intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto [...].¹⁴

O justo Processo Penal, portanto, deve prever garantias que envolvam e protejam intimamente as liberdades individuais dos seres humanos, devendo preservar preceitos básicos da dignidade humana.

Assim, tendo origem firmada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a ciência criminal moderna não prevê apenas a aplicação de sanções a qualquer custo, mas a aplicação de medidas corretivas que preservem a dignidade do cidadão e o limite do razoável na sociedade, de forma clara e objetiva.¹⁵

Nesse contexto, essas definições, firmadas de maneira sólida, devem orientar e nortear todo e qualquer reflexo, bem como toda e qualquer consequência de natureza criminal.

Nesse diapasão, sobretudo hodiernamente, as regras sugeridas devem irradiar também sobre a justiça negocial penal, importante instrumento de consenso, cada vez mais consolidado, utilizado e difundido em nosso ordenamento. No Brasil, aliás, mais recentemente, os acordos entre as partes no âmbito do sistema sancionatório têm assumido alguma relevância.¹⁶

Sim, a justiça penal negocial avança no Brasil, e no mundo, há tempos.¹⁷ Aliás, com a demora da persecução estatal e a expansão do Direito Penal, os acordos para supressão de fases ou mesmo para o afastamento de todo o processo ganham cada vez mais notoriedade.¹⁸

Assim, na próxima seção, trataremos mais acentuadamente da justiça negocial.

1.2 Da importância e do conceito de justiça penal negocial

Para Jamil Chaim Alves, a justiça negocial vem, paulatinamente, ganhando cada vez mais espaço no ordenamento pátrio sendo que, nos últimos tempos, surgiram várias leis contemplando institutos fundados no consenso para a resolução dos conflitos.¹⁹

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 73.

¹⁵ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de José Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

¹⁶ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2020. p. 278.

¹⁷ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2022. p. 11.

¹⁸ *Ibidem*, p. 11.

¹⁹ ALVES, Jamil Chaim. Justiça consensual e *plea bargain*. In: BARROS, Francisco Dirceu. **Acordo de não persecução penal e cível**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 185.

A negociação é, hoje, uma realidade presente em inúmeros ordenamentos processuais, movimento acentuado por interações e intercâmbios de sistemas jurídicos em um mundo globalizado e de criminalidade transnacional.²⁰

Esse movimento, inclusive, está diretamente conectado com uma maior expansão do Direito Penal e com a ideia de um sentimento comum que busca por mais agilidade, eficácia e eficiência das ciências criminais.²¹

Jesús-María Silva Sánchez, aliás, ao explicar sobre a vontade/necessidade de um maior efficientismo do Direito Penal, em contraposição aos obstáculos do Direito Penal Clássico (a essa nova proposta de “gestão eficaz-eficiente”), define em sua obra que

[...] uns e outros se interpretam como obstáculos, como problemas em si mesmos, que se opõem a uma gestão eficiente das questões de segurança. Assim, desde a presunção de inocência e o princípio da culpabilidade, assim como as regras do devido processo legal e da jurisdicionalidade, passando pela totalidade dos conceitos da teoria do delito, os princípios do Direito Penal em conjunto são contemplados como sutilezas que se opõem a uma solução real dos problemas.

Diante do modelo de justiça penal clássico surgem assim, modelos de justiça negociada, nos quais a verdade e a justiça ocupam, quando muito, um segundo plano. A penetração da ideia de justiça negociada é muito profunda e tem manifestações muito diversas, nem sempre coincidindo seus partidários [...].²²

Assim, em contraposição à chamada justiça disputada e contenciosa, a justiça negociada é calcada mediante concessões, que pautam as negociações processuais. Deixa de existir um modo unitário de resolução de conflitos penais para dar origem à diversidade de procedimentos, com inúmeras possibilidades colocadas como opções de percurso para a solução da causa.²³

A inserção de mecanismos consensuais, portanto, como visto, estimula e incentiva percepções de efficientismo, informalidade e rapidez, muitas vezes acompanhados pela ideia de que os fundamentos básicos do tradicional Direito Criminal não são suficientes para suprir os novos anseios das problemáticas penais.²⁴

O principal objetivo é, por isso, alcançar resultados mais produtivos e céleres, uma vez que o consenso tende a resultar em vantagens para ambas as partes envolvidas. Vale dizer,

²⁰ WUNDERLICH, Alexandre *et al.* **Acordo de não persecução penal e colaboração premiada**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 13.

²¹ SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 68-71.

²² *Idem*, p. 69.

²³ WUNDERLICH, *op. cit.*, p. 14.

²⁴ AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n.º 1, p. 257-259, jan./abr. 2017.

então, que a consensualidade, ou, nas palavras de Marta Saad, a permissão de justiça penal negociada, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para infrações ditas de menor potencial ofensivo, tem enorme capacidade de alteração das estruturas do processo penal, marcadas pela disputa e pelo paradigma contencioso.²⁵

A justiça penal negocial, também chamada, como visto, de consensual, é conceituada, nas palavras de Vinicius Gomes de Vasconcellos, como

[...] modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes [...].²⁶

Oriunda de outros ordenamentos, a justiça penal negocial brasileira possui alguns marcos históricos, notadamente o mandamento contido na Constituição da República Federativa do Brasil. Isso porque, já em 1988, foram introduzidas soluções negociadas no âmbito do processo penal nacional, quando se previu a criação dos Juizados Especiais Criminais, o que culminou, após a edição da Lei n.º 9.099/1995, com a consagração de institutos como composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo.

Na doutrina de Alexandre Wunderlich e Camile Eltz de Lima foi o mencionado mandado constitucional, previsto no art. 98 da Constituição Federal de 1988, que rompeu com o paradigma anterior, possibilitando a resolução dos conflitos penais de forma simplificada, com a dispensa da sentença penal de mérito, o que hoje é tendência internacional.²⁷

Antes de prosseguir na análise dos institutos de negociação previstos na legislação brasileira, porém, fundamental fazermos um breve esboço histórico do consenso penal.

1.3 Esboço histórico do consenso penal – breves apontamentos e inspirações baseadas no *Plea Bargaining*

Embora guardem pontos diferentes, os institutos do consenso criminal no Brasil foram inspirados no famoso *plea bargaining*, muito difundido em países como os Estados Unidos da América. Estima-se que lá, inclusive, mais de 90% dos casos sejam resolvidos por meio de

²⁵ WUNDERLICH, Alexandre *et al.* **Acordo de não persecução penal e colaboração premiada**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 12.

²⁶ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 50.

²⁷ WUNDERLICH, op. cit., p. 19.

ajustes e acordos, sendo praticamente unânime a ideia de que, se assim não fosse, o sistema punitivo americano entraria em colapso.²⁸

Com relação ao *plea bargain*, não há definição peremptória quanto ao período do seu surgimento. Para seus detratores, surgiu apenas no século XIX, em razão de um sistema penal corrompido. Já para os partidários do instituto, o *plea bargain* tem suas raízes históricas longínquas, existindo desde as sociedades tribais primitivas.²⁹

Há indícios, no entanto, de que na Inglaterra medieval já existia a barganha; contudo, foi somente após a guerra civil americana, em 1865, que começaram efetivamente a surgir acordos entre acusação e defesa. E mesmo naquela época, registre-se, ainda havia uma visão não muito positiva do instituto, na medida em que se entendia que o oferecimento de benefícios para o réu que confessasse poderia implicar em incentivo indevido, o que macularia noções como justiça e liberdade.³⁰

Fato é que a partir de então o *plea bargaining* começou a se difundir, sendo utilizado, como visto, em grande escala e em diversos sistemas penais do mundo.³¹

A partir do final do século XIX e início do século XX, o *plea bargain* passou a ser considerado uma fácil e ágil solução dos conflitos, sobretudo porque sem qualquer necessidade de processo judicial. Sem embargo, detratores chegaram a questionar a sua constitucionalidade, mas o ‘benefício’ foi considerado uma importante ferramenta processual, e “componente essencial à administração da justiça”,³² passando a ser tratado não mais apenas como um adendo do sistema penal na cultura jurídica anglo-saxã, mas sim como o próprio sistema de justiça penal, sendo a verdadeira essência do sistema criminal.³³

Desta forma, algo que anterior e originariamente era visto como lateral e acessório, se transmutou em elemento principal e central.³⁴

²⁸ ALVES, Jamil Chaim. Justiça consensual e *plea bargain*. In: BARROS, Francisco Dirceu. **Acordo de não persecução penal e cível**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 185.

²⁹ Idem, p. 191.

³⁰ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Plea Bargaining* e seus contornos jurídicos: desafios estrangeiros para o Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 155, p. 229-264, maio. 2019.

³¹ ALVES, Jamil Chaim. Justiça consensual e *plea bargain*. In: BARROS, Francisco Dirceu. **Acordo de não persecução penal e cível**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 192-193.

³² Caso Santobello v. New York. Cf. SANBORN JR., Joseph B. A historical sketch of plea bargaining. **Justice Quarterly**, [s.l.], p. 112, 2006.

³³ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 229-264.

³⁴ Idem, p. 229-264.

Esse instituto consiste, portanto, basicamente em negociar. Negociar de forma ampla e ilimitada benefícios ao autor da conduta ilícita para a execução do processo e a aplicação da sanção cabível, na maioria das vezes, sem o devido processo legal.

Pode ser definido, nas palavras de Alamiro Velludo Salvador Netto, da seguinte forma:

[...] o *plea bargaining* pode ser definido como procedimento por meio do qual acusador e defesa chegam a comum acordo, resultando essencialmente em espécie de contrato entre as partes.

[...]

A doutrina norte-americana ressalta que o *plea bargaining* pode assumir diversas formas. A mais comum é aquela em que réu e órgão acusatório celebram acordo no qual o acusado declara-se culpado e, em contrapartida, recebe punição atenuada, ou seja, menos grave do que aquela que poderia advir do julgamento e da análise das evidências existentes nos autos [...].³⁵

Para Jamil Chaim Alves é:

[...] o acordo entabulado entre acusação e o réu, por meio do qual este confessa voluntariamente a prática de uma infração penal (*guilty plea*) ou deixa de contestá-la (*plea of nolo contendere*), em troca de um benefício oferecido pelo promotor, como o reconhecimento de um crime menos grave, a retirada de uma ou mais infrações imputadas ou a recomendação ao magistrado para a aplicação de uma sanção menos severa, evitando-se o processo. [...].³⁶

Mais do que isso. Nos dizeres de Pedro Soares de Albergaria, é a

[...] negociação entre o arguido e o representante da acusação, com ou sem participação do juiz, cujo objecto integra recíprocas concessões e que contemplará, sempre, a declaração de culpa do acusado (*guilty plea*) ou a declaração de que não prefere contestar a acusação (*plea of nolo contendere*).³⁷

O *plea bargain*, portanto, inspirado no direito estadunidense, baseado em regras do regime da *common law* (que tem como alicerce muito mais a jurisprudência que a legislação), fundamentou e vem embasando a justiça penal negociada no Brasil.³⁸

Ademais, nas palavras de Marta Saad,

[...] [a] importação de institutos é atividade complexa, tensiona práticas e modelos consagrados e não comporta, portanto, análises simplistas. Ademais, mesmo no campo da justiça negociada, devem incidir as garantias constitucionais e

³⁵ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Plea Bargaining* e seus contornos jurídicos: desafios estrangeiros para o Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 155, p. 229-264, maio. 2019.

³⁶ ALVES, Jamil Chaim. Justiça consensual e *plea bargain*. In: BARROS, Francisco Dirceu. **Acordo de não persecução penal e cível**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 194.

³⁷ ALBERGARIA, Pedro Soares de. **Plea Bargaining: aproximação à Justiça Negociada nos E.U.A.** Coimbra: Almedina, 2007. p. 19.

³⁸ MARTINELLI, João Paulo; SILVA, Luís Felipe Sene da. Mecanismos de Justiça consensual e o acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 52.

convencionais do justo processo, com respeito ao contraditório, à ampla defesa, aos procedimentos legais, ao dever de motivação [...].³⁹

Assim, em que pese haver muitas diferenças, há inegável influência do *plea bargain* no consenso penal nacional.

1.4 Modelos de justiça penal consensual – primeiros institutos negociais penais previstos no ordenamento criminal brasileiro

Feita essa análise histórica, temos que a justiça consensuada é um modelo caracterizado pela concordância dos envolvidos quanto ao desfecho do conflito penal de ordem prática. Nesse padrão, é possível pensar-se na distinção de justiça negociada proposta por Jamil Chaim Alves da seguinte forma:

- a) **modelo reparador** – como o próprio nome diz, a reparação de danos é objetivo maior. Ocorre, principalmente, por meio da conciliação;
- b) **modelo pacificador ou restaurativo** – busca a pacificação interpessoal e social do conflito, a reparação dos danos à vítima, a satisfação das expectativas de paz social etc. Aqui insere-se a chamada justiça restaurativa;
- c) **modelo de justiça negociada** – tem por base a confissão do delito, existindo um acordo com a acusação quanto à sanção aplicada ao acusado. Realiza-se por meio do *plea bargaining*;
- d) **modelo de justiça colaborativa** – aqui, o consenso tem por escopo obter a colaboração do acusado. É o que se dá nas hipóteses de colaboração premiada. Como também existe acordo prevendo algum benefício para o acusado, boa parte da doutrina considera esta uma hipótese de justiça negociada.⁴⁰

Ainda quanto às dimensões da justiça consensual penal, Miguel Reale Junior e Alexandre Wunderlich destacam:

[...] Em nosso juízo, o Brasil experimentou duas diferentes dimensões de soluções penais negociadas: (a) a justiça negocial de primeira dimensão, no caso das infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n.º 9.099/95) e (b) a justiça penal negocial de segunda dimensão, com as infrações de maior complexidade (Lei n.º 12.850/13).⁴¹

Tendo como finalidade a sua utilização para resolução dos conflitos penais, para a diminuição da lentidão/morosidade do Judiciário e para a redução da quantidade de encarcerados, é inegável que a justiça penal negocial é uma importante realidade do nosso tempo.⁴²

³⁹ SAAD, Marta. Prefácio. In: WUNDERLICH, Alexandre *et al.* **Acordo de não persecução penal e colaboração premiada**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 19.

⁴⁰ ALVES, Jamil Chaim. Justiça consensual e *plea bargain*. In: BARROS, Francisco Dirceu. **Acordo de não persecução penal e cível**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 185.

⁴¹ REALE JUNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. Justiça negocial e o vazio do Projeto Anticrime. **Boletim do IBCCRIM**, n. 318, maio 2019.

⁴² WUNDERLICH, Alexandre *et al.* **Acordo de não persecução penal e colaboração premiada**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 21-23.

De ordem prática, como visto, a justiça penal consensual se manifestou no ordenamento pátrio, a partir da promulgação da Constituição Federal da República de 1988, em seu art. 98, I, ao fazer expressa menção aos Juizados Especiais Criminais, a quem competiria julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.⁴³

Assim, como já evidenciado, este foi o primeiro marco da justiça criminal negociada no Brasil, situação que mudaria os rumos de todo o processo penal pátrio dali em diante.

Nesse sentido, Antonio Scarance Fernandes complementa que

[...] a aceitação dessa mudança veio precedida da separação das infrações em dois grandes grupos: as infrações leves e as graves. Passa-se a sustentar que não se justifica mais para as primeiras um processo demorado, e que, solucionadas de maneira rápida pela via conciliativa, sobraria tempo para os órgãos de persecução penal poderem se dedicar com maior eficácia ao combate das segundas. Assim, foi em relação às infrações penais de menor gravidade que avançou a ideia de uma justiça consensual penal [...].⁴⁴

Historicamente, portanto, o recente Acordo de Não Persecução Penal, introduzido formalmente no ordenamento pátrio com o advento do Pacote Anticrime, cerne deste trabalho, não é o primeiro instituto do gênero da justiça consensual instituído no País.

No Brasil, como visto, desde a previsão na Constituição Federal de 1988 e posteriormente, com a criação dos Juizados Especiais pela Lei n.º 9.099, de 1995, passaram a existir alguns institutos da justiça penal negociada que são utilizados pelo Poder Judiciário e há muito já visam desafogar a justiça comum.

Em verdade, buscando-se uma maior celeridade e eficiência no julgamento de casos criminais, pensou-se num “microssistema”, direcionado às denominadas infrações penais de menor potencial ofensivo, que são todas as contravenções penais e todos os delitos cuja pena máxima abstrata seja de até dois anos de reclusão ou detenção.⁴⁵

⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

⁴⁴ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 203.

⁴⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 312.

Ademais, a legislação do ‘JECRIM’, antes mesmo de definir os institutos de consenso, expressamente asseverou que o processo seria norteado por critérios e princípios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.⁴⁶

Nesse contexto, aliás, surgiu uma nova lógica procedimental, qual seja, o rito sumaríssimo, que abrevia o tradicional procedimento ordinário do processo penal, tornando protagonista a fase preliminar do conflito.⁴⁷

Sobre isso, aliás, para uma melhor compreensão dos benefícios despenalizadores do consenso, Vinicius Gomes de Vasconcellos traz as seguintes lições:

[...] em resumo, o procedimento para julgamento se inicia com a fase preliminar, em que a autoridade policial lavra termo circunstanciado (já que é dispensado o inquérito policial) e encaminha o autor do fato e a vítima ao juizado (ou firma o compromisso de comparecimento). Posteriormente é designada audiência preliminar, momento em que, conforme o caso, se intenta a composição civil dos danos e a transação penal. Se mal sucedidas, possibilita-se o oferecimento da acusação e agenda-se uma data para audiência de instrução e julgamento, ato em que serão produzidas provas e julgado o caso. Entretanto, no início dessa segunda audiência, após o recebimento da exordial acusatória pelo juiz, autoriza-se, se presentes seus pressupostos, a proposta de suspensão condicional do processo [...].⁴⁸

Logo, a **composição civil dos danos** é o primeiro instituto despenalizador intimamente ligado às ideias de consenso, previstas na Lei n.º 9.099/1995. Previsto no artigo 72 da mencionada norma, a ideia da composição, por si, é basicamente a reparação do dano sofrido pela vítima. Consiste em um acordo civil com reflexos no âmbito penal. Referida alternativa se apresenta como fundamental para aquele ofendido que não pretende esperar o pronunciamento judicial.⁴⁹

Também vale o registro de que, uma vez homologada a composição, ocorrerá renúncia ao direito de queixa ou representação, nos crimes de ação penal privada e pública condicionada, nos termos do que define o art. 107, V, do Código Penal.

⁴⁶ Lei n. 9.099/1995 – art. 62. “O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei n.º 13.603, de 2018).” (BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 23 set. 2022).

⁴⁷ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 783-786.

⁴⁸ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial**. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018. p. 101-102.

⁴⁹ Lei n.º 9.099/95 – Art. 72. “Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.” (BRASIL, op. cit.).

Em caso de insucesso da composição dos danos, o processo seguirá seu curso regular, podendo, inclusive, o réu se valer de outros benefícios ou mesmo o feito caminhar até sentença penal definitiva de mérito.

A **transação penal**, por sua vez, é outro instituto procedimental penal abreviador do devido processo legal, utilizado para infrações penais de menor potencial ofensivo, visando a desburocratização de ritos e a solução de conflitos de forma consensual. Esse mecanismo é aquele que, nas palavras de Vinicius Vasconcellos, mais se assemelha às ideias do *plea bargain*.⁵⁰

Instrumentalmente, referido instituto é um acordo estabelecido pelo representante do Ministério Público e o autor do fato, consistente na faculdade da propositura da ação penal, sob a garantia de não promovê-la, ante o cumprimento de algumas medidas penalizadoras por parte do acusado de maneira imediata.

Há, na transação penal, flagrante mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, tão consagrado em tempos mais remotos.

Cuida, basicamente, da aplicação imediata de uma sanção (normalmente restritiva de direito ou de multa), que acarretará uma espécie de concretização antecipada do poder de punir do Estado.⁵¹

Devendo ser proposto antes do oferecimento da denúncia, e primordialmente quando não for caso de arquivamento, esse instituto não reconhece a culpa do autor do fato como requisito para sua propositura. Na transação, órgão acusador e acusado realizam concessões mútuas, visando evitar a triangulação do processo.

O Ministério Público tolera evitar a persecução penal em troca da aceitação, pelo acusado, de aplicação direta de uma pena prévia e imediata. O réu, por sua vez, renuncia a direitos consagrados, entendendo ser mais benéfico a não submissão ao regular processo penal.

⁵⁰ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 104.

⁵¹ KARAM, Maria Lucia. **Juizados Especiais Criminais**. A concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: RT, 2004. p. 34-49.

Previsto no artigo 76 da Lei n.º 9.099/1995,⁵² é direito personalíssimo para a doutrina de Norberto Avena, embora não se trate de direito público subjetivo do acusado. Para o autor, há discricionariedade mitigada/não absoluta, na medida em que o representante do *Parquet* deve ofertar proposta sempre que presentes os requisitos ensejadores.⁵³

Interessante destacar, outrossim, a respeito da transação penal, que, mediante a aceitação desse acordo ante a conduta ilícita praticada, ao autor do fato não será reconhecida a reincidência, tampouco a anotação em ficha de antecedentes criminais, devendo somente ser respeitado o período de cinco anos para que possa gozar desse benefício novamente, conforme artigo 76, § 5º, da Lei n.º 9.099/1995. Portanto, essa, resumidamente a transação penal.

No mais, a mesma Lei dos Juizados Especiais Criminais traz, ainda, outro instituto de essência negocial: a **suspensão condicional do processo**, também estabelecida na Lei n.º 9.099/1995, sendo certo que, diferentemente do anterior – a pressupor a aceitação de aplicação de uma pena imediata –, trata-se de instituto que permite a extinção da punibilidade sem aplicação da reprimenda, desde que respeitado o período de suspensão, também denominado de período de prova (de 2 a 4 anos).

Disposto no artigo 89 da Lei do “JECRIM”,⁵⁴ o *sursis* processual tem como requisitos a pena mínima cominada abstratamente de 1 (um) ano e a inexistência de processo em curso ou

⁵² “Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.” (BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 23 set. 2022).

⁵³ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Método, 2021.

⁵⁴ “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

condenações anteriores. O rol estabelecido nesse caso não é para a concessão do acordo com medidas penalizadoras, mas sim medidas para o seu efetivo cumprimento quando do denominado ‘período de provas’.

Após o recebimento da denúncia e a aceitação da proposta pelo acusado, inicia-se a suspensão condicional do processo e do prazo prescricional, sem audiência instrutória e decisão de mérito, pelo prazo de 2 a 4 anos (período de prova), devendo o réu cumprir as obrigações que lhe foram direcionadas.⁵⁵

Transcorrido o prazo e atendidas as exigências, ocorrerá a extinção da punibilidade do agente, sem que se configure reincidência, na medida em que não há reconhecimento formal de culpabilidade.⁵⁶

Interessante o registro no sentido de que o *sursis* processual não necessariamente está sujeito ao já mencionado procedimento sumaríssimo, na medida em que prevê como requisito apenas a pena mínima de 1 (um) ano abstratamente cominada para o delito, não fazendo qualquer menção à pena máxima.⁵⁷

Feita essa contextualização dos institutos da Lei n.º 9.099/1995, fica clarividente, portanto, a expansão dos espaços de consenso na legislação pátria.

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.” ((BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 23 set. 2022).

⁵⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 199.

⁵⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados Especiais Criminais**. 5. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 369.

⁵⁷ LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 185.

Importante evidenciar que, em todos os mecanismos mencionados, há, como ponderado, ausência da necessidade de confissão ou mesmo de admissão de culpa, adotando-se, muitas vezes, a lógica do *nolo contendere*, pela qual o réu não chega a admitir sua parcela de contribuição para a configuração do delito, mas aquiesce em renunciar ao processo penal.⁵⁸

Além desses institutos, oriundos do microssistema dos Juizados Especiais Criminais, existem outras referências à justiça penal de consenso no Brasil.

Fato é que, tão relevante quanto os institutos de negociação previstos na Lei n.º 9.099/1995 – aplicáveis com mais frequência às infrações penais de menor potencial ofensivo (com exceção do “*sursis*” processual, que também se aplica a infrações de média gravidade), - surgiu, com o advento da Lei de Organização Criminosa (art. 3º-A até art. 7º, da Lei n.º 12.850/2013), e as inovações e incrementos trazidos pelo Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), o mecanismo da **colaboração premiada**.

Intimamente ligado a uma ideia de direito premial – entendido como aquele em que um dos protagonistas da relação jurídica, após adotar determinada postura, é beneficiado pelo juízo, recebendo uma espécie de prêmio – a colaboração premiada não é instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro.

Tido vulgarmente como o ato de ‘dedurar’, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém a outrem (dedurismo),⁵⁹ a colaboração premiada remonta aos primórdios da humanidade. Nesse sentido, ao tratar do tema, a doutrina em geral, quase de maneira unânime, ao iniciar o estudo do assunto, evidencia que o instituto está presente desde a época de Jesus Cristo, estando descrito, inclusive, na Bíblia Sagrada, na conhecida passagem em que Judas Iscariotes entrega o Messias em troca de míseras moedas de prata.

Antes de efetivamente ingressar no ordenamento nacional, a colaboração premiada também teve fixadas sólidas raízes no direito norte-americano e no ordenamento italiano, tendo ambos influenciado diretamente o modelo praticado no Brasil.

⁵⁸ KIRCHER, Luis Felipe Schneider. Justiça Penal Negocial e verdade: há tipo de conciliação possível? *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; DE QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. **Justiça consensual**: acordos criminais, cíveis e administrativos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 75.

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 57.

Nos EUA, a delação premiada, um dos reflexos do “*plea bargain*”, já aqui estudado, está prevista desde há muito e sempre foi vista como um eficaz instrumento no combate à criminalidade.

No direito italiano, por sua vez, a delação premiada, conhecida como “*pentitismo*”, foi usada no começo da década de 1970 (no combate aos atos de terrorismo), mas ganhou notoriedade quando utilizada como ferramenta em investigações voltadas contra a máfia, sendo a mais famosa delas a Operação Mãos Limpas, que teve início em 1992.

No Brasil, ainda que se argumente haver resquícios da colaboração premiada nas Ordenações Filipinas (1603-1830) ou quando da Inconfidência Mineira (1789, crime de “Lesamajestade”, traduzindo, “Traição contra o Rei”, em que houve a condenação de Tiradentes) ou mesmo quando da Ditadura Militar (1964), fato é que somente em 1990, com o advento da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/1990), se passou a efetivamente falar e aplicar, ainda que timidamente, o instituto.

Assim, mesmo que haja controvérsias e discussões acerca dos aspectos morais e éticos do mecanismo, como o próprio nome sugere, colaboração premiada ocorre quando alguém efetivamente colabora com os órgãos da persecução penal em troca de determinado prêmio ou benefício.

Logo, como bem pontua a doutrinadora Natália Carvalho, a colaboração constitui instrumento útil e eficaz no trabalho de persecução penal, viabilizando condenações que, sem o seu auxílio, seriam pouco prováveis.⁶⁰

Nesse contexto, embora ainda haja detratores, a colaboração é cada vez mais vista como um importante e valioso instrumento no combate à corrupção sistêmica do País, servindo como um forte aliado das agências de persecução penal.

Aliás, nesse mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci propaga a ideia de que a colaboração premiada é um *mal necessário*, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito.⁶¹

Diferentemente dos demais institutos negociais, que tem pré-estabelecidos requisitos de concessão e cumprimento intimamente relacionados às peculiaridades individuais do autor, o

⁶⁰ CARVALHO, Natália O. de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 81.

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 60.

acordo de colaboração premiada tem um contexto de concessão diferente, uma vez que está relacionado às informações prestadas em relação aos outros autores da prática delitiva.

Nesse sentido, os requisitos da colaboração premiada estão muito mais relacionados à garantia da dignidade do autor colaborador, protegendo-o de possíveis retaliações ligadas à sua conduta penal. A Lei n.º 12.850/2013, em seu artigo 3º-B e seguintes, dispõe as normas a serem seguidas para efetivar tal acordo. Dentre os itens necessários para a colaboração premiada incide a voluntariedade, a renúncia ao direito de silêncio, o sigilo, o efetivo compartilhamento de informações pertinentes, entre outros, tendo, nesses casos, alguns atores legitimados para a sua propositura – o Delegado de Polícia e o Ministério Público, com a posterior homologação do Juiz da causa.

A colaboração premiada é, então, importante instrumento do consenso, notadamente para crimes mais graves, no que se convencionou chamar de segunda dimensão da justiça penal negocial.

Nesse sentido, aliás, sobretudo para controle estatal sobre práticas identificadas como de ‘corrupção sistêmica’, assevera Alexandre Wunderlich o que segue:

[...] As possibilidades de realização de acordos no âmbito da justiça criminal parecem numa segunda dimensão, quando há uma visível ruptura no modelo tradicional, acarretando sua verticalidade. O Estado que atuava na contenção da criminalidade clássica, conhecida por ser praticada por pessoas vulneráveis, aumenta as formas de controle em outros setores sociais, alcançando a criminalidade empresarial e econômica, perpetrada, mais das vezes, no âmbito das estruturas das pessoas jurídicas [...].⁶²

No mais, importante referenciar que, além dos mecanismos e institutos evidenciados (composição civil dos danos, transação penal, suspensão condicional do processo e colaboração premiada), há diversas outras legislações relacionadas à justiça negocial.

Nesse contexto, vale registrar que há reflexos e influências no Direito Premial, inaugurado com a Lei dos Crimes Hediondos e a alteração no delito de Extorsão Mediante Sequestro (art. 159, § 4º, do Código Penal), na Lei n.º 9.080/1995,⁶³ que alterou a Lei dos

⁶² WUNDERLICH, Alexandre. Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 21.

⁶³ BRASIL. **Lei n.º 9.080, de 19 de julho de 1995**. Acrescenta dispositivos às Leis n.ºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Brasília: Presidência da República, 1995b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19080.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n.º 7.492/1986)⁶⁴ e a Lei dos Crimes Tributários (Lei n.º 8.137/1990),⁶⁵ na Lei de Lavagem de Capitais (Lei n.º 9.613/1998),⁶⁶ na Lei de Proteção às Testemunhas (Lei n.º 9.807/1999 – art. 13),⁶⁷ na Lei Antidrogas (art. 41, da Lei n.º 11.343/2006),⁶⁸ entre outros dispositivos.

Até mesmo para as pessoas jurídicas há resquícios do Direito Penal negocial, tanto que a Lei do CADE (Lei n.º 12.529/2011)⁶⁹ e a Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013),⁷⁰ regulamentaram o chamado **Acordo de Leniência**, primordialmente idealizado para a colaboração e cooperação do ente envolvido em condutas criminosas.

Enfim, como visto, muitas são as previsões e ferramentas do consenso no Direito Penal atual. Nessa perspectiva de expansão do direito negocial surge, primeiramente com as

⁶⁴ BRASIL. **Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

⁶⁵ BRASIL. **Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

⁶⁶ BRASIL. **Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

⁶⁷ BRASIL. **Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

⁶⁸ BRASIL. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

⁶⁹ BRASIL. **Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei n.º 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

⁷⁰ BRASIL. **Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

Resoluções n.º 181/2017⁷¹ e 183/2018 do CNMP⁷² e, após, com o advento do Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que será analisado pormenorizadamente nas próximas seções e subitens.

Antes de avançar, porém, imperioso sempre lembrar das pertinentes lições e recomendações de Alexandre Wunderlich e Camile Eltz de Lima, conforme segue

[...] Muito ainda há de ser feito na consolidação dos institutos jurídicos de consenso e do próprio sistema processual acusatório. A ressignificação da nossa formação é recomendável, no sentido de que as escolas capacitem profissionais para atuar em todas as áreas da advocacia criminal – não só na tradicional zona penal de litígio, mas também para uma atuação consultiva-preventiva e colaborativa-reparatória, devendo ser pauta do ensino jurídico e de cursos de extensão disciplinas de negociação e de práticas de acordos mutuamente satisfatórios [...].⁷³

⁷¹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

⁷² BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

⁷³ WUNDERLICH, Alexandre *et al.* **Acordo de não persecução penal e colaboração premiada**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 33.

2 DEFINIÇÃO LEGAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E CARACTERÍSTICAS GERAIS

2.1 Conceituação e natureza jurídica

Como visto no capítulo inaugural-anterior, o Acordo de Não Persecução Penal se insere, por essência, no gênero relacionado à nova Justiça Penal Negocial.

Para Aury Lopes Jr., aliás, o ANPP exige dos protagonistas judiciais, tradicionalmente voltados para os embates e confrontos, uma visão pautada numa lógica negocial e estratégica, servindo como um potente instrumento processual negocial.⁷⁴

Exatamente por isso, assenta Vinicius Gomes de Vasconcellos o que segue:

[...] Em meio ao cenário contemporâneo de intensos questionamentos acerca da morosidade judicial, inúmeras são as propostas de transformação do processo penal em instrumento eficaz de concretização do poder punitivo estatal a partir de relativizações a direitos e garantias fundamentais que permeiam a pretensão de proteção das liberdades públicas. Uma das principais concepções projetadas nesse sentido diz respeito às ideias de aceleração e simplificação procedimental, que almejam abreviar o caminho necessário para a imposição de uma sanção penal, cujo maior expoente é a justiça negocial, essencialmente caracterizada pela barganha. Tal fenômeno representa tendência contemporânea do reconhecimento estatal da necessidade de colaboração do acusado com a persecução penal, por meio do seu reconhecimento de culpabilidade e/ou incriminação de terceiros, visando facilitar a atividade acusatória [...].⁷⁵

Vê-se claramente, portanto, que a proposta é de instrumento com viés de celeridade e que surge como uma alternativa a mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal (tema que exige artigo próprio e específico).

Em sendo assim, realizada novamente tal contextualização, passemos, no presente capítulo, a uma análise mais detalhada do instituto.

Em obra completa, dedicada exclusivamente ao estudo do acordo de não persecução penal, Vinicius Gomes de Vasconcellos conceitua o ANPP da seguinte maneira:

[...] O acordo de não persecução pena é um mecanismo de simplificação procedimental, que se realiza por meio de um negócio jurídico entre acusação e defesa, em que o imputado abre mão do exercício de direitos fundamentais (como ao processo, à prova, ao contraditório, ao silêncio etc.), conformando-se com a pretensão acusatória ao se submeter voluntariamente às condições (sanções) pactuadas e confessar, em troca de benefícios (como uma sanção menos gravosa, além de evitar o

⁷⁴ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 315.

⁷⁵ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 23-24.

início do processo ou uma sentença condenatória definitiva e seus efeitos como maus antecedentes) [...].⁷⁶

Para Felipe Cardoso Moreira de Oliveira e Rafael Braude Canterji, o ANPP “é uma composição realizada entre o Ministério Público e o investigado ou acusado, devidamente representado, na qual, diante da confissão, preenchidos determinados requisitos e cumpridas as condições, não será oferecida denúncia e será declarada extinta a punibilidade”.⁷⁷

Segundo Mauro G. M. Santos pode ser tido como “um instrumento de consensualidade político-criminal ligado ao princípio da oportunidade da ação penal pública, em favor da economia processual e da celeridade na realização da justiça criminal”.⁷⁸

E, de uma maneira mais simplória, nos dizeres de Vladimir Aras, pode ser entendido como “um pacto de arquivamento condicionado”.⁷⁹

Fato é que, com o cumprimento da avença (após cumpridos os requisitos e finalizadas as condições), há de ser declarada a extinção da punibilidade do autor, com o consequente arquivamento da investigação.

Com relação à sua natureza, a doutrina diverge bastante sobre ser o ANPP um instituto similar a um negócio jurídico discricionário (acordo de vontades) ou se seria um direito público subjetivo do investigado.

Quanto a isso, é importante partir da premissa que o próprio legislador evidenciou que é possível falar-se em controle interno à recusa do MP, tendo em vista o que dispõe o artigo 28-A, § 14, do CPP.⁸⁰ Conforme se depreende do dispositivo legal, acaso preenchidos os requisitos e não sendo feita proposta pelo representante do “*Parquet*”, poderá a defesa do acusado valer-se de nova análise no âmbito da própria instituição acusatória, nos termos do art. 28, do mesmo diploma legal.

⁷⁶ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2022. p. 37.

⁷⁷ WUNDERLICH, Alexandre *et al.* **Acordo de não persecução penal e colaboração premiada**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 37.

⁷⁸ SANTOS, Mauro G. M. Acordo de não persecução penal: confusão com o *plea bargaining* e críticas ao Projeto Anticrime. **Revista Brasileira de Direito Processual**, n.º 108, p. 250, out./dez. 2019.

⁷⁹ ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do Direito comparado. *In*: CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Acordo de não persecução penal e cível**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 92.

⁸⁰ “§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.” (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2022).

Assim, parte da doutrina sustenta que o ANPP deve ser concebido como um direito subjetivo do investigado, sob o argumento de que, atendidos os pressupostos legais, deve haver proposta ministerial e que, se ainda assim não houver, a questão poderá ser levada ao Poder Judiciário, para ser totalmente dirimida.⁸¹

Sobre o tema, aliás, Alexandre Wunderlich, Camile Eltz de Lima, Antonio Martins-Costa e Marcelo Buttelli Ramos aduzem que:

[...] Em nossa ótica, não entendemos que se trata de um mero poder discricionário do Ministério Público. Há um “poder regulado”, um poder-dever da acusação, ao passo que, quando o investigado preenche todos os requisitos legais (subjetivos e objetivos), ele passa a ser portador de um direito público subjetivo ao acordo, que só lhe pode ser subtraído mediante justificativa idoneamente fundamentada – os princípios da transparência e da impessoalidade impõem tal racional, pois o investigado não é refém do humor do agente público [...].⁸²

Outra parte da doutrina, porém, bem como grande parte da jurisprudência, entendem que o ANPP não pode ser considerado direito subjetivo do imputado, na medida em que se trata de típico negócio jurídico processual.⁸³

O STF, aliás, já afirmou, em recentes julgados, que

[...] esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo⁸⁴ e que “a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo em âmbito penal.⁸⁵

Importante salientar que, independentemente da natureza determinada (seja negócio jurídico, seja direito subjetivo do investigado), o Ministério Público deve ser entendido como órgão consolidado, capaz, estruturado e legítimo para definição de importantes pautas de política criminal.⁸⁶ Logo, parece-nos que, até a definição sedimentar, poderá prevalecer a tese de que a questão deve ficar “*interna corporis*”, ou seja, no âmbito do Ministério Público, sendo

⁸¹ BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Dialética, 2020. p. 73.

⁸² WUNDERLICH, Alexandre *et al.* **Acordo de não persecução penal e colaboração premiada**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 37.

⁸³ SOUZA, Renne do Ó; DOWER, Patricia E. C. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução pena. *In*: CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Acordo de não persecução penal e cível**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 210.

⁸⁴ STF, HC 191.124 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08.04.2021.

⁸⁵ STF, HC 194.677, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.05.2021.

⁸⁶ ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do Direito comparado. *In*: CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Acordo de não persecução penal e cível**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 74.

que a instituição deverá avaliar - inclusive, a depender, pelo seu colegiado (nos termos do art. 28, do CPP) – se determinado caso comporta ou não proposta de acordo de ANPP.

Em se tratando de natureza jurídica do instituto, também vale o registro de que para pequena parte da doutrina não se trata de mecanismo despenalizador. Nas palavras de Leonardo Schmitt de Bem e João Paulo Orsini Martinelli:

[...] Trata-se, em síntese, de novo mecanismo de diversificação da pena criminal. Incorreto dizer se tratar de instrumento de despenalização, pois, se assim o fosse, em caso de descumprimento das condições ajustadas, não haveria como condenar o investigado, após o oferecimento da denúncia, pois o delito não teria pena, afinal, despenalizar é abolir as sanções previstas pela lei para determinada conduta. [...].⁸⁷

Pois bem, como visto, o ANPP, embora já consolidado de ordem prática, é instituto novo, que ainda renderá muitos debates na academia até a solidificação de todos esses entendimentos.

2.2 Histórico – Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Pacote Anticrime

Anteriormente à entrada em vigor do Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), o ANPP tinha previsão apenas em Atos Normativos secundários, ou seja, estava previsto nas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, apresentando-se especialmente no artigo 18 da Resolução n.º 181⁸⁸ de 2017, e, posteriormente, em 2018, pela Resolução 183.⁸⁹

Nascida em 7 de agosto de 2017, a Resolução n.º 181 do CNMP foi instituída para regulamentar a instauração e tramitação de procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público, tendo sido a pioneira no assunto do Acordo de Não Persecução Penal, no ordenamento criminal brasileiro.

Segundo Cabral, o Conselho Nacional do Ministério Público, se amparou em duas premissas básicas para implementação do ANPP por meio de Resolução interna, quais sejam,

⁸⁷ BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini. A prescrição no acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini (org.). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Placido, 2022. p. 497-508.

⁸⁸ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

⁸⁹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

(i) percepção de que o sistema brasileiro estava se deteriorando e necessitava de instituto de consenso e (ii) na experiência de outros países, como Alemanha e França, que mesmo não sendo de cultura anglo-saxão, adotaram instrumentos semelhantes sem autorização legislativa.⁹⁰

Fato é que o mecanismo não instituído por meio de lei processual comum (mas sim Resolução n.º 181/2017), em que pese original, foi alvo de inúmeros questionamentos, sendo altamente criticada, sobretudo por não existir qualquer controle judicial acerca de eventual avença que fosse formalizada entre o Ministério Público e a Defesa.

Aliás, especialmente por conta dessa ausência de controle judicial, em menos de um ano, houve alteração e publicação da Resolução n.º 183/2018, que limitou o acordo a crimes com pena mínima cominada inferior a 4 anos e determinou a submissão a prévio controle judicial.

Além disso, é importante registrar que, tanto a Resolução n.º 181/2017, como a Resolução n.º 183/2018, tiveram suas constitucionalidades questionadas, ante a possível violação do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, pelo qual compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal e Direito Processual Penal⁹¹.

Com relação ao tema, aliás, André Aarão Rocha, assim disserta:

[...] Entretanto, os pontos mais gravosos no que diz respeito às incongruências daquela resolução foram outros. Em primeiro lugar, levantou-se a necessidade de lei para disciplinar a respeito das normas de processo penal, conforme art. 22, I, da Constituição Federal, que não podem ser criadas por resolução do CNMP. Além disso, foi alegado que a competência da União pra criação de norma processual penal, por meio do Poder Legislativo Federal, também restara violada. Apontou-se, ainda, à época, que o CNMP estaria extrapolando as suas competências previstas no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição, pois poderia expedir apenas atos regulamentares e recomendar providências e não criar direito novo [...].⁹²

Portanto, ainda que a intenção do “legislador interno normativo do *Parquet*” fosse criar um mecanismo de avença no âmbito Penal/Processual Penal pátrio, não o poderia fazê-lo diretamente por Resolução, em razão da vedação constitucional mencionada.

⁹⁰ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivum, 2021. p. 41.

⁹¹ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2022).

⁹² ROCHA, André Aarão. **Acordo de não persecução penal**. Aspectos teóricos e procedimentais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021. p. 13.

Vale dizer, aliás, que as Resoluções foram objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs n.º 5790 e 5793), que ainda estão em trâmite e pendentes de julgamento pelo STF, sob Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski.

Fato é que, diante de todas essas particularidades relacionadas às Resoluções, como dito, e como é cediço, optou o legislador comum infraconstitucional por regulamentar o ANPP em uma Lei Federal, que popularmente ganhou notoriedade (e as manchetes jurídicas) como sendo denominado o “Pacote Anticrime”.

Portanto, atualmente, o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico de natureza extrajudicial (para alguns, instituto despenalizador e direito subjetivo do imputado), elencado no artigo 28-A, do Código de Processo Penal Brasileiro, incluído por meio do Pacote Anticrime, consubstanciado na Lei Federal n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020.

Antes de avançar, porém, vale um breve registro no sentido de que, o ANPP, da maneira como formatado, deveria estar vigente em consonância com outras inovações trazidas pelo Pacote Anticrime, como, por exemplo, o Juízo das Garantias, instituto suspenso por decisão do Supremo tribunal Federal, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 6298, 6299, 6300 e 6305, todas ainda pendentes de julgamento definitivo.

Passemos a analisar então o ANPP da maneira como inserido no Código de Processo Penal e no contexto de sua atual utilização, sem a previsão/efetivação do Juízo das Garantias.

2.3 Dos pressupostos, condições e requisitos do ANPP

Registrada a conceituação, bem como a natureza jurídica, o histórico e as principais noções e premissas do instituto, importante destacar o seu cabimento, seus pressupostos e demais condições.

Esses requisitos são, em verdade, uma série de características que deve possuir o delito e a situação em questão para que o acordo possa ser proposto pelo Ministério Público.⁹³

O ANPP, como visto, está previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, sendo que o *caput* do dispositivo, por si só, já traz uma série de características.

⁹³ ROCHA, André Aarão. **Acordo de não persecução penal**. Aspectos teóricos e procedimentais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021. p. 17.

O *caput* do art. 28-A, assim está prescrito:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.⁹⁴

Pois bem, desta redação, já é possível perceber alguns pressupostos e extrair algumas conclusões.

A primeira característica importante, inserida logo na primeira expressão, evidencia que, para que ocorra o acordo, não pode a situação ser caso de arquivamento do inquérito policial/procedimento criminal. Ou seja, desde o princípio, fica claro que não poderá ser firmada a avença se, diante do caso fático-concreto, for possível o arquivamento do feito. Ora, se é caso de arquivamento, por óbvio não é caso de ANPP. Logo, verifica-se que a possibilidade

⁹⁴ “Art. 28-A. [...]”

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência). (BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2022).

de acordo somente pode ser analisada após o término da investigação ou do inquérito policial em questão.

Com relação aos pressupostos, porém, além da premissa acima fixada, é preciso considerar que nem todos estão inseridos no *caput* do dispositivo. Há requisitos também nos demais parágrafos e incisos do art. 28-A, do CPP. Exatamente por isso, e também para uma melhor didática, Vinicius Gomes de Vasconcellos, propõe a divisão esclarecedora que segue:

[...] Com o objetivo de maior sistematicidade, esquematizam-se os pressupostos em quatro categorias, conforme se relacionem: 1. ao fato e à imputação; 2. ao investigado; 3. à política criminal e à justa causa; e 4. à necessidade de confissão circunstanciada [...].⁹⁵

A partir daí, portanto, com base nessa concepção, o autor busca estudar os pressupostos de maneira dividida e pormenorizada.

Com relação aos requisitos vinculados ao **fato e à imputação**, primeira categoria mencionada pelo autor, propõem-se o estudo dos crimes com penas mínimas inferiores a quatro anos, bem como eventuais incidências de majorantes (causas de aumento de pena) e minorantes (causas de diminuição de pena).

Frise-se, não é possível para crimes com pena mínima igual ou superior a 4 anos, ou seja, somente é permitido para delitos com pena mínima prevista em 3 anos, 11 meses e 29 dias. Como nos preceitos secundários dos delitos raramente há menção a meses ou dias, na praxe, vale para os delitos com pena mínima prevista de 3 anos.

Tal situação, aliás, faz com que a doutrina de Oliveira e Canterji, entenda por desarrazoado ou desarmônico os parâmetros de limite temporal estabelecidos para fins de ANPP. Para referidos autores:

[...] Desde o *sursis*, na parte geral de 1984, que previu a possibilidade de suspensão condicional da pena quando ela não fosse superior a dois anos, passando pela possibilidade de transação penal, na redação originária da Lei n.º 9.099/95 (pena máxima não superior a 1 ano) ou na alteração trazida pela Lei 11.613/03 (pena máxima não superior a dois anos), pela suspensão condicional do processo (crimes com pena mínima cominada igual ou inferior a um ano) assim como nas alterações trazidas pela Lei 9.714/98 (pena não superior a 4 anos), os dispositivos legais que traziam normas descarcerizadoras utilizaram o critério de inclusão do tempo limite. Tal técnica faz todo sentido, uma vez que ao se estabelecer um limite para aplicação de uma regra jurídica, tal marco deve ser dotado de máxima certeza e clareza possível ao destinatário da norma.

Até o presente momento, não temos em nosso ordenamento jurídico penas cujo mínimo cominado seja maior que 3 (três) e menor do que 4 (quatro) anos de detenção

⁹⁵ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2022. p. 60.

ou reclusão – não há, por exemplo, nenhum delito com pena cominada de três anos e seis meses de pena privativa de liberdade. Dessa forma, o presente requisito, ressalvada a incidência a priori de causas de diminuição de pena (minorantes), em verdade, tem aplicação limitada aos crimes cujas pena mínimas cominadas não ultrapassam três anos de privação de liberdade [...].⁹⁶

Também devem ser verificadas as situações de concurso de crimes e a possibilidade ou não do ANPP para crimes hediondos ou equiparados (sim, há quem defenda a possibilidade de tal aplicação, ante a inexistência de norma expressa em sentido contrário, mesmo em se tratando dos crimes mais aborrecíveis e abjetos do ordenamento).⁹⁷

Ainda nesse tópico 1 (relacionado ao fato e à imputação), vale a ressalva de que o ANPP somente pode ser aplicado em crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Aqui, vale o registro de que, em que pese a exigência legal não mencione a expressão “pessoa”, a ideia prevalente é no sentido de que o ANPP somente é vedado àqueles que agem com violência ou grave ameaça à pessoa, sendo permitido o benefício àquele que emprega violência contra a coisa – exemplo: quem pratica um furto qualificado pelo rompimento de um obstáculo pode se valer do acordo.⁹⁸

Ainda dentro desse item (fato e imputação) vale dizer que a vários dos Ministérios Públicos Estaduais possuem o entendimento no sentido de que é possível se fazer proposta de ANPP em se tratando de crimes culposos, ainda que tenham sido praticados com violência. Isso porque entende-se que a violência deve ser verificada na conduta e não no resultado.⁹⁹

Exatamente por isso, houve a edição do Enunciado 23 do Grupo Nacional de Coordenadores do Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), no sentido de que:

[...] é cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apenas de previsível [...].¹⁰⁰

⁹⁶ OLIVEIRA, Felipe Cardoso de; CANTERJI, Rafael Braude. Acordo de não persecução penal, primeiras leituras: panorama, dificuldades e enfrentamento. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, ano 11, n.º 26, p. 331-352, jan./jun. 2020.

⁹⁷ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivum, 2021. p. 234

⁹⁸ LAI, Sauveí. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n.º 75, p. 180-181, jan./mar. 2020.

⁹⁹ Ibidem, p. 180.

¹⁰⁰ GNCCRIM – Comissão Especial. **Enunciados interpretativos da Lei n.º 13.964/2019 – Lei Anticrime**. Disponível em: https://www.cnpge.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf. Acesso em: 23 nov. 2022.

Ainda nesse item (fato e imputação), vale dizer que não é possível, por razões óbvias, e também legais (art. 28-A, § 2º, IV, do CPP),¹⁰¹ o acordo de não persecução penal em crimes de violência doméstica ou familiar ou por razões do sexo feminino.

Veja, portanto, que a aplicação do ANPP, com relação a esse requisito, tem grande potencial de utilização, abarcando inúmeros delitos, estimando-se que apenas 20% dos crimes previstos no ordenamento impeçam a utilização do instituto.

Também quanto aos pressupostos relacionados à categoria 1 (fato e imputação), sugerida por Vinicius Gomes de Vasconcellos, vale dizer que o ANPP é subsidiário em relação ao instituto da transação penal, ou seja, se for cabível a transação (que é destinada a infrações penais de menor potencial ofensivo) haverá preferência a tal mecanismo, considerando um juízo de proporcionalidade, visto que menos gravoso ao imputado (tanto pelas condições impostas, quanto pela desnecessidade de confissão).¹⁰²

Não é demais destacar que, com relação a transação, há, inclusive, norma legal preestabelecida no mesmo art. 28-A, do Código de Processo Penal, pelo qual o § 2º, dispõe o que segue: “Art.28-A [...] § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei [...].”¹⁰³

Vale o registro, outrossim, no sentido de que, com relação à suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, da Lei n.º 9.099/1995,¹⁰⁴ não há qualquer vedação ou impedimento

¹⁰¹ “Art. 28-A [...] § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (...) IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.” (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2022).

¹⁰² VASCONCELLOS, Vinicius G. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2022. p. 71.

¹⁰³ BRASIL, op. cit.

¹⁰⁴ “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.”

(BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 12 dez. 2022).

da formalização do ANPP, podendo o investigado, no entanto, recusar o acordo com o objetivo de aceitar o “*sursis processual*”, caso entenda ser tal instituto mais benéfico.¹⁰⁵

Já com relação ao item 2, proposto por Vasconcellos, temos os pressupostos relacionados à **pessoa do imputado**, ou seja, à pessoa investigada.

Aqui, de acordo com o inciso II, do § 2º, do art. 28-A, do CPP, para que a avença seja formalizada, não pode o imputado ser reincidente, criminoso habitual, contumaz ou profissional.

Nesse contexto, consoante se depreende de tal dispositivo, não será aplicado o ANPP se: “art. 28-A [...], § 2º [...] II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas [...]”¹⁰⁶

Ainda nessa esteira relacionada à pessoa do acusado, não será possível valer-se o mesmo do ANPP se nos cinco anos anteriores à infração foi beneficiado pelos institutos da transação penal ou da suspensão condicional do processo.

De acordo com a norma processual penal expressa, inserida no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP, não será cabível o ANPP se tiver sido o agente: “[...] beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo [...]”¹⁰⁷

Tal vedação, porém, não abrange composição anterior, relacionada a colaboração premiada.¹⁰⁸

Com relação aos pressupostos afetos à **política criminal e à justa causa**, o autor sugere o estudo de temas como (i) a necessidade e suficiência do ANPP para reprovação da conduta e

¹⁰⁵ Afirmando que a suspensão condicional do processo é mais benéfica, pois, embora acarrete a abertura do processo e possa ter período de prova mais longo, impõe condições mais benéficas e não requer a confissão: BEM, Leonardo Schmitt de. Os requisitos do acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini (org.). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte: D’Placido, 2022. p. 267-398.

¹⁰⁶ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

¹⁰⁷ *Idem*.

¹⁰⁸ GEBRAN NETO, João P.; ARENHARDT, Bianca G. C.; MARONA, Luis F. G. **Comentários ao novo inquérito policial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 298.

prevenção de novos crimes, bem como que, para fins de ANPP, como dito acima, (ii) não seja caso de arquivamento dos autos, devendo existir viabilidade da pretensão acusatória.

Logo, para Rodrigo Leite Ferreira Cabral, quanto à política criminal e à justa causa, talvez seja o pressuposto com maior abertura a critérios subjetivos existentes, pois de um lado abre-se margem para autorizar a gestão do órgão ministerial, de outro, arrisca-se para potenciais riscos de abusos e disparidade de tratamento diante de falta de parâmetros objetivos para definir o que de fato é necessário e suficiente no acordo.¹⁰⁹

O mesmo autor também sustenta que: “[...] devem ser analisados dois fatores: (i) se a infração penal ostenta alguma circunstância que permita afirmar a presença de um injusto mais grave e (ii) se há elementos que indiquem uma maior culpabilidade do agente [...]”.¹¹⁰

Propõe, então, neste tópico, seja avaliada as particularidades do crime, a presença de um injusto mais grave ou mesmo se há elementos que indiquem uma maior culpabilidade do agente.¹¹¹

Portanto, deverão ser analisadas situações pertinentes às circunstâncias judiciais, à gravidade abstrata do delito, a espécie de crime praticado, o planejamento, preparação, motivos, biografia do criminoso etc.¹¹²

Crítica relevante é argumentada por Leonardo de Bem, acerca da eventual possibilidade de tal pressuposto ser utilizado de modo irregular ou até mesmo arbitrário. Para referido doutrinador,

[...] a liberdade de avaliação, quando não controlada, abre leque de arbitrariedade e, com efeito, a redução de danos é substituída por sua potencialização. Ainda que se admita (mas não livre de questionamentos) que o Ministério Público exerce função de política-criminal no sistema de justiça criminal, sua atuação deve ser controlada pela legalidade, sob pena de o requisito constituir um “super trunfo” em suas mãos. Nestes termos, é inapropriado que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de resolução, por exemplo, automaticamente obste a oferta de ANPP para certos crimes ou verificadas certas circunstâncias que não freiam (legalmente) a proposição do benefício diversificador da pena [...].¹¹³

¹⁰⁹ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivum, 2021. p. 179.

¹¹⁰ Ibidem, p. 100-101.

¹¹¹ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. O requisito da necessidade e suficiência para a reprovação do delito para celebração do acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini (org.). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte; São Paulo: D’Placido, 2022. p. 483-495.

¹¹² Idem, p. 372.

¹¹³ BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini. A prescrição no acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini (org.). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte; São Paulo: D’Placido, 2022. p. 497-508.

Por essa razão, aliás, que a defesa deve ter espaço para argumentar sobre eventuais excessos nas condições estipuladas pelo “*Parquet*”¹¹⁴, considerando, sobretudo, que deve haver um “caráter paritário da cláusula não persecutória”.¹¹⁵

Também deverá ser avaliada, como já dito acima, a viabilidade de eventual ação penal após a conclusão do procedimento investigatório, ou seja, deve haver um mínimo de substrato para continuidade da persecução e eventual propositura da demanda criminal, de forma que, reiterar-se, se for caso de arquivamento, não deverá haver ANPP.

Trata-se, pois, de requisito negativo, sendo que é perfeitamente possível aplicar-se, de forma analógica, as hipóteses do CPP, que cuidam da rejeição da denúncia¹¹⁶ e da absolvição sumária,¹¹⁷ para determinar hipóteses de não ser o caso de arquivamento do procedimento investigatório.¹¹⁸ Portanto, deve-se observar no caso concreto o “*fumus comissi delicti*”, a legitimidade da parte e a justa causa,¹¹⁹ para somente depois analisar o cabimento ou não do ANPP.

Para finalizar o tema relacionado ao arquivamento, vale sedimentar as lições de José Henrique K. Franco, para quem

[...] Os acordos penais não são opções para sancionamento do imputado em casos fracos, quando não haveria provas a autorizar a denúncia e a condenação. Exatamente pelo contrário, trata-se de alternativa para abreviar a persecução penal quando existem elementos suficientes à abertura do processo. Assim, as partes não poderão submeter o acordo, e o juiz não poderá homologá-lo antes de serem produzidos elementos de convencimento que indiquem não ser o caso de arquivamento [...].¹²⁰

¹¹⁴ ROCHA, André Aarão. **Acordo de não persecução penal**. Aspectos teóricos e procedimentais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021. p. 26.

¹¹⁵ SILVA, Franklyn Roger Alves. Os acordos de não persecução penal e o comportamento da Defensoria Pública na assistência jurídica. In: HABIB, Gabriel (org.). **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019 – Temas Penais e Processuais Penais**. Salvador: Editora Juspodivun, 2020. p. 490.

¹¹⁶ “Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I - for manifestamente inepta;
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.” (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2022).

¹¹⁷ “Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
IV - extinta a punibilidade do agente.” (BRASIL, op. cit.).

¹¹⁸ ROCHA, op. cit., p. 19.

¹¹⁹ Idem. p. 18

¹²⁰ FRANCO, José Henrique K. O papel do juiz no acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini (org.). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020. p. 298.

Portanto, anteriormente, de maneira resumida (até mesmo porque a questão relacionada às características do ANPP não é central na presente pesquisa), os principais pressupostos exigidos por lei para formalização do instituto.

Vale a ressalva de que a quarta categoria de pressupostos proposta por Vasconcellos, se refere exatamente à necessidade de **confissão** do delito, assunto que será tratado pormenorizadamente na última seção da presente pesquisa.

Passemos ao estudo, então, também breve, dos requisitos de validade do ANPP.

A doutrina aponta como principais requisitos de validade da avença (i) a voluntariedade, (ii) a informação e (iii) a adequação.

Segundo Vinicius Gomes de Vasconcellos,

[...] o acordo é legítimo se for aceito pelo acusado em condições de liberdade voluntária, sem pressões ou coações, com conhecimento de seus termos e de suas consequências, especialmente a renúncia a direitos fundamentais, como a defesa e ao contraditório, além de, por fim, apresentar uma base fática mínima para atestar sua adequação ao caso [...].¹²¹

Por primeiro, inclusive como premissa lógica de toda a justiça penal negocial, é fundamental ter-se em mente que o acusado deverá optar livremente por aceitar o acordo.¹²²

Nesse contexto, é necessário que esteja em plenas faculdades mentais, sem qualquer limitação cognitiva e que tenha completa liberdade de agir,¹²³ não podendo a emissão da vontade ser fruto de coação (física ou psicológica), ou de promessas de vantagens irregulares e/ou ilegais.¹²⁴

Outro requisito de validade, que pode até mesmo ser entendido como condição para avença, diz respeito à inteligência do negócio. Nesse sentido, é fulcral que o imputado tome a decisão (de aceitar ou não o ANPP) baseado em informações concretas sobre o caso. Em outras

¹²¹ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 89.

¹²² VASCONCELLOS, Vinicius G. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2022. p. 105.

¹²³ MENDES, Soraia da Rosa; BARBOSA, Kassia C. S. Anotações sobre o requisito da voluntariedade e o papel do/a juiz/a em acordos de colaboração premiada envolvendo investigados/as e/ou réus/rés presos provisoriamente. *In*: MENDES, Soraia da Rosa (org.). **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Brasília: IDP, 2016. p. 76.

¹²⁴ MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13). **Revista Custos Legis**, [s.l.], v. 4, p. 8, 2013.

palavras, deve ele saber os termos da investigação, do acordo, as consequências da continuidade da persecução etc.

Nesse aspecto, importante trazer as lições de Eduardo Aidê B. Camargo:

[...] para tomar a melhor decisão, as partes devem estimar de forma precisa (i) a probabilidade de haver condenação no julgamento; (ii) a dosimetria de eventual pena a ser imposta; (iii) os custos sociais, familiares, psicológicos e financeiros de um longo processo criminal e eventual condenação [...].¹²⁵

A doutrina de André Luis Callegari e Raul M. Linhares vai no mesmo sentido, ou seja, para tais autores é fundamental que o acusado tenha ciência das opções e perspectivas numa eventual recusa do acordo ou mesmo diante da necessidade de atuação defensiva no caso.¹²⁶

Deve, pois, conhecer o imputado o conteúdo da investigação, os termos do acordo que está sendo negociado, o direito de estar e se fazer presente a todos os atos da avença e de sua formalização, bem como deve ser informado de seus direitos e renúncias e de cenários alternativos para o caso.

Exatamente por isso, aliás, é imperioso que tenha acesso a totalidade dos autos da investigação e, principalmente, que seja assistido por defesa técnica.

A presença de Advogado, aliás, assegura a voluntariedade do acordo e garante a devida compreensão para a tomada de decisão tendente a formalizar um acordo de não persecução penal.

Nas lições de Rodrigo L. F. Cabral, o defensor, diante de um potencial ANPP, deve:

[...] i) orientar o investigado sobre o que consiste o ANPP, confirmando com ele a existência ou não de elementos de informação a respeito da autoria delitiva; ii) informar o investigado sobre as consequências do descumprimento do acordo; e iii) verificar a licitude dos indícios que emprestam justa causa para o acordo[...].¹²⁷

Logo, em todos os atos relacionados ao ANPP, deverá o imputado estar assessorado de defensor, seja ele público ou Advogado particular.

Por fim, o terceiro requisito que garante a validade da avença, diz respeito à adequação do negócio jurídico, ou seja, deve haver lastro probatório suficiente, que autorize a formalização

¹²⁵ CAMARGO, Eduardo Aidê B. Acordo e comportamento: como dados e evidências do agir humano podem ajudar o acordo de não persecução penal? In: DUTRA, Bruna M. A.; AKERMAN, Willian (org.). **Pacote Anticrime: análise crítica à luz da Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2020. p. 193.

¹²⁶ CALLEGARI, André L.; LINHARES, Raul M. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 35.

¹²⁷ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivum, 2021. p. 144.

do acordo. Em outras palavras, como já dito, ao final da investigação, não pode ser caso de arquivamento dos autos, devendo haver justa causa para eventual ajuizamento de ação penal (oferecimento de denúncia), quando aí, preenchidos os demais requisitos, é possível se falar em ANPP.

Portanto, todos esses, os pressupostos e requisitos do acordo de não persecução penal.

2.4 Do objeto do acordo, das condições e das renúncias impostas ao investigado

Após a análise de todas as características acima delineadas, imperioso seja verificado o conteúdo de um acordo de não persecução penal, de modo que para tanto é necessário delimitar seu objeto e os fatos ou não abrangidos pelo ajuste.

Pois bem, nesse aspecto é preciso que haja uma definição precisa dos fatos que serão abrangidos pelo acordo, evitando-se eventual *bis in idem*.

Nessa medida, deve o termo elencar a narrativa fática, com a data, período temporal de cometimento do crime, circunstâncias, nome da vítima e seu eventual prejuízo etc.

Há Ministérios Públicos Estaduais, inclusive, que trazem, em seus provimentos e normativos internos, orientações e modelos de ANPP. Neles, há menção àquilo que deve constar numa composição não persecutória (ex: qualificação completa do investigado, identificação do procurador constituído, descrição dos fatos e sua adequação típica, confissão formal e circunstanciada, condições do acordo, obrigações do investigado, consequências em caso de descumprimento etc.)¹²⁸.

Fundamental, sempre, que haja pleno respeito ao princípio da legalidade.

Uma vez que as partes têm interesse na composição e iniciam as tratativas para o acordo, devem ser pensadas as imposições, ou melhor, as condições que serão aplicadas ao imputado.

Importante evidenciar inicialmente que tais condições não têm natureza de pena, na medida em que não podem ser executadas coercitivamente pelo Poder Estatal. Ou seja, se o acusado descumprir as medidas impostas, o Ministério Público deverá oferecer denúncia, oportunidade em que instaurar-se-á a ação penal, não podendo forçar o cumprimento das condições anteriormente ajustadas.

¹²⁸ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2022. p. 121.

Exatamente por não possuírem esse caráter de imperatividade, portanto, não podem ser consideradas penas (entendidas, essas últimas, como aquelas aplicadas por sentença condenatória, após o devido processo legal).

Ademais, nas palavras de Antonio Henrique Graciano Suxberger, “[...] não haveria na decisão judicial homologatória análise de mérito e reconhecimento de culpa criminal, o que afasta a caracterização da pena em sentido estrito [...]”.¹²⁹

Portanto, em que pese aproximem-se das sanções não privativas de liberdade, não há propriamente pena, mas sim imposição de direitos e obrigações de natureza negocial, previamente ajustadas entre as partes, e que deverão ser cumpridas pelo acusado.

Mas afinal, que condições são essas que podem ser imputadas ao investigado?

A primeira condição prevista em lei se refere à reparação do dano. É medida fulcral para priorizar a proteção efetiva e a tentativa de se retomar a situação anterior ao fato delituoso.¹³⁰

Tem previsão legal no art. 28-A, inciso I, do CPP, pelo qual:

Art. 28-A, I: Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo.¹³¹

Idealmente, a participação da vítima seria importante para se definir e quantificar o dano causado, lembrando, outrossim, que há expressa referência à impossibilidade de fazê-lo.¹³² Ou seja, é possível que em caso de hipossuficiência não tenha o réu condições de ressarcir a vítima. Nessa hipótese de impossibilidade econômico-financeira, portanto, tal condição não deverá ser imposta.

Vale o registro de que parte da doutrina debate acerca da possibilidade de fixação de danos morais em sede de ANPP. Prevalece o entendimento de que é possível tal imposição, não como

¹²⁹ SUXBERGER, Antonio H. G. Acordo de não persecução penal: alternativa à judicialização do caso penal. *In*: CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Acordos de não persecução penal e cível**. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 176.

¹³⁰ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2022. p. 129.

¹³¹ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

¹³² VASCONCELLOS, op. cit., p. 130-131.

reparação de danos, em si, mas como uma espécie de “condição extra”, na medida em que o próprio art. 28-A, inciso V, do Código de Processo Penal permite a inserção de outras condições genéricas.¹³³

A segunda condição prevista em lei é relacionada à renúncia por parte do imputado a alguns bens e direitos, seguido da possibilidade de lhe ser imputada a prestação de serviço comunitário a entidades públicas e o pagamento de prestação pecuniária, tudo conforme art. 28-A, incisos II a IV, do CPP, que prescreve o que segue:

[...] Art. 28-A, I: Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

[...]

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; [...].

[...].¹³⁴

Por fim, como visto, ainda com relação às condições, há a possibilidade de imposição de outras medidas, tidas por “genéricas”.

Tais obrigações, por óbvio, devem possuir vinculação com o fato praticado e respeitar a proporcionalidade atinente a infração penal ocorrida, não podendo violar a dignidade da pessoa humana ou mesmo direitos fundamentais constitucionalmente previstos.¹³⁵

¹³³ “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...].

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.” (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2022).

¹³⁴ Idem.

¹³⁵ ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa W.; BERMUDEZ, André L. **Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades**. Florianópolis: Ed. Modara, 2021. p. 73.

Nessa esteira, aliás, a melhor doutrina indica que não pode haver renúncia a direitos basilares, como o direito ao recurso, ao *Habeas Corpus*, ao juízo natural, ao controle judicial ou à assistência técnica, por exemplo.¹³⁶

Portanto, um breve resumo acima, das condições que podem ser impostas quando da formalização de um ANPP.

2.5 Do procedimento para celebração, processamento, formalização, homologação e cumprimento do ANPP

A proposta para a realização de um acordo de não persecução penal não precisa, necessariamente, partir do Ministério Público. Assim, é possível que as tratativas possam ser iniciadas tanto pelo órgão acusador quanto pela defesa.

Quanto ao representante do “*Parquet*”, entende a melhor doutrina que a atribuição para realizar o ANPP será do mesmo membro com competência para oferecer a denúncia, em respeito ao princípio do promotor natural,¹³⁷ podendo em determinados casos ser realizado pelo(a) promotor(a) de plantão quando se tratar de avença firmada em sede de audiência de custódia.¹³⁸

Ainda sobre a legitimidade para a propositura e formalização da avença, debate-se acerca da possibilidade de o ANPP ser ofertado pela Autoridade Policial, na medida em que pode o/a Delegado(a) de Polícia propor e participar ativamente da colaboração premiada.

No acordo de não persecução penal, no entanto, prevalece o entendimento pelo qual não é admissível a formalização direta pela autoridade policial. Isso porque o ANPP é mecanismo de simplificação procedimental que se relaciona diretamente com o exercício da pretensão acusatória.¹³⁹ Aliás, como visto, o ANPP é tipo como uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

¹³⁶ WUNDERLICH, Alexandre. Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 25-26.

¹³⁷ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivum, 2021. p. 214.

¹³⁸ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2022. p. 152-155.

¹³⁹ Idem, p. 150.

Eventualmente é até possível iniciar-se as tratativas para acordo no âmbito policial, contudo majoritariamente tem-se que tal cenário não é o ideal para a voluntariedade do investigado, devendo ser negociado em ambiente extrajudicial e extrapolicial.¹⁴⁰

A praxe indica que deve ser realizado no âmbito do próprio Ministério Público ou mesmo da Defensoria Pública quando se tratar de imputado hipossuficiente.

Vale o registro no sentido de que, como já aclarado anteriormente, em regra, para a formalização do ANPP, deve-se aguardar o fim das investigações. Porém, se diante de um caso prático-concreto, em meio às investigações já houver elementos e substratos para a proposta, não há impedimentos à sua realização.¹⁴¹ O que não se pode é formalizar o ANPP quando, em verdade, seria caso de arquivamento.

Fato é que o momento ideal para a formalização da avença seria após o término das investigações, mas antes da propositura da ação penal, ou seja, pós relatório conclusivo do inquérito policial, mas antes do oferecimento da denúncia por parte do/a Promotor(a).

Vale frisar que, em regra, não há prazo legal para oferecimento do ajuste e nem mesmo para aceite da proposta, mas o bom senso indica que a defesa deve se manifestar no prazo fornecido pelo Ministério Público, sob pena, inclusive, de preclusão da proposta.

O ANPP pode ser proposto e formalizado em audiência de custódia,¹⁴² logo após encerrada a análise sobre a legalidade do flagrante e a necessidade de conversão em prisão preventiva.

No mais, debate-se acerca da possibilidade de proposta de ANPP durante o processo já em curso, ou em fase recursal ou até mesmo em sede de execução penal. Tal questão, no entanto, discutida no âmbito dos Tribunais, merece uma dissertação específica, ficando aqui somente o registro da existência da contenda. Aliás, para mais informações com relação ao assunto, sugere-se o acompanhamento do HC 185.913, em tramite perante o STF.

¹⁴⁰ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2022. p. 150.

¹⁴¹ GUARAGNI, Fabio A. Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP: *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini (org.). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 234.

¹⁴² ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do Direito comparado. *In*: CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Acordo de não persecução penal e cível**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 95.

Quanto à negociação, em si, é fundamental que o imputado tenha ciência daquilo que está sendo construído, ou seja, de que há uma possibilidade de composição em curso, com reflexos e consequências jurídicas futuras.

Rodrigo Cabral e Antonio Suxberger concordam que a participação judicial nas negociações deve ser vedada, ainda que não exista lei regulamentando tal possibilidade.¹⁴³ A ideia é de que a presença judicial pode atuar como uma ampliação do poder coercitivo, gerando constrangimento e uma maior fragilização da voluntariedade do acusado.

As negociações devem ocorrer presencialmente ou por meio de videoconferência,¹⁴⁴ devendo ser registradas, preferencialmente através de gravação audiovisual, de modo que seja possível consequente controle.

Ajustadas as condições, o acordo deverá ser formalizado por escrito, nos termos do Art. 28-A, § 3º, do CPP,¹⁴⁵ devendo o respectivo termo conter:

[...] (i) a qualificação completa do investigado, do defensor e o nome do membro do MP; (ii) a tipificação da conduta; (iii) as condições que o investigado se comprometeu a cumprir; (iv) a forma e o prazo de seu cumprimento; (v) outras obrigações acessórias do investigado, consensualmente estabelecidas (por exemplo, a necessidade de comunicar eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e a necessidade de comprovar o cumprimento das obrigações, independentemente de notificação ou aviso prévio); (vi) as hipóteses de rescisão do acordo e as suas consequências; (vii) a confissão: em termo próprio e anexo ao acordo; (viii) ser firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor [...].¹⁴⁶

Após a formalização do acordo e assinatura do respectivo termo a avença passará por controle judicial, devendo ser homologado pela autoridade judiciária.

Desta forma, eventual negociação para aplicação imediata de uma sanção (ainda que não seja considerada propriamente pena) precisa se submeter ao crivo do Poder Judiciário, com o fim de evitar abusos e violações aos direitos mais mezinhos dos investigados.

¹⁴³ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 173; SUXBERGER, Antonio H. G. Acordo de não persecução penal: alternativa à judicialização do caso penal. In: CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Acordos de não persecução penal e cível**. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 168.

¹⁴⁴ MENDONÇA, Andrey Borges de. Acordo de não persecução penal e o pacote anticrime (Lei 13.964/2019). In: GONÇALVES, Antonio B. (coord.). **Lei Anticrime**. São Paulo: RT, 2020. p. 310.

¹⁴⁵ Art. 28-A, do CPP: “[...] § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.” (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2022).

¹⁴⁶ MENDONÇA, op. cit., p. 312.

Para a doutrina especializada em ANPP de Rodrigo Cabral: “[...] a função do juiz na apreciação do acordo de não persecução penal é de garantia dos direitos do investigado e da legalidade da avença. [...]”¹⁴⁷

O Código de Processo Penal, ao tratar do assunto, em seu artigo 28-A, § 4º, dispõe: “[...] Art. 28-A, § 4º: § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade [...]”¹⁴⁸

Portanto, pela legislação processual penal deverá ser designada audiência específica para controle do acordo, momento em que o juízo analisará a voluntariedade por parte do imputado e a presença das garantias acima mencionadas.

Tal ato, a rigor, é obrigatório, devendo o controle do ANPP ser público.¹⁴⁹

O juiz, então, após observar todas as formalidades e legalidades do ato, proferirá sentença homologatória da avença,¹⁵⁰ a qual, após publicada, produzirá diversos efeitos jurídicos relevantes (ex: suspensão do prazo prescricional – art. 116, inc. IV, do CP¹⁵¹ –, remessa dos autos ao juízo da execução para início do cumprimento das condições por parte do imputado – art. 28-A, § 6º, do CPP¹⁵² –, termo inicial para contagem dos 5 anos em que se obsta a realização de novo ANPP, comunicação à vítima, nos termos do art. 28-A, § 9º, do CPP¹⁵³ etc.).

¹⁴⁷ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivum, 2021. p. 173.

¹⁴⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

¹⁴⁹ BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Dialética, 2020. p. 128.

¹⁵⁰ CABRAL, op. cit., p. 175.

¹⁵¹ Art. 116, Código Penal: “Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: [...]”

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.” (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 dez. 2022).

¹⁵² Art. 28-A, CPP: “[...] § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal [...]” (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2022).

¹⁵³ Art. 28-A, CPP: “[...] § 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento [...]” (Idem).

Vale o breve registro no sentido de que é possível a homologação parcial e a anulação ou modificação de cláusulas da avença, bem como de que é cabível a interposição de recurso de eventual decisão homologatória.

Também é importante anotar que, eventualmente, o juízo poderá optar por não homologar o acordo, quando aí incidirão as regras contidas nos parágrafos 5º, 7º e 8º, do art. 28-A, do CPP, que serão reproduzidas as seguir:

Art. 28-A:

[...]

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

[...]

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.¹⁵⁴

Vale o assento no sentido de que a decisão não homologatória de ANPP também pode ser objeto de recurso por parte do interessado – Recurso em Sentido Estrito, conforme art. 581, XXV, do Código de Processo Penal.¹⁵⁵

Fato é que homologado o acordo de não persecução penal, será o mesmo cumprido e fiscalizado em sede de execução penal, sendo que após o cumprimento de todas as condições, deverá ser declarada extinta a punibilidade do agente, consolidando-se a coisa julgada material e a vedação do *bis in idem*.¹⁵⁶

Por fim, para encerrar esta seção, imperioso afirmar que, acaso não seja o acordo efetivamente cumprido, é possível eventual rescisão, revogação e até mesmo a anulação da composição anteriormente firmada.

¹⁵⁴ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

¹⁵⁵ Art. 581, do CPP: “Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

[...]

XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei.” (Idem).

¹⁵⁶ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2022. p. 199.

3 DA CONFISSÃO PREVISTA ORIGINARIAMENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Conforme visto acima, inicialmente a presente pesquisa apresentou noções relacionadas à justiça penal negocial e depois, no capítulo segundo, adentrou no acordo de não persecução penal propriamente dito, sobretudo a partir das definições contidas no ordenamento processual penal pátrio.

Como se sabe, no entanto, o cerne do trabalho consiste em analisar a exigência do requisito da confissão formal e circunstanciada do delito para fins de ANPP.

Nesse contexto, portanto, é fundamental trazermos, antes, as noções do instituto da confissão, notadamente aquelas previstas originariamente no Código de Processo Penal.

Imperioso fixar como premissa, desde logo, conforme já dito na introdução da presente dissertação, que a confissão para fins de ANPP é diferente daquela já conhecida há muito em nosso sistema processual penal.

Vejamos, portanto, cada uma das situações de maneira pormenorizada.

3.1 Noções introdutórias, conceito e natureza jurídica da confissão

A confissão - antigamente tida como “*la reine des preuves*” ou como “*probatio probatissima*” (porque nela se assentava toda investigação probatória),¹⁵⁷ é basicamente o reconhecimento, pelo acusado, da imputação que lhe está sendo feita, durante uma investigação ou durante o processo penal em si. Em outras palavras, é a aceitação, pelo réu, da acusação que lhe está sendo dirigida.

Para De Plácido e Silva, provem do latim “*confessio, de confiteri*”, possuindo nos termos jurídicos o “sentido de declaração da verdade feita por quem a pode fazer”.¹⁵⁸

Para José Frederico Marques, a confissão é uma espécie de prova, cuja principal característica está em ser uma *contra se pronuntiatio*.¹⁵⁹

¹⁵⁷ MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. v. II. Campinas: Ed. Bookseller, 1997. p. 302.

¹⁵⁸ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 199.

¹⁵⁹ Idem, p. 302.

Para Hélio Tornagui, no mesmo sentido, o conceito de confissão se opõe a “negativa de autoria”.¹⁶⁰

As lições de Francesco Carnelutti, por sua vez, trazem a seguinte ideia:

[...] Se o acusado constitui elemento preciosíssimo de prova, o maior valor de seu testemunho está na confissão, isto é, no testemunho de sua qualidade de réu. É a confissão, segundo a teoria geral do processo, um testemunho da parte cujo conteúdo é contrário ao interesse de quem a faz. Especificado esse conceito em relação à prática de algum fato delituoso, converte-se em o testemunho do acusado de que praticou a infração penal [...].¹⁶¹

Carlos J. Rubianes define que a “[...] confissão é o reconhecimento realizado em juízo, por uma das partes, a respeito da veracidade dos fatos que lhe são atribuídos, capazes de ocasionar-lhes consequências jurídicas desfavoráveis [...]”.¹⁶²

Sob o aspecto jurídico penal, confessar “[...] é admitir contra si por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso [...]”.¹⁶³

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, a confissão é a admissão por parte do suposto autor da infração de fatos que lhe são atribuídos, sendo que o ato de confessar é reconhecer a autoria da imputação ou dos fatos objeto da investigação preliminar por aquele que está no polo passivo da persecução penal.¹⁶⁴

Por fim, Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha define da seguinte forma: “[...] a confissão, no âmbito penal, pode ser traduzida como a declaração voluntária, feita por um imputável, a respeito de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia [...]”.¹⁶⁵

Portanto, depois dos diversos conceitos, nada mais é que o reconhecimento pela pessoa de que praticou/cometeu ou tentou praticar/cometer o injusto penal.

¹⁶⁰ TORNAGUI, Hélio. **Compêndio de Processo Penal**. Tomo III. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1967. p. 837.

¹⁶¹ CARNELUTTI, Francesco. **Lecciones sobre el Proceso Penal**. v. I. [s.l.: s.n.], 1946. p. 330.

¹⁶² RUBIANES, Carlos J. **Manual de Derecho Procesal Penal**. v. II. Buenos Aires: DePalma, 1977. p. 273.

¹⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 7. ed. revista, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 241.

¹⁶⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 440

¹⁶⁵ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999. p. 105.

Como fatores determinantes para a prática do ato de confessar destacam-se alívio, arrependimento, remorso, religião, vaidade, o altruísmo, o medo, o interesse ou até mesmo a possibilidade de abrandar a pena ou de se valer de algum benefício.¹⁶⁶

Debate-se bastante na doutrina, se seria a confissão meio de prova, prevalecendo a ideia de que sim, na medida em que se trata de um dos instrumentos disponíveis para que o juízo atinja a verdade dos fatos.¹⁶⁷

Nas lições de Vicente Greco Filho, no entanto, não se trata de um meio de prova, eis que, para o autor, a confissão é a própria prova, consistente no reconhecimento da autoria por parte do acusado.¹⁶⁸

Ainda para referido doutrinador, o conteúdo da confissão é exclusivamente o reconhecimento da autoria,¹⁶⁹ inexistindo reconhecimento jurídico do pedido, até mesmo porque a qualificação jurídica da culpa é função exclusivamente jurisdicional, sem qualquer vontade do acusado. Ou seja, no processo penal pátrio inexistente o sistema do reconhecimento da culpa, diferentemente do sistema norte-americano em que há o famoso “*guilt or not guilt*”.¹⁷⁰

Fato é que, no direito processual penal moderno, a confissão possui o mesmo valor probatório das demais provas e deve ser sempre com elas confrontadas, não devendo subsistir pelo simples fato de anteriormente ser tida como “a rainha das provas”.

3.2 Requisitos, elementos e fontes da confissão

Aponta a doutrina os requisitos para uma confissão válida.

Nesse diapasão, destacam-se como elementos intrínsecos, segundo Norberto Avena:

[...] a **verossimilhança**, que se traduz como probabilidade de o fato efetivamente ter ocorrido da forma como confessada pelo réu; a **clareza**, caracterizada por meio de uma narrativa compreensível com sentido inequívoco; a **persistência**, que se revela por meio da repetição dos mesmos aspectos e circunstâncias, sem modificação no relato quanto aos detalhes principais da ação delituosa; e a **coincidência** entre o relato do confitente e os demais meios de prova angariados no processo [...].¹⁷¹

O mesmo autor segue, para tratar dos requisitos formais:

¹⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 459.

¹⁶⁷ BARROS, Francisco Dirceu. **Tratado Doutrinário de Processo Penal**. 2. ed. [S.l.]: Ed. Mizuno, 2021. p. 419.

¹⁶⁸ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998. p. 229.

¹⁶⁹ Idem. p. 229.

¹⁷⁰ Idem. p. 230

¹⁷¹ AVENA, Norberto. **Processo Penal esquematizado**. Rio de Janeiro: Método, 2013. p. 593.

[...] a **personalidade**, devendo a confissão ser realizada pelo próprio réu, não se admitindo seja feita por interposta pessoa, como o defensor ou mandatário; o **caráter expresso**, pois deve ser reduzida a termo; **oferecimento perante o juiz competente**, qual seja, o que está oficiando no processo criminal; a **espontaneidade**, impondo-se que seja oferecida sem nenhuma coação; e a **saúde mental** do imputado, possibilitando-se o convencimento do juízo de que o relato não está sendo fruto da imaginação ou de alucinações do acusado [...].¹⁷²

Portanto, para que seja reconhecida, uma confissão deve ser basicamente pessoal, expressa e voluntária/espontânea. Também deve haver coincidência entre o conteúdo dito pelo acusado e os demais elementos de prova, bem como clareza e verossimilhança.

Conforme Borges da Rosa, reproduzido na obra de Francisco Dirceu de Barros, temos que a confissão exige:

[...] 1º) a capacidade da pessoa que confessa, isto é, do confitente; capacidade de direito e capacidade de fato. Assim, não tem valor probante a confissão feita por um imbecil; 2º) ânimo de se condenar, isto é, *animus conitendi*, ou seja, vontade deliberada de reconhecer a prática do fato e a sua própria autoria ou coautoria; 3º) liberdade para confessar, isto é, ausência de força superior que motiva a pessoa a se acusar. Assim, não tem valor a confissão, quando feita em virtude de ameaças acompanhadas de perigo atual, ou quando obtida mediante torturas, como as usadas pelos povos bárbaros, ou nas passadas eras da inquisição; 4º) clareza e certeza, pois se a confissão tem como efeito condenar o confitente, deve logicamente provir de uma declaração isenta de qualquer equívoco ou ambiguidade; 5º) propriedade, isto é, a confissão do criem só vale sendo feita pelo próprio acusado, e não por outra pessoa ou procurador; 6º) realizada perante a autoridade competente [...].¹⁷³

A fonte por excelência da confissão é o interrogatório do acusado,¹⁷⁴ mas pode ela ser oferecida a qualquer tempo, caso em que será lavrado termo de ocorrência.¹⁷⁵

É fundamental, porém, que o juízo saiba, sinta e perceba tratar-se de uma revelação importante, espontânea, livre e isenta,¹⁷⁶ para depois aferir seu valor perante o conjunto probatório coligido.

E veja que aqui, sequer estamos falando da Colaboração Premiada, outro instrumento importantíssimo de consenso, intimamente relacionado com a manifestação do imputado/acusado, que merece tese própria e específica, e que exige homologação judicial.

¹⁷² AVENA, Norberto. **Processo Penal esquematizado**. Rio de Janeiro: Método, 2013. p. 539.

¹⁷³ ROSA, Borges da *apud* BARROS, Francisco Dirceu. **Tratado Doutrinário de Processo Penal**. 2. ed. [S.l.]: Ed. Mizuno, 2021. p. 420.

¹⁷⁴ MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. v. II. Campinas: Ed. Bookseller, 1997. p. 303.

¹⁷⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998. p. 230.

¹⁷⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 286.

3.3 Previsão legal, características e espécies de confissão

O Código de Processo Penal brasileiro trata da confissão a partir de seu art. 197 até o art. 200, sendo que tais disposições estão inseridas no Título VII destinado às provas, mais precisamente no Capítulo IV, a saber:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância;

[...]

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto [...].¹⁷⁷

Segundo Francisco Dirceu Barros,¹⁷⁸ partindo da disposição legalmente prevista, são características da confissão: (i) a **retratabilidade**, quando se entende a retratação como o ato de desdizer-se, ou seja, retirar o que fora dito anteriormente, podendo a retratação, aliás, ser total (quando há posterior negação integral do que havia afirmado anteriormente) ou parcial (quando o confitente nega apenas parte da confissão); (ii) a **divisibilidade**, vez que pode ser aceita somente em parte; (iii) a **prova conglobada**, na medida em que precisa ser conglobada com outras provas; (iv) a **prova de suavidade probatória** e de **suavidade condenatória**, quando possui como consequência o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, alínea “d”, do Código Penal.¹⁷⁹

Aliás, quanto à atenuante, vale o seguinte registro, trazido por Paulo Gustavo Rodrigues:

[...] Ainda, em um esfera extra autos, a confissão é um importante instrumento de arrependimento, a permitir o desenvolvimento de um raciocínio retrospectivo acerca dos atos praticados e suas consequências, fazendo com que, idealmente, o acusado compreenda o dano social de sua conduta e a necessidade de reprimenda estatal, favorecendo o processo de aprisionamento e ulterior reinserção social. Com isso em mente, o Código Penal prevê, em seu art. 65, inciso III, alínea “d”, que a confissão espontânea da autoria de um crime é uma circunstância que sempre (“sempre” sendo

¹⁷⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

¹⁷⁸ BARROS, Francisco Dirceu. **Tratado Doutrinário de Processo Penal**. 2. ed. [S.l.]: Ed. Mizuno, 2021. p. 419-420.

¹⁷⁹ “Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

[...]

III - ter o agente:

[...]

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; [...].” (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 dez. 2022).

a palavra-chave) deverá atenuar a pena do réu, transformando-se em um instrumento de estímulo a determinada manifestação de vontade do réu a partir do estabelecimento de uma “recompensa judicial” [...].¹⁸⁰

Portanto, várias são as características, devendo-se ter em mente que a principal delas se refere à possibilidade de retratação, destacando-se que a simples negação do fato praticado não equivale à retratabilidade, eis que essa pressupõe o conhecimento de confissão anterior.

Aliás, vale o registro no sentido de que a retratação não significa necessariamente que a confissão perderá totalmente seu valor como prova. Nada impede, por exemplo, que o juízo, durante a valoração da prova e tendo em vista seu livre convencimento motivado, considere como verdadeira a confissão e como falsa a retratação.¹⁸¹

Ainda no que pertine às características, mas voltando-se para a divisibilidade, imperioso ponderar que o juízo não é obrigado a valorar a confissão como um todo, podendo considerar como verdadeira apenas parte da confissão e inverídica outra parte.¹⁸²

Além das características acima mencionadas, a doutrina traz as espécies e modalidades de confissão.

Nesse diapasão, destacam-se as divisões quanto ao momento da confissão, quanto à natureza, quanto à forma e quanto ao conteúdo.

Quanto ao **momento**, a confissão pode ser **judicial** ou **extrajudicial**. **Confissão judicial** é aquela prestada durante o legítimo processo, perante o juiz competente, normalmente durante o interrogatório do acusado, tendo forma previamente prevista em lei. Possui a confissão judicial claro valor probante.¹⁸³ Já a **confissão extrajudicial** é basicamente aquela produzida dentro do inquérito policial ou não realizada perante o juízo, podendo ter sido feita perante o Ministério Público, nas Comissões Parlamentares de Inquérito, Sindicâncias Administrativas etc. A confissão exigida para formalização do ANPP é tipicamente uma confissão extrajudicial e, conforme se verá diante (capítulo 4), tem pouco valor probante.¹⁸⁴

A divisão proposta quanto à **natureza** da confissão traz as seguintes espécies: confissão **real** e confissão **ficta**. Por **confissão real** entende-se aquela efetivamente realizada pelo

¹⁸⁰ RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Porto Alegre, v. 3, n.º 1, p. 103-130, jan./abr. 2017.

¹⁸¹ AVENA, Norberto. **Processo Penal esquematizado**. Rio de Janeiro: Método, 2013. p. 541.

¹⁸² Idem, p. 541.

¹⁸³ Idem, p. 540.

¹⁸⁴ Idem, p. 540.

réu/investigado, revelando ele a autoria, as circunstâncias e a motivação do delito perpetrado. Já a **confissão ficta**, também chamada de presumida, em que pese tenha previsão no Processo Civil e no Processo do Trabalho, não se verifica no processo penal, por falta de previsão legal. Logo, eventual revelia no processo criminal não importará em presunção de veracidade daquilo que fora alegado pelo órgão acusador.

Quanto à **forma**, a confissão será **escrita** ou **oral**. **Confissão escrita** é aquela realizada pelo próprio acusado, por exemplo, mediante bilhetes, cartas, mensagens, e-mails etc. Também pode ser aquela redigida pelo procurador/representante do acusado, por meio de petição, reconhecendo total ou parcialmente a prática ou participação em algum delito. A **confissão oral**, por sua vez, é aquela decorrente da verbalização do réu perante o juiz, MP, autoridade policial etc. Ela normalmente se dá, como visto, no interrogatório, mas também poderá ser reduzida a termo.

Por fim, as **espécies** de confissão também podem ser classificadas quanto ao conteúdo, quando serão: **simples** ou **qualificadas**. **Confissão simples** é aquela em que o acusado limita-se a admitir como corretos e reais os fatos que estão lhes sendo imputados. Ocorre basicamente quando o imputado reconhece sua responsabilidade penal. **Confissão qualificada** é aquela em que, em que pese reconheça a prática de uma infração penal, agrega, em seu favor, fatos e/ou circunstâncias que excluem o crime ou isentam de pena.¹⁸⁵

Além dessas classificações, existem outras, como confissão **complexa** (quando há o reconhecimento de várias imputações), confissão **desqualificada** (quando admite o crime, mas traz justificativa juridicamente impossível de ser considerada)¹⁸⁶, confissão **explícita** (reconhecimento espontâneo e expresso de um crime), confissão **implícita** (quando não há confissão propriamente dita, mas o infrator procura ressarcir a vítima) etc.

Portanto, como visto, várias são as espécies e os tipos de confissão que podem ocorrer.

3.4 Valor probatório da confissão

Questão bastante debatida diz respeito ao valor probante de uma confissão. Como visto acima, antigamente a confissão era a principal das provas. Nos bancos dos fóruns era tida,

¹⁸⁵ AVENA, Norberto. **Processo Penal esquematizado**. Rio de Janeiro: Método, 2013. p. 541

¹⁸⁶ BARROS, Francisco Dirceu. **Tratado Doutrinário de Processo Penal**. 2. ed. [S.l.]: Ed. Mizuno, 2021. p. 421.

anteriormente, como a *regina probationum* ou *probatio probatissima* (em português, “rainha das provas”), tanto que o juízo deveria buscá-la a qualquer custo.¹⁸⁷

Quanto ao seu valor, aliás, sobretudo no sistema inquisitivo de processo, o interrogatório era visto como um meio essencialmente de prova, em que a confissão era o objetivo maior do inquisidor: o suspeito “há de ser continuamente interrogado(a) a respeito dos depoimentos contra ele(a) prestados, para ver se retorna às mesmas respostas ou não”.¹⁸⁸ Os réus confessos “eram acolhidos de volta à Igreja e condenados à prisão perpétua” e aqueles “que não confessavam eram entregues ao braço secular para a pena de morte”.¹⁸⁹

O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, aliás, destacava a regulamentação da tortura e os critérios pelos quais esta seria aplicada, quando então o interrogado deveria prestar juramento de dizer a verdade. O fato era que o objetivo final do interrogatório recairia na única possibilidade – a confissão –, uma vez que se acreditava estar a verdade na boca do réu: “O valor da confissão é absoluto quando obtido sob ameaça de tortura ou através da apresentação dos instrumentos de tortura”.¹⁹⁰

Os acusados eram submetidos, portanto, àquela época, a todo tipo de pressão, coação e tortura psicológica ou corporal. A confissão, repita-se, era a rainha das provas: obtida mediante tortura, prevalecia, ainda que divergente da prova testemunhal.¹⁹¹

[...] Para os inquisidores, a confissão era tudo. Em termos teológicos, representava a aceitação dos pecados por parte do pecador e possibilidade de purificação em termos psicológicos, significava o triunfo da vontade sobre o prisioneiro, e a admissão dele de sua própria impotência [...].¹⁹²

Acerca do fundamento histórico da confissão, Aury Lopes Jr.¹⁹³ ensina que,

[...] no fundo, a questão situava-se (e situa-se, ainda) no campo da culpa judaico-cristã, em que o réu deve confessar a arrepender-se, para assim buscar a remissão de seus pecados (inclusive com a atenuação da pena, artigo 65, III, 'd', do Código Penal). Também é a confissão, para o juiz, a possibilidade de punir sem culpa. É a possibilidade de fazer o mal através da pena, sem culpa, pois o herege confessou seus pecados [...].

¹⁸⁷ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998. p. 231.

¹⁸⁸ KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. Malleus Maleficarum. 19. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2007. p. 411.

¹⁸⁹ Idem, p. 39.

¹⁹⁰ EYMERICH, Nicolau. **Manual dos inquisidores**. 2. ed. Brasília: Rosa dos Tempos, 1993. p. 157.

¹⁹¹ NOVINSKY, Anita Waingort. **A inquisição**. v. 9. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982. p. 113-114.

¹⁹² GREEN, Toby. **Inquisição: o reinado do medo**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. p. 82. Destacou-se.

¹⁹³ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 646.

Atualmente, porém, sobretudo pautada no avançar da sociedade e também de acordo até mesmo com a exposição de motivos do Código Penal (item VII) a confissão do acusado, por si só, não constitui, obrigatoriamente, uma prova plena de sua culpabilidade.

Ainda que a confissão tenha sido feita perante o juízo, na presença das autoridades e mesmo na presença do defensor, ainda assim não terá força probante absoluta, devendo ser confrontada e corroborada com as demais provas existentes.¹⁹⁴

Em outras palavras, deve haver compatibilidade, conveniência, concordância. Tanto é assim que, mesmo havendo confissão, o juízo deve determinar a produção das demais provas.¹⁹⁵

Aliás, ainda que réu confesso, a depender das demais provas angariadas, poderá o acusado ser absolvido.¹⁹⁶

Para Aury Lopes Jr.,

[...] a confissão deve ser analisada no contexto probatório, não de forma isolada, mas sim em conjunto com a prova colhida, de modo que, sozinha, não justifica um juízo condenatório, mas, por outro lado, quando situada na mesma linha da prova produzida, em conformidade e harmonia, poderá ser valorada pelo juiz na sentença [...].¹⁹⁷

Juarez Tavares destaca que

[...] a confissão só vale se estiver de conformidade com as demais provas; uma confissão insolada é inservível; uma confissão proferida fora dos autos não é válida, a não ser que confirmada em juízo, em todos os seus termos; a confissão não precisa ser espontânea, mas deve ser pronunciada por decisão exclusiva do declarante. Uma confissão pronunciada no cumprimento da prisão preventiva ou sob estado de coação ou mesmo de promessa de liberdade ou outros benefícios é ilegítima e, portanto, não pode ser considerada como meio de prova [...].¹⁹⁸

E Fauzi Hassan Choukr, no mesmo sentido, pontua que:

[...] Diante das bases constitucionais do processo penal, deve-se levar em conta para a valoração válida da confissão que ela tenha ocorrido: (i) livre de qualquer meio que comprometa, de qualquer modo, a autonomia da vontade da pessoa que confessa; (ii) que a pessoa que confessa tenha sido informada e tenha compreendido substancialmente seus direitos constitucionais; (iii) que ela tenha sido produzida em ato jurisdicional; (iv) que ela tenha sido assistida por defensor técnico [...].¹⁹⁹

¹⁹⁴ AVENA, Norberto. **Processo Penal esquematizado**. Rio de Janeiro: Método, 2013. p. 540.

¹⁹⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998. p. 230.

¹⁹⁶ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Plea Bargaining* e seus contornos jurídicos: desafios estrangeiros para o Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 155, p. 229-264, maio. 2019.

¹⁹⁷ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 724-725.

¹⁹⁸ TAVAREZ, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 27.

¹⁹⁹ CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: Comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 535-539.

Portanto, atualmente, a confissão tem valor probatório relativo, sendo que compete ao juízo cotejá-la com as demais provas do processo.

Não é demais ressaltar, nesse diapasão, o conteúdo legal, firmado no artigo 197, do Código de Processo Penal, pelo qual o “valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”.²⁰⁰

O Código de Processo Penal segue, e na sequência faz menção ao direito ao silêncio (art. 198, do CPP). Contudo, referido assunto será abordado por ocasião do próximo capítulo, que trata exatamente das questões relacionadas à exigência de confissão formal e circunstancial do delito para fins de acordo de não persecução penal, sendo o direito ao silêncio um dos parâmetros balizadores em que se debaterá acerca da legitimidade ou não do mencionado requisito.

Portanto, agora, na próxima seção, é que veremos se todas essas nuances, particularidades e características da confissão originariamente prevista se aplicam à confissão para fins de acordo de não persecução penal.

²⁰⁰ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

4 DA CONFISSÃO EXIGIDA PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – CONTORNOS E PRINCIPAIS REFLEXOS

4.1 Introdução, formalidades e questionamentos acerca da legitimidade da exigência

Como visto detalhadamente acima, o art. 28-A do Código de Processo Penal traz em seu *caput* requisitos, e em seus incisos, condições que, quando atendidos, praticamente impõem ao Ministério Público uma espécie de poder dever de oferecimento do ANPP.

Do *caput* do dispositivo supracitado, o legislador destacou os seguintes requisitos: **a)** não ser o caso de arquivamento da investigação;²⁰¹ **b)** confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal; **c)** ausência de violência e grave ameaça; e **d)** pena mínima inferior a quatro anos, quando o acordo for necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do tipo no qual o delito é enquadrado.

O segundo pressuposto que será objeto da presente seção refere-se à exigência da confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal. A confissão, em si, como visto, já recebeu um capítulo inteiro destinado às suas características, de forma que aqui, trataremos especificamente da confissão para fins de acordo de não persecução penal.

Pois bem, de plano, destaca-se a exigência legal de que a confissão para fins de ANPP seja **formal e circunstanciada**.

Em relação à característica da **formalidade**, como visto na Seção 3 do presente trabalho, é considerada formal a confissão registrada, sob forma de áudio, vídeo ou reduzida a termo. A lei processual, com as modificações trazidas pela Lei n.º 13.964/2019, não trouxe a exigência, prevista na Resolução n.º 183 do CNMP (art. 18, § 2º), de que a confissão deveria ser registrada sob a forma de gravação audiovisual, não havendo óbice, no entanto, de que seja registrada dessa maneira.

Ademais, para que a confissão seja considerada formal, deverá ser realizada na presença do Ministério Público e do defensor, nomeado ou constituído, que poderá orientar o investigado,

²⁰¹ Conforme defende a ampla maioria da doutrina, como já visto, o que se está a exigir nesse requisito é a presença da denominada justa causa, que, conforme leciona o professor da Universidade de São Paulo, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, nada mais é do que a “existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da *probable cause* autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado ‘trancamento da ação penal’” (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020).

ter com ele reservadamente e pedir esclarecimentos acerca do ato e dos termos da proposta de acordo oferecida pelo Ministério Público. Tal prerrogativa é assegurada também pelo próprio Estatuto da OAB (Lei 8.906/94, em seu art. 7º, XXI).²⁰²

Com relação à outra característica essencial da confissão, destaca-se que o projeto de lei aprovado alterou a expressão “circunstanciadamente”, prevista originariamente, para confissão formal e “circunstancialmente”, diferenciando-se as expressões sob uma perspectiva histórica, sistemática e teleológica, para se afirmar que o sentido válido a se extrair da expressão “circunstancialmente” é aquele que indica o detalhamento da confissão “para a clareza do ocorrido e confirmação do conteúdo probatório recolhido previamente à confissão”.²⁰³

A confissão, desse modo, além de ser pessoal e formal, deve ser, na essência, circunstanciada, ou seja, integral, completa, minuciosa, com todos os detalhes e particularidades da prática delituosa, inclusive com relato de eventual participação de terceiro no delito. Não haverá ANPP, portanto, se a confissão for parcial, com reservas, omissa ou mentirosa, falsa.

Assim, de acordo com Rodrigo Cabral

[...] A confissão, ademais, não pode ser uma confissão magra, simplesmente confirmando o objeto de investigação. Deve ser algo detalhado, estando acompanhada de narrativa suficientemente coerente e convincente sobre a prática criminosa, a ponto de transmitir consistência e veracidade. Deverá, portanto, falar livremente, com suas próprias palavras, sem conduções e sem o auxílio de terceiros, a respeito dos fatos apurados na investigação, além disso não poderá ser uma confissão parcial, deverá incluir autores e partícipes, além do que, não pode ser uma confissão qualificada, nem retratada [...].²⁰⁴

No mesmo sentido exterioriza-se a lição de Monique Cheker:

[...] Isso significa que cabe ao investigado confessar todos os elementos da prática criminosa de forma detalhada e minuciosa. Não se trata, assim, de uma confissão genérica, mas sim de um reconhecimento da prática do ato criminoso em todas as suas circunstâncias, entre elas a atuação do beneficiário no concurso de agentes, conforme será exposto.

²⁰² Lei n.º 8.906/1994: Art. 7º São direitos do advogado: (...) XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: [...]” (BRASIL. **Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 13 dez. 2022).

²⁰³ GUARAGNI, Fabio A. Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP: *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini (org.). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Placido, 2020. p. 223-243.

²⁰⁴ CABRAL, Rodrigo L. F. **Manual do acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivum, 2021. p. 124.

A confissão tem que ser integral, ou seja, não pode ser parcial ou sujeita a reservas. Não se aplica, assim, na fase do ANPP, o Enunciado nº 545 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo o qual “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

[...]

Uma vez obtidos os elementos que justifiquem uma acusação pelo fato principal, bem como do vínculo que ligue o denunciado a outras pessoas, o MP, no momento da negociação para a celebração de um ANPP, pode e deve exigir a confissão da coautoria ou participação do beneficiário, ainda que outras pessoas não sejam, no mesmo momento, beneficiárias de algum acordo.

A confissão circunstancial deve ser entendida como aquela que apresenta a versão detalhada dos fatos, cujas informações mantenham coerência lógica, compatibilidade e concordância com as demais provas contidas no procedimento. É do confronto com as demais provas do procedimento que deve ser aferida a validade da confissão. Confissões oportunistas e mentirosas, identificáveis por meio de declarações desconexas com as outras circunstâncias de tempo, local, modo etc., devem ser refutadas para a celebração do acordo [...].²⁰⁵

Da mesma forma é a doutrina de Hermes Duarte Morais no sentido de que a confissão circunstancial: “[...] demanda o detalhamento dos fatos, e que as informações apresentadas sigam uma coerência lógica com os demais elementos de prova colhidos no caderno investigativo e deve ser integral a respeito dos fatos objeto da investigação [...]”.²⁰⁶

Portanto, a confissão deve estar em harmonia com tudo aquilo que foi colhido durante o procedimento investigatório.

Outro ponto digno novamente de nota refere-se às espécies de confissão, pois a confissão exigida para o ANPP é, basicamente a confissão simples, que se dá quando o acusado assume a prática dos fatos que lhe são atribuídos (vide item 3.3 do presente trabalho). A hipótese de confissão qualificada, ou seja, quando o réu admite a autoria do evento, mas alega fato impeditivo ou modificativo do direito (como a presença de uma excludente de ilicitude ou culpabilidade, por exemplo, como já visto capítulo3), em tese, não será admitida para a formalização do ANPP.

Como alerta Paulo Queiroz:

[...] Tampouco a confissão qualificada equivale à confissão formal. É que a confissão qualificada corresponde, em última análise, a uma alegação de inocência, que, se fundada e verossímil, é incompatível com o acordo de não persecução, visto que: a) o

²⁰⁵ CHEKER, Monique. A confissão do concurso de agentes no acordo de não persecução penal. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (org.). **Inovações da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Coletânea de Artigos, v. 7. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2020. p. 373-374. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>. Acesso em: 4 dez. 2022.

²⁰⁶ MORAIS, Hermes Duarte. Pacote anticrime: a nova configuração do acordo de não persecução penal. In: SALVADOR NETO, Alamiro Velludo *et al.* (coord.). **Pacote Anticrime: comentários à lei n. 13.964/2019**. 1. ed.. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 80.

acordo pressupõe que não seja caso de arquivamento do inquérito (art. 28-A); b) se o investigado alega excludentes de ilicitude ou de outra natureza não está confessado crime algum, muito menos formalmente. Afinal, quem, por exemplo, subtrai coisa alheia móvel em estado de necessidade (furto famélico) atua conforme o direito; logo, não comete crime; c) não vale qualquer confissão, mas uma confissão consistente e verossímil, sob pena de se firmar acordos com possíveis inocentes [...].²⁰⁷

Há, no entanto, quem entenda pela possibilidade de admissão de qualquer espécie de confissão. Tiago Bunning Mendes e Guilherme Brenner Lucchesi aduzem pela possibilidade de acolhimento da confissão qualificada, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP, até mesmo nos casos em que subsiste a confissão parcial, devendo haver interpretação analógica em relação ao ajuste do ANPP.²⁰⁸ Tal posição, por enquanto, é minoritária.

Fato é, portanto, que existem muitas particularidades no que se refere à confissão para fins de ANPP. Mas, a partir dessas premissas iniciais, a maioria fixadas na própria lei (Art. 28-A, do CPP), questiona-se:

Tal exigência (confissão formal e circunstanciada do delito) é legítima para fins de acordo de não persecução penal? Não seria, a necessidade de confissão - sobretudo após a advento do sistema acusatório e adversarial (em que a confissão não pode ser valorada isoladamente), sem qualquer contraditório, ampla defesa e respeito ao devido processo legal - um retrocesso? Pode essa confissão ser utilizada como alicerce para atuação da acusação e condenação pelo juízo? Há constitucionalidade nisso?

A partir então desses questionamentos que tentaremos desenvolver as próximas subseções da presente pesquisa.

4.2 Novo patamar de relevância da confissão, consolidação das problemáticas e dilemas acerca (i) da assunção de culpa e (ii) das possíveis violações a garantias e direitos dos indivíduos

Como observado nos capítulos e subitens acima, as questões que envolvem a confissão e sua valoração em nosso ordenamento jurídico não são novas. Constatou-se que referido meio

²⁰⁷ QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal** – Lei n.º 13.964/2019. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/>. Acesso em: 4 dez. 2022.

²⁰⁸ MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Lei Anticrime: a (re)forma penal e a aproximação de um sistema acusatório?** Lei n. 13.964/2019, que modifica o CP, CPP, LEP e outras Leis Penais Extravagantes. 1. ed. São Paulo: Tirant to Blanch, 2020. p. 59.

de prova vinha gradualmente perdendo seu valor, mormente quando desacompanhada de outras incidências probatórias processuais.

Essas breves notas introdutórias, em que pese a importância dogmática, foram pautadas e delineadas com base no Direito Criminal Clássico, em que, muitas das vezes, inclusive, há a incidência e a possibilidade de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP.

Nesse diapasão, aliás, que Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Marta Saad reconhecem, em artigo específico sobre o tema, que “[...] o incentivo à confissão mediante outorga de prêmio não é de todo estranho ao ordenamento jurídico pátrio, que estimula a colaboração voluntária e a confissão por meio de prêmios penais e processuais [...]”.²⁰⁹

Ocorre que mais recentemente, com advento e a expansão de métodos negociais no ambiente penal, o instituto da confissão passou a ser revisitado, ganhando novos contornos de importância.

Tanto é assim que Aury Lopes Jr. evidencia que a utilização ampliada da confissão para fins de consenso penal a coloca, novamente, como o centro da questão probatória, fazendo lembrar antigas estruturas inquisitórias.²¹⁰

Para Nereu Giacomolli e Vinicius Vasconcellos, a justiça penal de consenso fez com que a confissão voltasse a um alto patamar de relevância, eis que tornou necessária a colaboração do acusado para fins de persecução penal - seja para delatar terceiros, seja por eventual reconhecimento próprio de culpa etc.²¹¹

Especificamente com relação ao ANPP, Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro e Fabio Prudente Neto aduzem que a confissão prevista no Pacote Anticrime: “[...] antecipa a conclusão acerca do mérito do processo sem a concessão de qualquer contraditório à parte acusada, até porque não há a formulação formal de uma hipótese acusatória [...]”.²¹²

²⁰⁹ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; SAAD, Marta. Acordo de não persecução penal: desafios já diagnosticados da reforma trazida pela Lei n. 13.964/2019. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; DE QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. **Justiça negocial: acordos criminais, cíveis e administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 405.

²¹⁰ LOPES JR., Aury. A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM. **Boletim IBCCRIM**, ano 29, n.º 344, p. 4-5, jul. 2021.

²¹¹ GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n.º 3, p. 1111, set./dez. 2015.

²¹² CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena; NETTO, Fabio Prudente. Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal. **Consultor Jurídico**, 15 de fevereiro de 2020. Disponível em:

Portanto, a partir dessas singelas colocações, duas importantes questões precisam ser registradas e debatidas na presente pesquisa.

A **primeira** se relaciona à **assunção de culpa**, inclusive, nos casos em que se estará diante de imputado inocente. Afinal, mais vale confessar um crime (que não cometeu) e se valer de um acordo penal negociado com a acusação ou enfrentar o desgaste de um processo criminal inteiro e lutar por “justiça/absolvição”, correndo o risco de, eventualmente, por algum equívoco do sistema, vir a ser condenado ao final da instrução?

A **segunda** é relacionada a eventuais **violações de direitos fundamentais dos cidadãos**, ao se exigir, antes do rigor do processo penal, a confissão formal e circunstanciada para fins de ANPP.

Vejam os cada uma dessas questões.

4.2.1 Da assunção de culpa

O primeiro dilema acima colocado diz respeito a necessidade de confissão e eventual reconhecimento de culpabilidade por parte do imputado.

Inicialmente, porém, importante registrar como premissa, que outros institutos de consenso já consagrados em nosso ordenamento, tal como transação penal e *sursis* processual, não exigem a confissão por parte do imputado para fins de homologação das respectivas avenças, sendo suficiente a lógica do *nolo contendere* (já abordado no item 2.4 do presente trabalho e que também será novamente abordado adiante).

Para fins, de ANPP, no entanto, como visto à sociedade, para a efetiva formalização do avença, a legislação atual exige referido pressuposto (confissão formal e circunstanciada do delito).

Pois bem, como já debatido no capítulo inaugural, o instituto do ANPP foi inspirado em modelos de consenso previstos em outros países, sendo fonte primária o *plea bargaining*. Embora contenham diferenças, vale ressaltar que a exigência de confissão prevista atualmente no art. 28-A, do CPP, foi pautada basicamente nessa dinâmica, utilizada comumente em países como os Estados Unidos da América.

Alamiro Velludo Salvador Netto, ao tratar da admissão de culpa no modelo anglo-saxão, traz importantes reflexões, e esclarece que tal situação está intimamente ligada aos chamados “*pleas*”, ou seja, às declarações que são prestadas pelos imputados diante de um caso fático-concreto.²¹³ Segundo o autor:

[...] O instituto do *plea bargaining* reside no cerne de uma estrutura processual penal que é bastante característica do modelo anglo-saxão. Por isso mesmo, essa dinâmica processual encontra pouca semelhança com as etapas e fases do processo continental e, à primeira vista, pode até mesmo causar alguma estranheza. Não é possível entender os acordos de culpa sem perceber um dos momentos mais relevantes de qualquer procedimento criminal inglês ou norte-americano. Trata-se dos chamados *pleas*, aqui traduzidos, sem maiores rigores, como declarações. Formulada a acusação pelo Ministério Público, o qual estabelecerá o fato imputado e definirá a tipificação de um ou mais delitos, compete ao réu, como providência processualística inicial, uma de duas escolhas possíveis: declarar-se culpado ou inocente (*guilty or not guilty*). Caso se declare inocente, a pretensão acusatória será objeto de instrução, julgamento e decisão (trial). A admissão de culpa, por sua vez, extingue o contraditório e encerra a demanda, competindo ao magistrado, haja vista o consenso estabelecido entre as partes, proferir sentença [...].²¹⁴

Portanto, no procedimento anglo-saxão, sobretudo para fins de *plea bargaining*, é fundamental para o réu analisar previamente como deve autodeclarar-se perante o juízo competente. Tal experiência, registre-se, é movida por uma lógica antiga e já enraizada na cultura anglo-saxã voltada para a aversão ao risco. Ou seja, por vezes prefere-se declarar-se culpado e fazer um acordo, do que correr o risco de submeter-se a um processo criminal.

Tais lições, como dito, foram feitas a partir de uma análise não voltada para o modelo romano-germânico, mas podem certamente valer também para toda a problemática que envolve a exigência de confissão no âmbito do ANPP.

Referido doutrinador, aliás, aborda tal preocupação, ao dizer que:

[...] Essa possibilidade do acusado em se declarar culpado, e conseqüentemente abreviar sua decisão condenatória na medida em que será dispensada qualquer instrução ou atividade processual desta índole, é algo bastante inusitado para a racionalidade processual penal brasileira ou europeia continental [...].²¹⁵

Logo, com o advento do Pacote Anticrime e a utilização em larga escala do ANPP, será necessária uma adaptação de todos os atores processuais penais, para melhor compreender a essência do instituto e eventual mudança de paradigma com relação aos acordos penais.

²¹³ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Plea Bargaining* e seus contornos jurídicos: desafios estrangeiros para o Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 155, p. 229-264, maio. 2019.

²¹⁴ Idem, p. 229-264.

²¹⁵ Idem, p. 229-264

Trazendo o debate para o cerne da discussão, é fundamental evidenciar que, de ordem prática, ao imputado competirá fazer, orientado por seu defensor, uma verdadeira análise de custos e benefícios,²¹⁶ notadamente vinculada ao dilema que segue

[...] Por um lado, pode escolher a admissão negociada da responsabilidade com consequências punitivas limitadas e previamente conhecidas. Por outro, pode o réu preferir navegar pela incerteza do resultado do processo judicial, podendo alcançar tanto a absolvição quanto a condenação com sanções penais e reflexos cíveis e administrativos muito mais gravosos [...].²¹⁷

Ainda nessa celeuma, notadamente de um inocente, eventualmente, confessar a prática de um delito, para evitar o desgaste e o risco do processo, aceitando um acordo penal, Juan Antonio Lascurain Sanchez e Fernando Gascón Inchausti lecionam que

[...] O problema de um inocente aceitar a culpabilidade (e uma pena) reside no fato de que, nada obstante tal opção não seja razoável, acaba, na prática, tornando-se. Em outros termos, quer dizer que se torna sensata a aceitação de uma consequência que deveria ser inegociável, justificando-se tal conduta a partir dos defeitos do próprio sistema. Poder-se-ia pensar num exemplo extremo: é acertado aceitar uma pena menor injusta se com ela se evita um procedimento gravoso e eterno ou uma pena muito maior e, portanto, ainda mais injusta, como provável resultado de uma deturpação da presunção de inocência do acusado [...].²¹⁸

Assim, seguindo esta lógica, conclui-se que em determinados casos é mais fácil o imputado confessar a prática de um crime do que esperar uma persecução inteira para provar sua inocência, situação que não deveria ser a tônica diante de um caso prático.

Alexandre Ayub Dargél e Christian Corsetti, em artigo denominado “A exigência da confissão no ANPP e a desvantagem do inocente”, chegam a dizer que no Brasil, muitas vezes, é mais vantajoso ser culpado do que inocente.²¹⁹ O raciocínio que fazem é no sentido de que, exigir a confissão na fase inicial das investigações inviabiliza que um inocente prefira celebrar o ANPP, a enfrentar uma longa e desgastante ação penal.²²⁰ Por isso, a única conclusão a quem podem chegar é a de que, repita-se, é mais vantajoso ser culpado do que inocente.²²¹

²¹⁶ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Plea Bargaining* e seus contornos jurídicos: desafios estrangeiros para o Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 155, p. 229-264, maio. 2019.

²¹⁷ Idem, p. 229-264

²¹⁸ SÁNCHEZ, Juan Antonio Lascurain; INCHAUSTI, Fernando Gastón. Por que os inocentes celebram acordos com reconhecimento de culpa? *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; DE QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. **Justiça consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 107.

²¹⁹ DARGÉL, Alexandre Ayub; CORSETTI, Christian. A exigência da confissão no ANPP e a desvantagem do inocente. **Conjur**, 22 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-22/opiniao-exigencia-confissao-anpp-desvantagem-inocente>. Acesso em: 26 jun. 2022.

²²⁰ Idem.

²²¹ Idem.

Portanto, ao que parece, a cultura voltada para a ideia do *justo* (apegada a fórmulas jurídicas e suas respectivas abstrações²²²), que impera há muito em nosso sistema, sobretudo voltada para questões de proporcionalidade e razoabilidade, deverá ceder espaço, cada vez mais, para uma espécie de *eficientismo penal*, voltado para um provimento jurisdicional mais célere, muitas das vezes negocial e com custo social e de processo reduzidos para o Estado.

A ver, na prática, diante da realidade brasileira, como será a utilização do instrumento, estando sempre alerta para que, diante da massificação judicial, não ocorram resoluções rápidas e comodistas o que, por vezes, poderá levar à admissão de culpa por parte de inocentes, situação com a qual não pode a sociedade coadunar.²²³

Essa, portanto, certamente, uma das principais problemáticas atinentes à necessidade de confissão para fins de acordo de não persecução penal.

Se não bastasse tudo isso, a assunção de culpa de maneira irrestrita no cenário nacional pode gerar violações significativas, conforme segue

[...] assumir a declaração de culpa de forma plena, renunciando o réu a todo e qualquer direito de reagir à imputação, pode significar a violação aos princípios da presunção de inocência e de não autoincriminação, além de limitar o direito fundamental de todo cidadão de submeter-se ao crivo do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa [...].²²⁴

Agora, então, passaremos a analisar a segunda questão importante relacionada ao tema, que envolve possíveis violações constitucionais diante da exigência de confissão para fins da avença.

4.2.2 *Das possíveis violações a garantias constitucionais e direitos fundamentais dos indivíduos*

Como visto, várias são as questões relacionadas à exigência da confissão para fins de formalização do acordo de não persecução penal.

Questão sensível, como ponderado, também se relaciona a eventuais violações de direitos e garantias dos indivíduos, notadamente voltadas aos princípios constitucionais.

²²² SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Plea Bargaining* e seus contornos jurídicos: desafios estrangeiros para o Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 155, p. 229-264, maio. 2019.

²²³ Idem, p. 229-264.

²²⁴ Idem, p. 229-264.

Como se verificou, a confissão originariamente prevista no Código de Processo Penal, repleta de formalidades, somente deve ser colhida durante o trâmite da ação penal, devidamente acompanhada das garantias constitucionais previstas, quais sejam, observância dos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e *nemo tenetur se detegere*.²²⁵

A confissão no ANPP, no entanto, praticamente inverteu referida ordem quando, ao exigir tal requisito antes mesmo do início do processo, passou a tratar o acusado como culpado, antes da formação de qualquer espécie de culpa concreta.

O direito processual clássico é pautado em diversos princípios e garantias constitucionais, destacando-se, de plano, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Não à toa, referidos direitos e princípios estão consagrados praticamente em conjunto na Constituição Federal de 1988. Vejamos

[...] Art. 5º CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes [...].²²⁶

O **devido processo legal** indica, basicamente, a necessidade de cumprimento de todas as etapas regularmente previstas em lei para que um ato seja considerado válido, eficaz e completo. Possui como corolário a presença de juízo natural, e a necessidade de que sejam assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, **contraditório**, por sua vez, é aquele que indica deveres de ciência e de audiência, ou seja, aquele pelo qual as partes devem ter ciência dos atos praticados pelos adversários e pelo juízo e a possibilidade de se manifestar e contrapô-los, seja de maneira verbal, seja através de petição.

Para Aury Lopes Jr.

²²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

²²⁶ Idem.

[...] O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão de interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo [...].²²⁷

Por **ampla defesa**, temos aquela garantia que é calcada na autodefesa e na defesa técnica.

Para Gustavo Badaró,

[...] O direito a autodefesa é exercido pessoalmente pelo acusado, que poderá diretamente influenciar o convencimento do juiz. Por sua vez, o direito à defesa técnica é exercido por profissional habilitado, com capacidade postulatória e conhecimentos técnicos, assegurando assim paridade de armas entre acusação e defesa [...].²²⁸

Fato é que, como bem asseverado por Eugenio Pacelli, os dois princípios (contraditório e ampla defesa) são como pedra fundamental de todo processo e, com mais propriedade ainda, do processo penal.²²⁹

Especificamente com relação à confissão para fins de ANPP, a doutrina de Aline Correa Lovatto e Daniel Correa Lovatto faz destaque sobre os princípios acima da seguinte forma

[...] por ser extrajudicial e encontrar-se na fase pré-processual, não dispensa de forma alguma o direito da pessoa acusada em contraditar eventual futura pretensão acusatória, tampouco autoriza a ser considerada como prova em caso de persecução penal, mormente a subsidiar eventual condenação, na eventualidade de descumprimento do acordo ou não homologação judicial [...].²³⁰

Na mesma toada de identificar eventual violação a tais princípios pode-se dizer que a necessidade de confissão no acordo de não persecução penal pode fazer com que o réu confesse o cometimento de um delito sem possuir todos os elementos de informação relacionados ao feito e sem ter a defesa o tempo fundamental para uma acurada análise das provas e de eventual justa causa para o oferecimento da acusação. Ora, como já visto, o ANPP somente será viável se não for caso de arquivamento da investigação.

²²⁷ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 145.

²²⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 60.

²²⁹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 75.

²³⁰ LOVATTO, Aline Correa; LOVATTO, Daniel Correa. Confissão como (des)acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, v. 26, n.º 11, p. 65-84, jan. 2020.

Portanto, ainda que de maneira discreta, é possível pensar-se em eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Contudo, a violação em relação a outras garantias parece mais evidente. Vejamos.

O princípio da **presunção de inocência**, também conhecido como **estado de inocência** ou mesmo como **presunção de não culpabilidade**, ganhou destaque nos últimos anos, podendo ser considerado até mesmo como um “super princípio”.

Segundo a Constituição Federal de 1988 seu fundamento está previsto o inciso LVII, do art.5º, pelo qual: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.²³¹

Desse modo, referido princípio permeia toda a persecução penal, estando presente desde o início do procedimento investigatório até o deslinde do processo criminal.

Nesse diapasão, Ana Carolina Filippin Stein destaca que a não observância desse pilar, ainda que diante de um mero imputado, enseja sentimento de medo e aflição, mormente quando se deparam com a possibilidade de um processo criminal.²³²

Para Jordi Ferrer Beltran, a presunção de não culpabilidade indica que o Estado não deve tratar o indivíduo que não como inocente até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória, após uma persecução completa, que foi realizada de forma regular e com todas as garantias.²³³

Não é possível e permitido, logo, tratar o imputado como detentor de culpa, antes do trânsito em julgado do processo que lhe está sendo imputado. Ora, mas para fins de ANPP, é exigida confissão antes mesmo do processo ter início. Por óbvio que há flagrante ilegitimidade sob esse aspecto.

Quanto ao referido princípio, a doutrina vai além. Rafael Santos Soares, em artigo específico sobre o estado de inocência destaca

[...] a presunção de inocência assegura, em primeiro lugar, a possibilidade de inércia do indivíduo ante a acusação, pois o réu pode permanecer passivo ao longo da

²³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2022

²³² STEIN, Ana Carolina Filippin. O acordo de não persecução penal e a presunção de inocência. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini (org.). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte; São Paulo: D’Placido, 2022. p. 29-50.

²³³ BELTRÁN, Jordi Ferrer. Uma concepção minimalista e garantias da presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Porto Alegre, v. 4, n.º 1, p. 149-182, jan./abr. 2018.

instrução, já que nada tem de provar quanto à sua inocência, a qual é presumida e somente pode ser desacreditada ante a apresentação de provas que demonstrem sua culpa. De outro lado, em vertente menos recordada, porém igualmente relevante, está a implicação direta do princípio no momento valorativo da prova. De absolutamente nada adiantaria dizer que a carga probatória é exclusiva da acusação se, ao apreciá-las, o magistrado as distribuiu entre as partes, adotando premissas e conceitos equivocados, de modo a subverter esse ônus do acusador, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal [...].²³⁴

Portanto, por óbvio que o ônus da prova recai sobre o Ministério Público, sendo ao acusado garantida a premissa de que é inocente até o trânsito em julgado.

Como desdobramento de tal garantia, temos o princípio da **não autoincriminação**, conhecido pela expressão latina *nemo tenetur se detegere* –, previsto no artigo 8º, parágrafo 2º, alínea “g”, do Pacto de San José da Costa Rica – pelo qual o réu não é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Na mesma toada, é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto 592/92), adotado pela Assembleia Geral da ONU quando, em seu art. 14, 3., “g”, aduz que a pessoa acusada não pode ser obrigada a depor contra si mesma e nem a confessar-se culpada.

Nas lições de Aury Lopes Jr., pelo presente princípio entende-se que o sujeito passivo não pode ser compelido a declarar ou mesmo participar de qualquer atividade que possa incriminá-lo ou prejudicar sua defesa.²³⁵

Para Maria Elizabeth Queijo

[...] Embora o *nemo tenetur se detegere* esteja encartado entre os direitos de primeira geração, nos quais a ênfase é o resguardo do indivíduo diante do Estado, não se pode deixar de ressaltar a ótica do interesse público em sua tutela. Isso porque, como adiante se observará, o *nemo tenetur se detegere* se insere no direito à defesa e na cláusula do devido processo legal. Por via de consequência, repercute na própria legitimação da jurisdição. Nesse sentido, não é apenas o direito daquele indivíduo que está sendo investigado ou processado, especificamente, mas é de interesse público, para o exercício correto e adequado da jurisdição. Além de direito, o *nemo tenetur se detegere* também é garantia. Trata-se de garantia da liberdade, em especial da liberdade de autodeterminação do acusado [...].²³⁶

Além disso, vale o registro que um dos corolários desse princípio é a garantia do direito ao silêncio, previsto também na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LXIII: “o preso

²³⁴ SOARES, Rafael Santos. A distorção das teorias penais e seus efeitos relativizadores da presunção de inocência. In: PINTO, Sérgio Martins (org.). **Presunção de Inocência: estudos em homenagem ao Prof. Eros Grau**. Belo Horizonte: Instituto dos advogados de Minas Gerais, 2019. p. 481.

²³⁵ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 713.

²³⁶ QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio do *nemo tenetur se detegere* e suas consequências no processo penal)**. São Paulo: Saraiva, 2003.

será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência de família e de advogado”.²³⁷

Diante disso, e fazendo referência expressa à exigência de confissão para fins de ANPP, Lucio Santoro de Constantino aduz

[...] Por sua própria natureza, que *a priori* permite a rejeição pelo espírito humano, bem como em face do direito ao silêncio, resta evidente que não há obrigação para confessar. Aliás, no ambiente penal, o acusado não tem dever qualquer de cooperar com a justiça. Seja por estes aspectos, bem como outros tantos, principalmente as poucas vantagens em termos de mitigação de pena, é que a confissão tradicional sempre se apresentou como algo raro no processo penal.

É da essência do consenso que cada parte, com base em seu direito de autodeterminação e livre personalidade, escolha o que lhe aprover, para poder melhor realizar seus interesses de vida [...].²³⁸

Quanto ao tema, Nereu Giacomolli leciona

[...] Embora o art. 5º, LXIII, da CF faça referência ao Direito ao silêncio da pessoa ao ser presa, tal garantia se estende a todos os suspeitos ou acusados, em todas as situações processuais. Ademais, o *nemo tenetur se detegere*, como gênero, do qual o Direito ao silêncio é espécie, pode ser inferido do devido processo constitucional, bem como do estado de inocência [...].

Enquanto o *nemo tenetur* abarca o Direito de não produzir ou colaborar na produção de quaisquer provas [...], o silêncio atinge o Direito de o imputado não declarar. Portanto, o Direito ao silêncio constitui-se em espécie do *nemo tenetur* [...].

Ninguém está obrigado a se autoacusar, asseverava Hobbes em seu *Leviatã*. A confissão, já advertia Carmignani no século XIX, não pode ser considerada como prova do fato. Ninguém poderá, legitimamente, ser compelido a produzir provas para incriminar-se, para autoincriminar-se, na medida em que há de ser respeitada a vontade de permanecer em silêncio, de não agir, de não colaborar.

[...]

O *nemo tenetur* e o Direito ao silêncio não são absolutos, mas qualquer restrição há de estar prevista em uma lei adequada à convencionalidade e à constitucionalidade, ou seja, que não elimine ou afete o conteúdo essencial do Direito restringido [...] mediante as reservas legal e jurisdicional [...].²³⁹

A citação acima, aliás, deixa evidente haver violação as regras de constitucionalidade e também de convencionalidade, na medida em que, segundo Oliveira e Lazari

[...] a diferença é que no controle de constitucionalidade as leis e atos normativos são analisados em face da Constituição Federal (CF). No que se refere à análise de leis e atos para controle de convencionalidade, esta é feita com base em um Tratado Internacional sobre Direitos Humanos [...].²⁴⁰

²³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

²³⁸ CONSTANTINO, Lucio Santoro de. Considerações sobre a confissão como pressuposto do acordo de não persecução penal (Lei n. 13.964/2019). **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, v. 26, n.º 11, p. 620-639, jan. 2020.

²³⁹ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 228/232.

²⁴⁰ OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

Nesse contexto, Arthur Martins Andrade Cardoso assevera que a exigência de confissão (que para ele cuida-se de direito subjetivo do acusado) equivale a renúncia do Direito ao silêncio, eis que não permite opção de escolha ao imputado, ou seja, ou ele confessa ou não recebe a proposta de acordo.²⁴¹

É bem verdade, assim, que, independentemente da escolha (confessar ou não confessar), a mera exigência de confissão para fins de ANPP, sobretudo porque realizada antes mesmo do início do processo penal, sem qualquer garantia, parece violar o princípio da não autoincriminação, na medida em que não se pode exigir a produção de prova contra si mesmo.

Portanto, evidente que há violação não só à Constituição Federal de 1988, mas também às regras e Tratados Internacionais que o Brasil é signatário. Logo, inconstitucional e inconveniente a exigência de confissão para fins de ANPP, conforme resume o mesmo Arthur Martins Andrade Cardoso

- [...] 1. Viola o núcleo essencial do Direito fundamental previsto no art. 5º, LXIII da CF (Direito ao silêncio);
- 2. Elimina o conteúdo essencial do Direito previsto no art. 8.2, "g" do dec. 678/92 c/c art. 14.3, "g" do dec. 592/92 (Direito de não confessar);
- 3. Por consequência das premissas 1 e 2, afronta o *nemo tenetur se detegere*;
- 4. Vulnera normas cogentes, quais sejam, art. 5º, LXIII da CF; art. 8.2, "g" do dec. 678/92 e art. 14.3, "g" do dec. 592/92;
- 5. Exige a violação de um Direito Público subjetivo do acusado (Direito ao silêncio) para concessão de outro Direito Público subjetivo do acusado (ANPP);
- 6. Equivale a renúncia de um Direito irrenunciável, pois é exigência obrigatória abrir mão do Direito de não confessar (não é uma opção do acusado) para fazer jus a outro Direito (ANPP);
- 7. Equivale a coação (vício do consentimento), tendo em vista que o acusado é obrigado a confessar para receber a proposta de acordo [...].²⁴²

Diante disso, sobretudo considerando a violação dos princípios já consagrados, a conclusão que se chega é de que a exigência da confissão circunstanciada para formalização do acordo de não persecução penal é requisito não só ilegítimo, como também inconstitucional e inconveniente.

4.3 Pontos e contrapontos – análise doutrinária específica

A partir de tudo o que fora acima delineado, notadamente as questões relacionadas à (i) assunção de culpa e (ii) à violação de direitos e garantias dos indivíduos, a partir da exigência

²⁴¹ CARDOSO, Arthur Martins Andrade. Da confissão no acordo de não persecução penal. **Migalhas**, 1º de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334134/da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 23 jun. 2022.

²⁴² Idem.

da confissão formal e circunstanciada do delito, a doutrina de renome, embora o tema ainda seja incipiente e embrionário, já se manifestou.

A ideia deste trabalho indica, como visto acima, que a confissão não terá qualquer finalidade para o processo criminal em si, mas tão somente servirá como pressuposto para a celebração do acordo de não persecução penal, na medida em que adquirida fora da proteção constitucional dada aos réus.

Assim, em havendo eventual revogação do ajuste (ou mesmo não homologação da avença), e tendo prosseguimento a persecução penal, não deverá a confissão extraprocessual ter qualquer validade perante o juízo sentenciante, de modo que qualquer tentativa de menção a tal situação, deverá ser imediatamente combatida pela defesa, eis que se caracterizará como indevido constrangimento à pessoa acusada.

Portanto, a hipótese do presente estudo indica que a necessidade de se exigir confissão formal para realização/formalização do acordo de não persecução penal não é legítima, eis que, a princípio, viola regras e garantias constitucionais e supralegais nos casos dos Tratados de Direitos Humanos.

De qualquer forma, sobretudo porque o tema é razoavelmente novo, abaixo teremos posicionamentos daqueles que defendem ser a confissão ilegítima e posicionamentos daqueles que defendem ser ela regular e correta.

Com efeito, para o posicionamento que critica essa exigência legal, a confissão para a propositura do ANPP constitui resquício da cultura inquisitorial. Essa mentalidade inquisitória, ainda tão arraigada na sociedade e estruturas de poder, vai permitir que a confissão volte a funcionar, ao menos nesses casos, como prova absoluta para a formalização de um acordo entre as partes, configurando um verdadeiro retrocesso processual:

[...] Certamente é mais confortável ao Estado encerrar o processo, quando o réu confessa, mas voltaríamos ao passado, quando a confissão era a “rainha das provas” e buscada a qualquer custo, sob qualquer método. A segurança exigida para uma condenação é totalmente alienada da confissão pura e simples de um réu, razão pela qual deve ser rechaçada qualquer tentativa de transformá-la em fonte única de prova e razão exclusiva da aplicação da pena, especialmente a privativa de liberdade [...].²⁴³

²⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 752.

Para essa corrente, ademais, a necessidade da confissão, mais do que uma suposta ‘garantia de culpabilidade’ para aqueles que oferecem o acordo, viola, como acima ponderado, princípios constitucionais e ainda não oferece nenhuma segurança. Nesse sentido,

[...] a regra da presunção de inocência exige justificativa da prática de qualquer ato, processual ou não, que induza antecipação de um juízo de censurabilidade. Por isso, qualquer restrição ao sujeito pauta-se pela legalidade e justificação fática e jurídica, com suficiência constitucional e convencional [...].²⁴⁴

Além disso, como visto, a confissão dos fatos pelo investigado afeta diretamente o direito ao silêncio, uma vez que há a inversão do ônus da prova. Assim, em que pese ser função da acusação provar os delitos cometidos, quem o faz, nesse caso, é o investigado, quando assume a culpabilidade almejando usufruir de um direito.

Por consequência, o ANPP, ao inverter esta ordem, ou seja, ao exigir a confissão do investigado preliminarmente, viola a ampla defesa, pois a celebração do acordo e a consequente confissão ocorrem antes da denúncia, sem que haja uma acusação formal, clara, precisa, objetiva e uma conduta individualizada.

Ademais, ao exigir-se a confissão, viola-se também o direito ao contraditório, pois o investigado não tem a oportunidade de produzir provas, gerando, desse modo, um clarividente desequilíbrio entre as partes.

Acrescenta-se, por oportuno, as valiosas contribuições do professor Luigi Ferrajoli sobre o tema:

[...] O perigo de que a prática do acordo ou transação – como de resto ficou demonstrado pela própria experiência americana – possa produzir uma grave perversão burocrática e policial de uma boa parte da justiça penal, e transformar o juízo em um luxo reservado àqueles quantos dispostos a afrontar as despesas e os riscos, e que o processo possa reduzir-se a um jogo de azar no qual o imputado, embora inocente, é colocado diante de uma escolha entre condenação a uma pena reduzida, e o risco de um juízo ordinário que pode concluir-se com a absolvição mas, também, com uma pena enormemente alta [...].²⁴⁵

Pontua-se, nesse contexto, que, para certos estudiosos, o aceite da proposta nem sempre é livre, o que tornaria o instituto incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do que defendem Ribeiro e Costa,²⁴⁶ quando afirmam que são várias as situações que afastam

²⁴⁴ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Editora Atlas, 2016. p. 126.

²⁴⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 601.

²⁴⁶ RIBEIRO, Leo Maciel Junqueira; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Acordo de não persecução penal: um caso de direito penal das consequências levado às últimas consequências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s.l.], v. 161, p. 249-276, nov. 2019.

a voluntariedade da confissão, como a estigmatização gerada pelo processo penal, a publicização do fato pela mídia, bem como a insegurança jurídica quanto ao resultado do julgamento, sendo a situação ainda mais grave quando algum inocente confessa a prática de crimes por temor ao processo ou mesmo quando são feitas imputações mais gravosas e fixação de condições abusivas.

Ainda a corroborar todo acima expendido, sobretudo naquilo que se alinha a presente pesquisa, por todas as fragilidades expostas, Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Marta Saad, elencam de maneira didática os motivos que autorizam todos esses questionamentos, resumindo perfeitamente os argumentos da seguinte forma

[...] o acordo de não persecução penal não tem natureza condenatória; a confissão não se presta primordialmente a incriminar terceiros e auxiliar nas investigações, diferentemente do que ocorre com a colaboração premiada; o Estado não deveria impor uma condição moral de arrependimento, com apego à confissão sem relevância processual; não há previsão legal expressa acerca do destino da confissão do investigado, nas hipóteses em que, porventura, o acordo não venha a ser homologado judicialmente; não há previsão sobre a repercussão da confissão para além dos limites penais, notadamente em casos em que os fatos investigados têm desdobramentos em múltiplas esferas sancionatórias [...].²⁴⁷

Portanto, de acordo com respeitada parcela da doutrina, exigir a confissão para a propositura do ANPP pelo Ministério Público, relativiza os direitos fundamentais, configurando nítido resquício da cultura inquisitorial, evidenciando-se tal violação, principalmente ao não se garantir ao investigado o legítimo exercício de seu direito constitucional ao silêncio, desdobramento da garantia à não autoincriminação.

Por outro lado, porém, adotando posição diversa, justamente pelo caráter retratável e divisível da confissão, em que o acusado, em juízo, poderá arrepender-se dela, alguns autores são favoráveis à sua exigência:

[...] A confissão visa representar tão somente uma condição para se evitar a denúncia ou cessar o processo penal, sendo ela retratável e não produzindo efeitos acerca da responsabilidade do indivíduo. De todo modo, devem ser estabelecidos limites para a confissão, com o intuito de se evitar o uso indevido dessa declaração como método do investigado, especialmente em sendo o caso de descumprimento do acordo ou com o objetivo de embasar processos em outras esferas jurídicas. Portanto, a confissão formal e circunstanciada tem como objetivo assegurar os requisitos mínimos para consecução do acordo de não persecução penal, não servindo como assunção de responsabilidade penal ou nas demais esferas do Direito, pois sua exigência é

²⁴⁷ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; SAAD, Marta. Acordo de não persecução penal: desafios já diagnosticados da reforma trazida pela Lei n. 13.964/2019. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; DE QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. **Justiça negocial: acordos criminais, cíveis e administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 405-406.

meramente processual para formalização do consenso, sem qualquer cunho probatório, sob pena de ofensa à presunção de inocência [...].²⁴⁸

Além disso, a confissão pode ser considerada como uma contraprestação para a composição de interesses entre as partes, em que o investigado recebe um benefício legalmente previsto se conceder alguma contraprestação, ou seja, ele tem a liberdade de não aceitar a proposta do ANPP, se não concordar com a confissão como contraprestação:

[...] No Direito Processual Penal, o Estado e o autor da infração penal possuem interesses antagônicos. O Estado possui o interesse de aplicar as penas decorrentes de uma condenação criminal lastreada em provas, para que os resultados dela esperados (prevenção, punição e reabilitação) ocorram na realidade fática. Por outro lado, o investigado não quer sofrer punição alguma, sequer passar por um procedimento processual penal moroso e desgastante. A composição desses interesses, ou, em outras palavras, o meio termo, toma forma justamente com o acordo de não persecução penal, que traz uma solução mais rápida e que satisfaz, mesmo que de maneira parcial, os interesses de ambas as partes [...].²⁴⁹

O requisito da confissão formal e circunstanciada revela-se como uma característica intrínseca, que provém da própria natureza negocial do ANPP, algo semelhante ao que ocorre no acordo de colaboração premiada, na qual o sujeito concede informações em troca de benesses processuais.

Não há ofensa ao direito ao silêncio já que o investigado tem a liberdade de confessar ou não o ato delituoso, ou seja, tem o investigado o direito de ficar calado ou de confessar detalhadamente o ato delituoso. É uma opção do investigado, dentro de sua autonomia de vontade e assistido pela defesa técnica. Nesse sentido:

[...] Ao contrário de uma conclusão apressada, o dispositivo em análise não anula a garantia constitucional do acusado de permanecer em silêncio, descrita no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Isso porque o investigado não é compelido a dizer a verdade ou de não permanecer em silêncio. A escolha pela intervenção ativa, isto é, de prestar declarações fidedignas sobre os fatos, desde que livre e consciente, não viola aquela garantia constitucional.

O direito de escolher entre exercer seu direito ao silêncio ou confessar detalhadamente o crime, encontra amparo na doutrina que admite que os direitos fundamentais, embora inalienáveis, sejam restringidos em prol de uma finalidade acolhida ou tolerada pela ordem constitucional, como ocorre em hipóteses de contratos privados envolvendo direitos da personalidade.

Nesses casos, a restrição a direitos fundamentais é constitucional, desde que não seja permanente nem geral, mas decorra de voluntariedade e represente proporcional

²⁴⁸ DAGUER, Beatriz *et al.* A necessidade de confissão como requisito para o acordo de não persecução penal e as repercussões produzidas no processo penal e nas demais esferas do direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n.º 1, p. 111, jan.-abr. 2022. Disponível em: C:/Users/MPGO/Downloads/58417-226883-1-PB.pdf. Acesso em: 4 dez. 2022.

²⁴⁹ ROCHA, André Aarão. A (in)constitucionalidade e o valor probatório da confissão como condição obrigatória no âmbito do acordo de não persecução penal. **Vertentes do Direito**, [s.l.], v. 8, n.º 2, p. 469-470, 2021. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/12443/19494>. Acesso em: 4 dez. 2022.

aumento do direito à liberdade do investigado, condições que ficarão sob a fiscalização do Ministério Público, do defensor e do próprio acusado [...].²⁵⁰

De fato, partir da premissa de que o negócio jurídico é feito de prestações de um lado e de contraprestações de outro não é uma lógica inverídica. O fato de o investigado querer receber benefícios sem conceder nenhuma contraprestação é que violaria a lógica negocial, que é permeada de interesses, geralmente contrapostos. Sendo assim, não se reputa ilegal ou inconstitucional o fato de a confissão servir como contraprestação em uma negociação processual penal. Nesse sentido, destaca Rodrigo Cabral:²⁵¹

[...] Isso porque, uma das finalidades da confissão é precisamente essa, oferecer uma contrapartida ao Estado por ele ter aberto mão do exercício da ação penal. É dizer, o investigado apresenta ao Ministério Público um forte elemento de informação (sua confissão extrajudicial) em troca de um tratamento mais benéfico. Se assim não fosse, não haveria praticamente nenhuma consequência ao investigado em descumprir o acordo. Só teria ele ganhado tempo e atrapalhado o curso natural da persecução penal, sem qualquer ônus ou desvantagem no processo penal [...].

Assim, de um lado, tem-se o investigado, que, nos termos do art. 28-A do CPP, confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, além de aceitar submeter-se a certas condições. No lado oposto da negociação, o Ministério Público compromete-se a não prosseguir com a persecução penal, de modo a não oferecer a denúncia.

Exigir a confissão formal e circunstanciada também realça a função de garantia, assegurando ao membro do Ministério Público, que, a partir da confissão detalhada não está a negociar com um inocente. Por outro lado, também oferece ao defensor do acusado a garantia de que está orientando-o no sentido de seguir uma via processual menos gravosa, se comparada àquela pela qual seguiria o processo em caso de oferecimento de denúncia.

Reconhecer ao investigado essa decisão de fazer o acordo, confessando, é reconhecê-lo como sujeito de direitos, com dignidade, liberdade e autonomia para decidir sobre o seu destino,²⁵² não se perdendo de vista que no ANPP o Ministério Público está deixando de oferecer uma denúncia, mesmo estando presente a denominada justa causa.

Ainda, existe a função processual, que é a mais auto-evidente. Caso o investigado descumpra injustificadamente o acordo, após toda a movimentação do aparato estatal, da

²⁵⁰ SOUZA, Renne do Ó; DOWER, Patricia E. C. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução pena. *In*: CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Acordo de não persecução penal e cível**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 161.

²⁵¹ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivum, 2021. p. 129.

²⁵² Idem, p. 134.

ocupação do tempo de todos os que nele trabalham e dos recursos para que fosse realizado, o Ministério Público possuirá a confissão como uma garantia para o processo que será iniciado. A função processual, segundo Rodrigo Cabral pode se desenrolar em três possibilidades quanto ao uso da confissão como prova. Poderá ser utilizada: **a)** como elemento que corrobora as provas produzidas em contraditório; **b)** como meio para busca de novas fontes de provas e elementos probatórios; e **c)** como elemento de confronto com outras provas ou com o interrogatório judicial do acusado.²⁵³

Portanto, como visto nesse subitem de contraponto, também há diversos argumentos defendidos por aqueles que entendem ser válida e constitucional a exigência.

4.4 Possíveis soluções e alternativas viáveis

Como analisado na seção anterior, o tema ainda é bastante novo (registre-se que o Pacote Anticrime entrou em vigor em janeiro de 2020) e controvertido, de forma que não há consolidação de entendimento sobre o assunto.

De qualquer modo, imperioso destacar que, mesmo para os que aduzem ser legítima a necessidade de confissão, em caso de descumprimento de avença, não poderá ela ser utilizada discricionariamente pelo órgão acusador, na medida em que mero requisito formal para a efetivação do ANPP, sem qualquer assunção de culpa.

Nesse sentido, aliás, destaca Rogério Sanches Cunha

[...] apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal [...].²⁵⁴

A confissão exigida para o ANPP, desse modo, não significa, portanto, reconhecimento expresso de culpa do investigado. Nesse diapasão, como bem pontua Renee do Ó Souza, ao tratar da exigência da confissão

[...] Trata-se, em verdade, de providência de feição preventiva, que busca assegurar que o acordo é celebrado com a pessoa cujas provas colhidas na fase pré-processual indicam ter sido a autora da infração penal. [...] De outro lado, importa deixar bem assentado que a confissão obtida para a celebração do acordo de não persecução não enseja assunção de culpa, e por isso não pode implicar julgamento antecipado do caso

²⁵³ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini (org.). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 309-323.

²⁵⁴ CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime** — Lei n 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 129.

[...]. Exatamente porque a confissão serve apenas para depuração dos elementos indiciários confirmatório da prévia *opinio delict*, e em razão de não produzir qualquer efeito sobre a culpabilidade do investigado, é que não se identifica nessa exigência suposta violação da presunção do estado de inocência (CF, art.5º, LVII) [...].²⁵⁵

Portanto, ainda que haja debate sobre o tema, deve prevalecer o entendimento pelo qual a exigência de confissão, se não declarada inconstitucional, inconvenção ou mesmo ilegítima, deverá ser entendida apenas e tão somente como um mero requisito formal para a formalização da avença, sem qualquer repercussão no processo criminal que terá início.

Parte da doutrina, no entanto, vai além desse entendimento e propõe algumas soluções mais efetivas.

Arthur Martins Andrade Cardoso sugere que seja declarada a inconstitucionalidade com redução de texto do *caput*, do art. 28-A, do CPP, a fim de excluir/suprimir a exigência do requisito da confissão circunstanciada e formal do delito para proposta de acordo de não persecução penal.²⁵⁶

Quanto a isso, aliás, vale elucidar que a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim), já ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade com relação ao dispositivo em questão (art. 28-A, do CPP), por afronta e violação ao princípio da presunção inocência. Trata-se da ADI n.º 6304, ainda pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Questão interessante, outrossim, é a proposta por Igor Cardoso Venâncio e Rodrigo Márcio de Oliveira no artigo “A inconstitucionalidade da confissão no acordo de não persecução penal”. Referidos autores sugerem que, diante da celeuma, o melhor entendimento seria conceder o benefício a todos aqueles que se encaixam no artigo, sem a necessidade de confissão, eis que aí haveria isonomia processual.²⁵⁷ Por outro lado, a confissão serviria como um ganho a mais dentro da concessão do benefício, como, por exemplo, a imposição de uma multa com valor menor ou uma prestação de serviço à comunidade mais branda.²⁵⁸

²⁵⁵ SOUZA, Renee do Ó (org.). **Lei Anticrime**: comentários à lei 13.964/2019. Belo Horizonte; São Paulo: D’Plácido, 2020. p. 129-130.

²⁵⁶ CARDOSO, Arthur Martins Andrade. Da confissão no acordo de não persecução penal. **Migalhas**, 1º de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334134/da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 23 jun. 2022.

²⁵⁷ VENÂNCIO, Igor Cardoso; DE OLIVEIRA, Rodrigo Márcio. A inconstitucionalidade da confissão no acordo de não persecução penal. **Jus Navigandi**, 4 de maio de 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90400/a-inconstitucionalidade-da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 23 jun. 2022.

²⁵⁸ Idem.

A lógica da questão seria a utilização do ANPP da maneira mais próxima possível à transação penal, sendo a confissão vista apenas como um bônus.

Em sentido semelhante, aliás, há doutrina que sugere a alteração da confissão pela recepção do simples silêncio do acusado, tal qual ocorre no instituto da transação penal acima mencionado. Esse silêncio poderia, eventualmente, ser entendido como uma espécie de confissão tácita,²⁵⁹ ou mesmo quando o imputado não admite / reconhece sua culpabilidade, mas concorda em renunciar ao processo, conforme a ideia do *nolo contendere*).²⁶⁰

Deste modo, várias são as possibilidades, por ora colocadas, lembrando que é imprescindível um aprimoramento constante do instituto de forma a evitar violações e injustiças.

Nesse contexto, para arrematar tal seção, vale lembrar os ensinamentos de Luísa Walter da Rosa, no seguinte sentido

[...] O bom operador, seja ele advogado ou representante do MP, precisa dominar técnicas de investigação, negociação, conhecer a fundo as regras atinentes aos negócios jurídicos e ao direito contratual (ramos tradicionalmente do Direito Civil), e estar alinhado às novas tecnologias, como a inteligência artificial. É aqui também que se consolida a importância de não só conhecer, como também, saber fazer investigação defensiva (...) [...].²⁶¹

4.5 Observações e destaques práticos importantes

Por fim, vale ressaltar e evidenciar algumas questões importantes, sobretudo de ordem prática, relacionadas ao ANPP. Por óbvio serão apenas alguns meros destaques, até mesmo porque, algumas das considerações que serão feitas, poderiam ser, inclusive, objetos de teses e dissertações próprias.

A primeira questão adjacente interessante que vale a pena mencionar se relaciona com o **momento** em que a confissão deverá ocorrer. Como visto à saciedade, é fundamental que,

²⁵⁹ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; SAAD, Marta. Acordo de não persecução penal: desafios já diagnosticados da reforma trazida pela Lei n. 13.964/2019. In: SALGADO, Daneil de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; DE QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. **Justiça negocial: acordos criminais, cíveis e administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 408.

²⁶⁰ KIRCHER, Luis Felipe Schneider. Justiça Penal Negocial e verdade: há tipo de conciliação possível? In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça Consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 61-90.

²⁶¹ ROSA, Luísa Walter da. Negociando no processo penal após a “Lei Anticrime”: acordo de não persecução penal. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/803743872/negociando-no-processo-penal-apos-a-lei-anticrime-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 13 dez. 2022.

para que haja acordo de não persecução penal exista justa causa, ou em outras palavras, que não seja causa de arquivamento.

Pois bem, quanto ao momento da confissão Camile Eltz de Lima e Marcelo Butteli Ramos destacam que o ideal é que ocorra enquanto não houver sido recebida a denúncia, na medida em que o ANPP busca exatamente evitar o início do processo.²⁶² Portanto, não é necessário e nem crível exigir que haja confissão no inquérito policial.²⁶³

Nesse exato sentido, aliás, é a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do *Habeas Corpus* n.º 657.165-RJ, de relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, publicado em agosto/2022.

Assim, vale evidenciar que a inexistência de confissão prévia no procedimento investigatório, não pode ser interpretada como desinteresse por parte do imputado em formalizar qualquer avença com a acusação.

Ademais, como bem acentuado também por Eltz e Butteli Ramos, o que ocorre muito na prática forense é a notificação do investigado para se manifestar sobre eventual interesse no ANPP, quando aí poderá efetuar a confissão formal e circunstanciada do delito.²⁶⁴

Outra questão importante relacionada às particularidades da confissão no ANPP diz respeito a eventual **concurso de agentes**. Nesse diapasão, impera a ideia de que o acordo se trata de negócio jurídico personalíssimo que, a rigor, obriga apenas e tão somente o imputado.

Logo, não há espaço para reflexos relacionados a coautores e partícipes, devendo-se ter em mente que qualquer ato tendente a incriminar terceiros poderá se aproximar com contornos do instituto da colaboração premiada.²⁶⁵

Questão interessante também diz respeito ao acordo de não persecução penal firmado por **Pessoa Jurídica**. Cuida-se, por óbvio, de hipótese excepcional, voltada exclusivamente para crimes ambientais.

²⁶² WUNDERLICH, Alexandre *et al.* **Acordo de não persecução penal e colaboração premiada**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 58-59.

²⁶³ Idem, p. 59

²⁶⁴ Idem, p. 55

²⁶⁵ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2022. p. 100.

Alexandre Morais da Rosa aduz que é possível sustentar seu cabimento, eis que inexistente vedação na legislação.²⁶⁶ Para Rodrigo Cabral, não há incompatibilidade, desde que o representante da empresa tenha poderes específicos e não esteja também implicado no fato delituoso.²⁶⁷ Nesse caso, no entanto, deverá ser bem delimitado o requisito da confissão, sob pena de haver supressão da carência de individualização, o que inviabilizaria a imputação contra a pessoa física.²⁶⁸

Outra questão que requer bastante cuidado diz respeito à **extensão da confissão** realizada no âmbito de um acordo de não persecução penal **para outros ramos direito**, ou seja, se seria viável o **compartilhamento da confissão com outras esferas jurídicas**.

Trata-se de ponto bastante controvertido, que merece dissertação própria para cuidar do assunto. Em resumo, porém, registrando-se a complexidade do debate, parece-nos que o compartilhamento com outros órgãos que estão a apurar o mesmo ilícito (ex: procedimento no âmbito do TCU, da CGU, do CADE, ou mesmo em ações cíveis, administrativas, de improbidade e eleitorais) deve ser feito com cautela.

Para Camile Eltz e Marcelo Butteli Ramos, não há vedação legal para que a confissão homologada no âmbito do ANPP possa ser utilizada em outras ações ou mesmo outros ramos do direito.²⁶⁹ Referidos autores, porém, alertam para que o firmatário do acordo seja advertido das consequências da celebração da avença, notadamente da possibilidade acima mencionada.²⁷⁰

Vinicius Gomes de Vasconcellos, porém, pensa diferente. Para referido doutrinador, a confissão realizada por ocasião do ANPP não pode ser compartilhada para outras esferas do direito, salvo se houver inclusão de cláusula específica no acordo a permitir tal possibilidade.²⁷¹

²⁶⁶ ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luisa W.; BERMUDEZ, André L. **Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades**. Florianópolis: Ed. Modara, 2021. p. 100.

²⁶⁷ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivum, 2021. p. 216-218.

²⁶⁸ WUNDERLICH, Alexandre *et al.* **Acordo de não persecução penal e colaboração premiada**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 69.

²⁶⁹ Idem, p. 64-65

²⁷⁰ Idem, p. 65-66

²⁷¹ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2022. p. 97-98.

Outros doutrinadores vão na mesma linha, aduzindo que, em respeito à segurança jurídica e ao direito a não autoincriminação, a confissão deve ser limitada ao ANPP.²⁷²

Por fim, como visto, a rigor, não há, na confissão para fins de acordo de não persecução penal, assunção e reconhecimento de culpa pelo imputado, de modo que não é possível haver reflexos em outros ramos do direito.

Como visto, portanto, trata-se de questão polêmica, que requer aprofundamento, sendo necessária pesquisa específica para esmiuçar o assunto.

Por derradeiro, sobretudo de ordem prática, vale o registro de que os Tribunais Superiores e mesmo o Supremo Tribunal Federal (STF) estão constantemente debatendo e analisando tais matérias e problemáticas, de forma que, ao que tudo indica, dentre em breve, haverá consolidação jurisprudencial a respeito de muitos dos assuntos intimamente ligados ao ANPP.

Não é demais reiterar sob esse mesmo viés, as ações e os julgados que recentemente foram e estão sendo apreciados pelo Poder Judiciário nacional, notadamente, como delineado, a Adin n.º 6304, ajuizada pela ABRACRIM, pendente de julgamento perante o Supremo, o *Habeas Corpus* 185.913 recentemente apreciado também no âmbito do STF e *Habeas Corpus* 657.165-RJ, recentemente apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

²⁷² GEBRAN NETO, João P.; ARENHARDT, Bianca G. C.; MARONA, Luis F. G. **Comentários ao novo inquérito policial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 285.

CONCLUSÃO

No contexto de um Direito Penal moderno e contemporâneo, a presente pesquisa se dedicou ao estudo do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A, do CPP, com todas as suas particularidades e vicissitudes, notadamente a exigência de confissão formal e circunstanciada do delito para fins de formalização da avença.

Partiu-se da ideia de que cada vez mais vem ganhando corpo nas ciências criminais a possibilidade do consenso, de modo que a justiça penal negociada já uma realidade bastante utilizada.

Pois bem, o ANPP está integralmente inserido nesse contexto.

Desde que entrou em vigor, através do Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), o acordo de não persecução penal já abrangeu milhares de processos criminais, e tende a se popularizar cada vez mais, sobretudo se considerarmos a grande quantidade de delitos que se enquadram em seus pressupostos. Estima-se, conforme visto, que 80% dos delitos previstos no Código Penal e demais legislações correlatas admitem a possibilidade de composição.

Ocorre que, inicialmente tido por alguns como mecanismo inovador e moderno, apto a pôr fim aos conflitos criminais com brevidade, referido instituto despenalizador acaba por desprestigiar a observância de importantes e consagradas garantias constitucionais.

Isso porque, como ponderado na presente pesquisa, o acordo de não persecução penal, criado para evitar a propositura da ação penal, exige, dentre outros pressupostos, a confissão formal e circunstanciada do delito por parte do investigado.

Como analisado, referida confissão se dará de forma extrajudicial e diretamente perante o órgão acusador, não ocorrendo da maneira como originariamente prevista no Código de Processo Penal, que exige, dentre as formalidades, que o ato confessional se dê na presença de um juízo togado e que seja imediatamente reduzido a termo.

Referida situação, por certo, viola princípios basilares do nosso ordenamento, tais como, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, não autoincriminação, direito ao silêncio e, inclusive, o próprio sistema acusatório.

Exigir a confissão formal e circunstanciada do crime, antes mesmo do início de uma ação penal, sem que sequer sejam observadas as garantias constitucionalmente previstas, beira o direito arcaico e autoritário, com o qual não pode o aplicador da lei compartilhar e consentir.

Portanto, foi possível, a partir dos estudos realizados, corroborar com a hipótese originária da presente pesquisa, para concluir que a exigência de confissão para fins de acordo

de não persecução penal é, no mínimo, ilegítima, não devendo constar do rol de requisitos e pressupostos do art. 28-A, do CPP.

Ademais, ponderou-se, inclusive, ser tal exigência inconstitucional e inconveniente.

De qualquer modo, ainda que fixadas as premissas acima, convém dizer que a presente pesquisa teve início com um estudo da justiça penal negociada e com os instrumentos de consenso no Brasil. Após, analisou pormenorizadamente o instituto do acordo de não persecução penal, notadamente, características, condições, requisitos, procedimentos etc. Na seção 3 perpassou pela confissão originariamente prevista no CPP, para, no último e derradeiro capítulo, enfrentar exatamente a questão da confissão com todas as suas nuances e particularidades.

Portanto, agora, em sede de considerações finais, na tentativa de tornar mais didática e esclarecedora a compreensão do trabalho, de modo direto e sintético, serão elencadas as principais conclusões e constatações a que se chegou:

1 – O chamado Direito Penal Moderno é bastante diferente do Direito Penal Clássico. Pode-se dizer que ambos convivem em mera harmonia formal, mas é evidente que a ciência criminal contemporânea é voltada para situações que antes sequer existiam.

2 – Inserido nesse contexto voltado ao Direito Penal de vanguarda se afigura cada vez mais evidente a utilização do que se convencionou chamar de Justiça Penal Negociada/Negociada. Aliás, como visto, o consenso no âmbito penal é movimento acentuado e já é uma realidade concreta no mundo globalizado, de criminalidade transnacional.

3 – Preza, o consenso criminal, por ideais pautados no eficientismo penal, estimulado, por vezes, pela informalidade e pela necessidade de resposta célere a um conflito, com custo reduzido.

4 – A justiça penal negociada brasileira, embora possua diferenças, foi inspirada por institutos estrangeiros, sendo o principal deles o *plea bargaining*, amplamente utilizado por comunidades e países que aderem o modelo anglo-saxão. Estima-se, aliás, que nos Estados Unidos da América, por exemplo, cerca de 90% dos casos criminais sejam resolvidos através de acordo. Registre-se que referido instituto (*plea bargaining*) exige que o imputado, diante de um caso concreto, declare-se culpado ou inocente (*guilty or not guilty*).

5 – No Brasil, a questão relacionada ao consenso teve como marco a Constituição Federal de 1988, na medida em que houve previsão expressa para criação dos Juizados Especiais Criminais, a quem competiria o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, podendo, inclusive, valer-se as partes da transação penal e outros mecanismos de composição.

6 – Pode-se dizer que são instrumentos do consenso penal brasileiro institutos consagrados como a composição civil dos danos, a transação penal, a suspensão condicional do processo e a colaboração premiada.

7 – Mais recentemente, com o advento do Pacote Anticrime, que entrou em vigor em janeiro de 2020, foi introduzido formalmente no nosso sistema o acordo de não persecução penal (ANPP), ou seja, mais um mecanismo do consenso criminal.

8 – Registre-se que o ANPP foi originariamente pensado para ser utilizado em consonância com o juízo das garantias, instituto novo, que revolucionaria parte do processo penal, mas que teve sua entrada em vigor suspensa pelo STF. Também vale o registro no sentido de que o projeto de alteração do CPP, além de prever o acordo de não persecução penal, previa também o acordo de não continuidade da persecução penal (instituto que seria voltado para processos já em curso), tendo esse último não evoluído para aprovação.

9 – Fato é que o ANPP, da maneira como aprovado, passou a ser um instrumento apto a mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

10 – Previsto no art. 28-A, do CPP, como visto à saciedade, o ANPP traz em seu bojo a necessidade do preenchimento de diversos requisitos e pressupostos para que possa ser operacionalizado.

11 – A doutrina debate bastante acerca da natureza jurídica do acordo de não persecução penal. Para alguns, é direito subjetivo do réu, sendo também interpretado como instituto despenalizador. Para outros, porém, trata-se de mero negócio jurídico, ou seja, acordo de vontades com concessões recíprocas (uma espécie de contrato extrajudicial).

12 – Do *caput* do dispositivo supracitado, infere-se que o legislador destacou os seguintes requisitos: (i) não ser o caso de arquivamento da investigação; (ii) necessidade de confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal; (iii) ausência de violência e grave ameaça; (iv) pena mínima inferior a quatro anos quando o acordo for necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do tipo no qual o delito é enquadrado. Extrai-se a ideia, portanto, como ponderado linhas acima, de que poderá ser utilizado em larga escala.

13 – Além dos requisitos acima, o art. 28-A, do Código de Processo Penal, prevê a necessidade de acompanhamento por parte de Advogado/Defensor do imputado, bem como as condições que poderão ser impostas, a necessidade de homologação judicial etc.

14 – A grande questão que se coloca na pesquisa é relacionada ao pressuposto que exige a confissão formal e circunstanciada do delito para que o acordo seja formalizado. Verificou-se que a confissão para fins de ANPP é bastante diferente daquela prevista originariamente no CPP, e também é diferente da atenuante prevista no Código Penal.

15 – O trabalho destacou pormenorizadamente os aspectos gerais, as espécies e todas as características da confissão prevista no art. 197, do CPP, notadamente seu valor probatório, concluindo-se que, atualmente, a confissão tradicional deverá ser corroborada por outras provas coligidas e angariadas durante a instrução probatória, para que possa ser efetivamente considerada.

16 – Apurou-se que outros institutos de consenso (ex: composição civil dos danos, transação penal e *sursis* processual) não exigem a confissão para sua imposição, contentando-se com a mera aceitação das condições pelo investigado. Vigora, nesses casos, a lógica do *nolo contendere*, pela qual o imputado não reconhece culpa, mas concorda em renunciar ao processo.

17 – A confissão para fins de ANPP, por sua vez, deve ser formal e circunstanciada. Formal é aquela revestida de formalidades legais, por exemplo, ser realizada na presença do Ministério Público, de Defensor/Advogado constituído, registrada sob forma de vídeo ou mesmo reduzida a termo. Circunstanciada é aquela completa, com todos os detalhes e particularidades do crime praticado.

18 - Duas grandes questões exsurtem da exigência de confissão para fins de ANPP. A primeira delas é relacionada à assunção de culpa e a segunda a possíveis violações de direitos e garantias constitucionais.

19 – Com relação ao reconhecimento de culpa, concluiu-se que se trata de questão bastante problemática, sobretudo se o imputado for inocente. Deverá ele, como visto, fazer um verdadeiro juízo de custos e benefícios, para decidir se é melhor escolher uma admissão negociada, com condições previamente conhecidas, ou se é mais vantajoso lutar por eventual justiça/absolvição, correndo o risco de eventualmente ser punido.

20 – Ponderou-se, com relação a isso, que a cultura dos sistemas romanos-germânicos talvez ainda não esteja preparada para substituir a lógica do justo (pautada por questões de proporcionalidade), pela lógica do efficientismo penal (pautada num provimento jurisdicional mais célere, comercial e com custos reduzidos, que impera nas civilizações que adotam o sistema anglo-saxão).

20 – Com relação à segunda questão importante (mencionada no item 18 acima), verificou-se que a exigência de confissão para fins de ANPP não é só ilegítima, como também inconstitucional e inconveniente. É inconstitucional na medida em que viola diversos princípios e garantias individuais dos cidadãos, previstos na CF/88, tais como, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e direito ao silêncio. É inconveniente na medida em que, diante de um controle de conformidade, viola o direito a não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), previsto em Tratados Internacionais de Direitos

Humanos, que o Brasil figura como signatário. Aliás, importante frisar que todos esses direitos estão intimamente ligados a uma ideia vinculada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

21 – O trabalho também evidenciou a presença de contrapontos. Ou seja, em que pese se defenda a ilegitimidade da exigência, mostrou a pesquisa posicionamentos contrários. Portanto, há a versão daqueles que defendem a legitimidade e a constitucionalidade da confissão para fins de ANPP. Com efeito, referida parcela da doutrina entende que a confissão deve ser entendida como característica intrínseca, servindo como uma contraprestação ligada a uma negociação processual penal. Vão além, até mesmo aduzindo que se trata de opção do imputado, que pode optar por não confessar, bem como que seria inútil se a confissão não valesse de nada.

22 – Fato é que, diante de um caso concreto, se o acordo for revogado, descumprido ou mesmo não homologado, não deverá a confissão servir como assunção de culpa, eis que o efetivo reconhecimento da culpabilidade somente deve se dar em juízo, durante o devido processo legal. A confissão deve ser entendida, pois, apenas como um mero requisito para fins de ANPP, sem qualquer repercussão adicional.

23 – A pesquisa também ponderou acerca de possíveis soluções e alternativas viáveis, diante de cada situação fática. Nesse diapasão, foram delineados entendimentos que sugerem (i) a necessidade de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto do art. 28-A, do CPP; e (ii) a concessão de benefícios adicionais para os imputados que confessarem a prática delituosa. Para os defensores dessa última corrente, sobretudo para que fosse mantida eventual isonomia processual, o benefício deveria ser concedido a todos que se encaixam no art. 28-A, sem a necessidade de confissão, sendo que para aqueles optassem por confessar a prática delituosa, haveria o recebimento de uma espécie de bônus, como por exemplo, multa reduzida ou prestação de serviço à comunidade mais brando.

24 – Sugestão interessante proposta por parte da doutrina relaciona-se com a ideia de que, para fins de ANPP, bastaria o silêncio do acusado, sendo esse interpretado como uma espécie de confissão tácita. A lógica do *nolo contendere*, já esmiuçada (pela qual o réu não chega a admitir sua parcela de contribuição para a configuração do delito, mas aquiesce em renunciar ao processo penal), também poderia ser utilizada.

25 – Por fim, o presente trabalho tratou de questões adjacentes importantes. Nesse contexto, considerou-se, de forma singela, (i) qual o melhor momento para a efetiva confissão, (ii) se ela pode ou não ser prestada por pessoa jurídica, (iii) se pode a confissão feita no âmbito de um ANPP ser estendida e compartilhada para outros ramos e esferas do direito. A ver se haverá consolidação de posicionamento pelos Tribunais, evidenciando-se que a utilização do instituto (ANPP) merece adequações e constantes aprimoramentos.

REFERÊNCIAS

- AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017.
- ALBERGARIA, Pedro Soares de. **Plea Bargaining**: aproximação à Justiça Negociada nos E.U.A. Coimbra: Almedina, 2007.
- ALVES, Jamil Chaim. Justiça consensual e *plea bargain*. In: BARROS, Francisco Dirceu. **Acordo de não persecução penal e cível**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 183-203.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.
- ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do Direito comparado. In: CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Acordo de não persecução penal e cível**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 55-122.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Método, 2021.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal esquematizado**. Rio de Janeiro: Método, 2013.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- BARROS, Francisco Dirceu. Princípios estruturantes do acordo de não persecução penal. In: BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos de não persecução penal e cível**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 12-155.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Tratado Doutrinário de Processo Penal**. 2. ed. [S.l.]: Ed. Mizuno, 2021.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de José Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BÉLTRÁN, Jordi Ferrer. Uma concepção minimalista e garantias da presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Porto Alegre, v. 4, n.º 1, p. 149-182, jan./abr. 2018.
- BEM, Leonardo Schmitt de. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini (org.). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte: D'Placido, 2022. p. 267-308.
- BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini. A prescrição no acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini (org.). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Placido, 2022. p. 497-508.

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Dialética, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 9.080, de 19 de julho de 1995**. Acrescenta dispositivos às Leis n.ºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Brasília: Presidência da República, 1995b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9080.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 13 dez. 2022

BRASIL. **Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei n.º 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017.** Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini (org.). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 309-323.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivum, 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. O requisito da necessidade e suficiência para a reprovação do delito para celebração do acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini (org.). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 419-429.

CALLEGARI, André L.; LINHARES, Raul M. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

CAMARGO, Eduardo Aidê B. Acordo e comportamento: como dados e evidências do agir humano podem ajudar o acordo de não persecução penal? *In*: DUTRA, Bruna M. A.; AKERMAN, Willian (org.). **Pacote Anticrime: análise crítica à luz da Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2020.

CARDOSO, Arthur Martins Andrade. Da confissão no acordo de não persecução penal. **Migalhas**, 1º de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334134/da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 23 jun. 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **Lecciones sobre el Proceso Penal**. v. I. [s.l.: s.n.], 1946.

CARVALHO, Natália O. de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena; NETTO, Fabio Prudente. Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal. **Consultor Jurídico**, 15 de fevereiro de 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/opinioao-exigencia-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 5 out. 2020.

CHEKER, Monique. A confissão do concurso de agentes no acordo de não persecução penal. *In*: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (org.). **Inovações da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Coletânea de Artigos, v. 7. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2020. p. 373-374. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuuacao-tematica/cr2/publicacoes>. Acesso em: 4 dez. 2022.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal**: Comentários consolidados e crítica jurisprudencial. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

CONSTANTINO, Lucio Santoro de. Considerações sobre a confissão como pressuposto do acordo de não persecução penal (Lei n. 13.964/2019). **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, v. 26, n.º 11, p. 620-639, jan. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime** — Lei n 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DAGUER, Beatriz *et al.* A necessidade de confissão como requisito para o acordo de não persecução penal e as repercussões produzidas no processo penal e nas demais esferas do direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n.º 1, p. 111, jan.-abr. 2022. Disponível em: C:/Users/MPGO/Downloads/58417-226883-1-PB.pdf. Acesso em: 4 dez. 2022.

DARGÉL, Alexandre Ayub; CORSETTI, Christian. A exigência da confissão no ANPP e a desvantagem do inocente. **Conjur**, 22 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-22/opiniao-exigencia-confissao-anpp-desvantagem-inocente>. Acesso em: 26 jun. 2022.

EYMERICH, Nicolau. **Manual dos inquisidores**. 2. ed. Brasília: Rosa dos Tempos, 1993.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Malfazer, dizer verdadeiro**: função da confissão em juízo. Tradução de Ivone Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2018. p. 8-9.

FRANCO, José Henrique K. O papel do juiz no acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini (org.). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p. 483-495.

GEBRAN NETO, João P.; ARENHARDT, Bianca G. C.; MARONA, Luis F. G. **Comentários ao novo inquérito policial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n.º 3, p. 1111, set./dez. 2015.

GNCCRIM – Comissão Especial. **Enunciados interpretativos da Lei n.º 13.964/2019 – Lei Anticrime.** Disponível em: https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf. Acesso em: 23 nov. 2022.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** São Paulo: Ed. Saraiva, 1998.

GREEN, Toby. **Inquisição: o reinado do medo.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados Especiais Criminais.** 5. ed. São Paulo: RT, 2005.

GUARAGNI, Fabio A. Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP: *In:* BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini (org.). **Acordo de não persecução penal.** Belo Horizonte, São Paulo: D’Placido, 2022. p. 223-243.

HASSEMER, Winfried. Desenvolvimentos previsíveis na dogmática do Direito Penal e na Política Criminal. **Revista Eletrônica de Direitos Humanos e Política Criminal**, Porto Alegre, n.º 2, abr. 2008.

KARAM, Maria Lucia. **Juizados Especiais Criminais.** A concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: RT, 2004.

KIRCHER, Luis Felipe Schneider. Justiça Penal Negocial e verdade: há tipo de conciliação possível? *In:* SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça Consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 61-91.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras.** Malleus Maleficarum. 19. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2007.

LAI, Sauveí. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n.º 75, p. 179-186, jan./mar. 2020.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LOPES JR., Aury. A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM. **Boletim IBCCRIM**, ano 29, n.º 344, p. 4-5, jul. 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOVATTO, Aline Correa; LOVATTO, Daniel Correa. Confissão como (des)acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, v. 26, n.º 11, p. 65-84, jan. 2020.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. v. II. Campinas: Ed. Bookseller, 1997.

MARTINELLI, João Paulo; SILVA, Luís Felipe Sene da. Mecanismos de Justiça consensual e o acordo de não persecução penal. *In*: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p. 51-70

MENDES, Soraia da Rosa; BARBOSA, Kassia C. S. Anotações sobre o requisito da voluntariedade e o papel do/a juiz/a em acordos de colaboração premiada envolvendo investigados/as e/ou réus/rés presos provisoriamente. *In*: MENDES, Soraia da Rosa (org.). **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Brasília: IDP, 2016.

MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Lei Anticrime: a (re)forma penal e a aproximação de um sistema acusatório?** Lei n. 13.964/2019, que modifica o CP, CPP, LEP e outras Leis Penais Extravagantes. 1. ed. São Paulo: Tirant to Blanch, 2020.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13). **Revista Custos Legis**, [s.l.], v. 4, p. 8, 2013.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Acordo de não persecução penal e o pacote anticrime (Lei 13.964/2019). *In*: GONÇALVES, Antonio B. (coord.). **Lei Anticrime**. São Paulo: RT, 2020.

MORAIS, Hermes Duarte. Pacote anticrime: a nova configuração do acordo de não persecução penal. *In*: SALVADOR NETO, Alamiro Velludo *et al.* (coord.). **Pacote Anticrime: comentários à lei n. 13.964/2019**. 1. ed.. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; SAAD, Marta. Acordo de não persecução penal: desafios já diagnosticados da reforma trazida pela Lei n. 13.964/2019. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; DE QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. **Justiça negocial: acordos criminais, cíveis e administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 373-395.

NOVINSKY, Anita Waingort. **A inquisição**. v. 9. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 6. ed. São Paulo: RT, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 7. ed. revista, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: RT, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. São Paulo: Ed. RT, 2013.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

OLIVEIRA, Felipe Cardoso de; CANTERJI, Rafael Braude. Acordo de não persecução penal, primeiras leituras: panorama, dificuldades e enfrentamento. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, ano 11, n.º 26, p. 331-352, jan./jun. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio do nemo tenetur se detegere e suas consequências no processo penal)**. São Paulo: Saraiva, 2003.

QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal** – Lei n.º 13.964/2019. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/>. Acesso em: 4 dez. 2022.

REALE JUNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. Justiça negocial e o vazio do Projeto Anticrime. **Boletim do IBCCRIM**, n. 318, maio 2019.

RIBEIRO, Leo Maciel Junqueira; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Acordo de não persecução penal: um caso de direito penal das consequências levado às últimas consequências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s.l.], v. 161, p. 249-276, nov. 2019.

ROCHA, André Aarão. A (in)constitucionalidade e o valor probatório da confissão como condição obrigatória no âmbito do acordo de não persecução penal. **Vertentes do Direito**, [s.l.], v. 8, n.º 2, p. 469-470, 2021. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/12443/19494>. Acesso em: 4 dez. 2022.

ROCHA, André Aarão. **Acordo de não persecução penal**. Aspectos teóricos e procedimentais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Porto Alegre, v. 3, n.º 1, p. 103-130, jan./abr. 2017.

ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luisa W.; BERMUDEZ, André L. **Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades**. Florianópolis: Ed. Modara, 2021.

ROSA, Luísa Walter da. Negociando no processo penal após a “Lei Anticrime”: acordo de não persecução penal. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/803743872/negociando-no-processo-penal-apos-a-lei-anticrime-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 13 dez. 2022.

RUBIANES, Carlos J. **Manual de Derecho Procesal Penal**. v. II. Buenos Aires: DePalma, 1977.

SAAD, Marta. Prefácio. *In: WUNDERLICH, Alexandre et al. Acordo de não persecução penal e colaboração premiada*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. Prefácio.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Plea Bargaining* e seus contornos jurídicos: desafios estrangeiros para o Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 155, p. 229-264, maio. 2019.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2020.

SANBORN JR., Joseph B. A historical sketch of plea bargaining. **Justice Quarterly**, [s.l.], p. 111-138, 2006.

SÁNCHEZ, Juan Antonio Lascuraín; INCHAUSTI, Fernando Gastón. Por que os inocentes celebram acordos com reconhecimento de culpa? *In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; DE QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. Justiça consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 93-123.

SANTOS, Mauro G. M. Acordo de não persecução penal: confusão com o *plea bargaining* e críticas ao Projeto Anticrime. **Revista Brasileira de Direito Processual**, n.º 108, p. 250, out./dez. 2019.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SILVA, Franklyn Roger Alves. Os acordos de não persecução penal e o comportamento da Defensoria Pública na assistência jurídica. *In: HABIB, Gabriel (org.). Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019 – Temas Penais e Processuais Penais*. Salvador: Editora Juspodivun, 2020

SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SOARES, Rafael Santos. A distorção das teorias penais e seus efeitos relativizadores da presunção de inocência. *In: PINTO, Sérgio Martins (org.). Presunção de Inocência: estudos em homenagem ao Prof. Eros Grau*. Belo Horizonte: Instituto dos advogados de Minas Gerais, 2019.

SOUZA, Renee do Ó (org.). **Lei Anticrime: comentários à lei 13.964/2019**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020.

SOUZA, Renne do Ó; DOWER, Patricia E. C. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução pena. *In: CUNHA, Rogério Sanches (coord.). Acordo de não persecução penal e cível*. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 205-248.

STEIN, Ana Carolina Filippin. O acordo de não persecução penal e a presunção de inocência. *In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini (org.). Acordo de não persecução penal*. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 29-50.

SUXBERGER, Antonio H. G. Acordo de não persecução penal: alternativa à judicialização do caso penal. *In*: CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Acordos de não persecução penal e cível**. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 155-180

TAVAREZ, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2013.

TORNAGUI, Hélio. **Compêndio de Processo Penal**. Tomo III. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1967.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1999.

VASCONCELLOS, Vinicius G. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

VENÂNCIO, Igor Cardoso; DE OLIVEIRA, Rodrigo Márcio. A inconstitucionalidade da confissão no acordo de não persecução penal. **Jus Navigandi**, 4 de maio de 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90400/a-inconstitucionalidade-da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 23 jun. 2022.

WUNDERLICH, Alexandre *et al.* **Acordo de não persecução penal e colaboração premiada**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

WUNDERLICH, Alexandre. Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Referências consultadas

ALVES, Lorenzo Moreira. Os efeitos cíveis do acordo de não persecução penal no Direito Penal empresarial. **Migalhas**, n.º 5.443, 14 de abril de 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/324636/os-efeitos-civeis-do-acordo-de-nao-persecucao-criminal-no-direito-penal-empresarial>. Acesso em: 20 set. 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 5. ed. São Paulo: RT, 2018.

BALBI, Laura; ARAUJO, Douglas. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. **Jus.com.br**, 3 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78760/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BARBUGIANI, Fernando Augusto Sormani; CILIÃO, Éllen Crissiane de Oliveira; BELMIRO, Thainá de Paula. Aspectos polêmicos do acordo de não persecução penal (ANPP): Caráter negocial; limites à retroatividade; possibilidade de uso da confissão em caso de descumprimento; semelhanças e diferenças com a colaboração premiada. *In*: CAMBI, Eduardo (org.). **Ministério Público contemporâneo e do futuro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BETTA, Emerson de Paula. Da inconstitucionalidade e irrelevância do requisito da confissão no ANPP. **Consultor jurídico**, 17 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-irrelevancia-confissao-anpp>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação da sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.

BRANDÃO, Beno; MORAES, Felipe Américo. Confissões inocentes nos acordos de não persecução penal. **IBDPE: Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico**, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://ibdpe.com.br/confissoes-inocentes-anpp/>. Acesso em: 23 jun. 2022.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson. **Comentários ao pacote anticrime**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FACCINI NETO, Orlando. A teoria geral do crime numa encruzilhada. **Revista Magister de Direito Penal e Direito Processual Penal**, n. 93, dez./jan. 2020.

LOPES JR, Aury; JOSITA, Higyna. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. **Consultor Jurídico**, 6 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 19 jul. 2021.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Há um modelo brasileiro de Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica? **Instituto Penal de Direito Penal Econômico**, 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://ibdpe.com.br/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-2/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

MONTEIRO, Pedro. A confissão no acordo de não persecução penal. **Consultor Jurídico**, 14 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-14/pedro-monteiro-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 23 jun. 2022.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; BECHARA, Fábio Ramazzini. Acordo de não persecução penal e restrição das hipóteses de cabimento a partir dos mandados constitucionais de criminalização. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu Ferreira. O valor da confissão no acordo de não persecução penal. **Consultor Jurídico**, 8 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp>. Acesso em: 23 jun. 2022.

ORTEGA, Flavia. **Princípio do “*nemo tenetur se detege*” no Direito brasileiro**. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/332929543/principio-do-nemo-tenetur-se-detegere-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 19 jul. 2021.

QUEIROZ, Paulo. **Paulo Queiroz**. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

REBELLO, Diogo Toscano de Oliveira; MATOS, Fabio Barros. Aspectos legais e práticos do acordo de não persecução penal. **Consultor Jurídico**, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/matos-rebello-aspectos-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 19 jul. 2021.

RODRIGUES, Rodrigo Alves. Principais aspectos do acordo de não persecução penal. **Âmbito Jurídico**, 1º de julho de 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/principais-aspectos-do-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

SILVA, Juliana Ferreira da. O plea bargain e as falsas confissões: uma discussão necessária no sistema de justiça criminal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 27, n.º 318, abr. 2019.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. Reparação do dano e os reflexos da confissão pré-processual no acordo de não persecução penal. *In*: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (orgs.). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.